



DO TRABALHO

NAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

4

D I TIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DE JOÃO PESSOA

PAUTA
26/08/75

JULGADO EM
26/08/75

ADVOGADO: UBIRAJARA DE NELLO

Suscitado(s) SINDICATO DO AÇÚCAR DO ESTADO DA PARAÍBA E OUTROS

ADVOGADOS: PAULO MAIA, EDVAN PEREIRA LEITE E PEDRO ADELSON GUEDES

Procedência JOÃO PESSOA - PB

A19
27/20/75

Relator Juiz JOSÉ AJURICABA ✓

REVISOR EDGAR LACERDA

JUSTIÇA DO TRABALHO

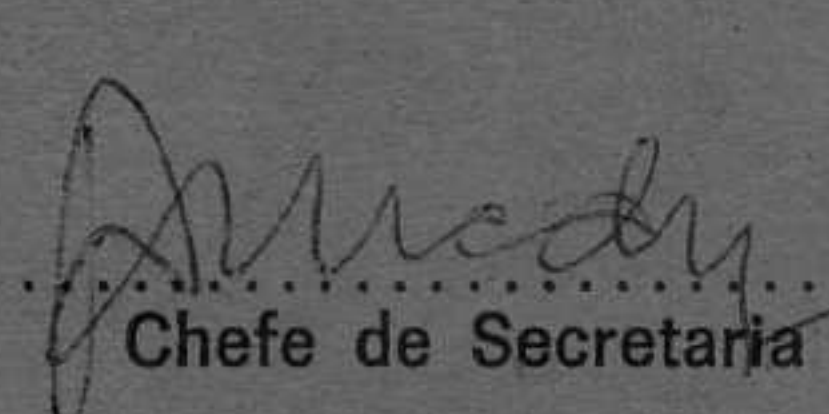


PODER JUDICIÁRIO

1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa.....

PROC. N.º 1ª J.C.J. 01/75.....

DIST. N.º F 01

RECTE.:	SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DE ALIM. DE J.P.	AUDIÊNCIAS	14.04-15/75
A D V.:			
REDO:	SINDICATO DO AÇÚCAR DO EST. DA PARAIBA e OUTROS		
A D V.:			
OBJETO:	DISSÍDIO COLETIVO		
AUTUAÇÃO			
Aos 01 dias do mês de abril			
de 1975, nesta cidade de João Pessoa			
e na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento,			
autuo a reclamação que segue			
 Chefe de Secretaria			

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DISTRIBUIÇÃO

Reclamante Sindicato dos Trab. na Ind. de Alim. de J.P.

Reclamado Sindicato do Açúcar do Est. da Paraíba e outros (3)

Local: J. Pessoa

Data: 1º/04/75

N.º F 01

Objeto Dissídio Coletivo .

Espécie: Escrita
~~VXXX~~

..... Documentos

Distribuído à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento

Nara Jurema Lima

Distribuidor

22/04/75

93



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT 06/75

Handwritten notes and signatures in the top right corner.

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DE JOÃO PESSOA

ADVOGADO: UBIRAJARA DE MELLO

Suscitado(s) SINDICATO DO AÇÚCAR DO ESTADO DA PARAÍBA E OUTROS

*Adv. Paulo Maia - Pedro Pereira Leite
Pedro Adelson Guedes*

Procedência JOÃO PESSOA - PB

Relator Juiz

~~07-05-75~~ ~~13,50~~

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE JOÃO PESSOA

Fundado em 23 de Julho de 1938 e reconhecido pelo Decreto-Lei 1.402 de 5 de Julho de 1939
Com base territorial nos municípios de Cabedelo, Santa Rita, Espírito Santo, Pilar, Itabalana, Sapé, Mamanguape, Rio Tinto, Guarabira, Calçara, Bananeiras, Alagoa Grande, Brejo de Areia, Alagoa Nova, Serraria, Remiglo, Pirpirituba, Pilões, Gurinhem, Pedras de Fogo, Juripiranga, Mari, Bayeux, Camarazal, Belém, Alhandra, Araruna e Tacima.
PRAÇA ARISTIDES LOBO, 16 - 2.º andar - Edifício Filipéia — FONE 4189 — JOÃO PESSOA - PARAÍBA

ASSISTÊNCIAS
PRESTADAS PELO
SINDICATO

Assistência Jurídica
em Assuntos
Trabalhistas

Clinica Geral, Dentária,
Pediatria e Genecologia

Funeral: aos dependen-
tes dos associados
sem limite de idade
no valor de 50%

Bolsa da Estudos
aos Associados e
Dependentes.

14-04-75 — 15 hs.
João Pessoa, de de

Of. Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regio-
nal do Trabalho da Sexta (6ª) Região - Recife-PE

Do:

Ao:

Assunto:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO	
6.ª REGIÃO	
PROTÓCOLO	
LIVRO <u>C</u>	FOLHA <u>354</u>
PROC. <u>06</u>	CLASSE <u>a-01</u>
Recife, 06. 01. 75	
<i>Clotilde Lencina</i>	
ENC. DO PROTOCOLO	

1ª JCG - 01/75
Em 01-04-75
Clotilde Lencina

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALI-
MENTAÇÃO DE JOÃO PESSOA, com sede na Praça Aristides Lôbo, 16,
2º andar, em João Pessoa, Capital do Estado da Paraíba, vem por
seu procurador e advogado, infra-assinado, constituído nos ter-
mos do instrumento procuratório em anexo, com fundamento nos ar-
tigos 856 a 859 da CLT e Prejulgado nº 38/71 do Egrégio TST, pro-
por como de fato propõe a instauração de um DISSÍDIO COLETIVO DE
NATUREZA ECONÔMICA, pleiteando aumento salarial para todos os
trabalhadores da categoria do Suscitante, empregados das empre-
sas pertencentes às categorias econômicas, representadas pelos
SINDICATO DO AÇÚCAR DO ESTADO DA PARAÍBA, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRI-
AS DO ESTADO DA PARAÍBA e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICA-
ÇÃO E CONFITARIA DE JOÃO PESSOA, ora Suscitados; o primeiro ,
com sede à rua General Osório - Edifício do Banco da Lavoura, 3º
andar, em João Pessoa-Pb; a segunda, com sede à rua Floriano Pei-
xoto, 715, em Campina Grande-Pb e o terceiro, com sede à rua Du-
que de Caxias, 400 - Edifício 5 de Agosto, 9º andar, em João Pes-
soa-Pb, cujas razões do DISSÍDIO que ora se instaura fundamentam-
se no seguinte:

1) Que o Sindicato Suscitante convocou uma Assem-
bléia Geral Extraordinária com o fim especial de decidir e auto-
rizar a Diretoria do órgão de classe Suscitante a promover um -
DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA, conforme Edital de Con-

SÍNDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE JOÃO PESSOA

Fundado em 23 de Julho de 1938 e reconhecido pelo Decreto-Lei 1.402 de 5 de Julho de 1939

Com base territorial nos municípios de Cabedelo, Santa Rita, Espírito Santo, Pilar, Itabaiana, Sapé, Mamanguape, Rio Tinto, Guarabira, Calçara, Bananeiras, Alagoa Grande, Brejo de Areia, Alagoa Nova, Serraria, Remigio, Pirlpirituba, Pilões, Gurinhem, Pedras de Fogo, Juripiranga, Mari, Bayeux, Camarazal, Belém, Alhandra, Araruna e Tacima.

PRAÇA ARISTIDES LOBO, 16 - 2.º andar - Edifício Filipéa — FONE 4189 — JOÃO PESSOA - PARAÍBA

João Pessoa, de de

2

ASSISTÊNCIAS
PRESTADAS PELO
SINDICATO

Of. vocação, publicado no Jornal "Correio da Paraíba", e-
Do: dição do dia 15/12/74, conforme exemplar anexo.

Ao: 2) Que a Assembléia Geral Extraordinária realizou

Assunto: se no dia 28/12/74, na forma estipulada no Edital de Convocação através de escrutínio secreto, realizada em segunda ' convocação, autorizou à Diretoria do Sindicato Suscitante a Pro mover o DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA, pleiteando um aumento salarial para todos os trabalhadores da categoria do Sus citante, empregados das empresas vinculadas e ora representadas' pelos Suscitados (Sindicato do Açúcar do Estado da Paraíba, Fede ração das Indústrias do Estado da Paraíba e Sindicato das Indús trias de Panificação e Confeitaria de João Pessoa), na base de 60% (sessenta por cento) sobre os salários da data da instaura ção do presente Dissídio, segundo Ata da Assembléia Geral Extra ordinária, conforme cópia anexa.

Assistência Jurídica
em Assuntos
Trabalhistas

Clinica Geral, Dentária,
Pediatría e Genecologia

Funeral: aos dependen-
tes dos associados
sem limite de idade
no valor de 50%

Bolsa da Estudos
aos Associados e
Dependentes.

3) Que as empresas ou indústrias da categoria eco nômica e vinculadas aos Suscitados deverão descontar em favor do órgão Suscitante, conforme decisão da Assembléia Geral Extraordi nária (Ata anexa), o mesmo percentual de aumento (60%), de cada empregado, associado ou não do órgão Suscitante, no primeiro mês de vigência do Dissídio, face aos altos compromissos financeiros a que está incumbido o órgão Suscitante.

4) Antes, os Dissídios eram instaurados distinta- mente contra as empresas ou órgãos representativos. Agora, não só por economia processual, como também financeira, estão sendo reunidos em um só contra os órgãos da categoria econômica repre- sentativos das empresas vinculadas ao ora Suscitante, de vez que os termos dos prazos de vigência dos Dissídios anteriores ajug tam-se aos termos da legislação em vigor, conforme xerox's dos dois últimos Dissídios - docs. anexos.

5)-As empresas S/A Indústrias Reunidas F. Mataraz zo e Cabedelo Industrial S/A que nos Dissídios anteriores figura

6

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE JOÃO PESSOA

Fundado em 23 de Julho de 1938 e reconhecido pelo Decreto-Lei 1.402 de 5 de Julho de 1939

Com base territorial nos municípios de Cabedelo, Santa Rita, Espírito Santo, Pilar, Itabalana, Sapé, Mamanguape, Rio Tinto, Guarabira, Calçara, Bananeiras, Alagoa Grande, Brejo de Areia, Alagoa Nova, Serraria, Remigio, Píripituba, Píldes, Gurinhem, Pedras de Fogo, Juripiranga, Mari, Bayeux, Camarazal, Belém, Alhandra, Araruna e Tacima.

PRAÇA ARISTIDES LOBO, 16 - 2.º andar - Edifício Filipeia — FONE 4189 — JOÃO PESSOA - PARAÍBA

João Pessoa, de de 3

ASSISTÊNCIAS
PRESTADAS PELO
SINDICATO

Of.

Do:

Ao:

ram como Suscitadas, passarão juntamente com as demais empresas que não tenham Sindicato patronal, a ser representadas pela Federação das Indústrias do Estado da Paraíba, um dos ora Suscitados.

Assunto:

6) Foram anexadas cópias xerográficas dos Acórdãos dos Dissídios anteriores, em obediência as exigências do Pre julga do nº 38/71 do Egrégio TST. Os documentos 6 e 7 referem-se aos Dissídios anteriores contra Cabedelo Industrial S/A; os documentos 8 e 9 referem-se aos Dissídios anteriores contra a Federação das Indústrias do Estado da Paraíba e Sindicato do Açúcar do Estado da Paraíba e os documentos 10, 11 e 12, referem-se aos Dissídios anteriores contra a S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo.

Assistência Jurídica
em Assuntos
Trabalhistas

Clínica Geral, Dentária,
Pediatría e Genecologia

Funeral: aos dependentes dos associados sem limite de idade no valor de 50%

Bolsa da Estudos aos Associados e Dependentes.

7) O presente Dissídio Coletivo de Natureza Econômica foi idealizado pela vontade dos associados do órgão de classe ora Suscitante à vista do sempre crescente custo de vida, decorrente do índice inflacionário não permitindo aos trabalhadores vinculados ao Suscitante um padrão de vida condigno com a realidade atual.

Assim, o Sindicato Suscitante, face ao exposto, requer que sejam notificados os Suscitados nos endereços acima, para acompanharem a lide, querendo, e espera que esse Egrégio Tribunal Regional dê acolhida ao presente Dissídio para concessão da justa pretensão, ou seja, 60% de aumento a todos os trabalhadores vinculados ao Suscitante, empregados das empresas representadas pelos Suscitados, bem como o desconto de igual percentual em favor do Suscitante no primeiro mês de vigência do Dissídio, obedecido o Pre julgado nº 38/71 e demais disposições que regem à espécie, juntando-se à presente, mandato procuratório, xerox's dos dois últimos Dissídios (item 6 supra), Edital de Convocação, Ata da Assembléia Geral Extraordinária e demais documentos atinentes, protestando-se por todos os meios de provas admitidos em direito.

Espera deferimento

João Pessoa, 03 de janeiro de 1975

Ubirajara de Mello

Anexos: docs. de 01 a 12.

OAB-PB-1072 - CPF-023297514

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE JOÃO PESSOA

Fundado em 23 de Julho de 1938 e reconhecido pelo Decreto-Lei 1.402 de 5 de Julho de 1939

Com base territorial nos municípios de Cabedelo, Santa Rita, Espírito Santo, Pilar, Itabalana, Sapé, Mamanguape, Rio Tinto, Guarabira, Calçara, Bananeiras, Alagoa Grande, Brejo de Areia, Alagoa Nova, Serraria, Remigio, Píripituba, Pilões, Gurinhem, Pedras de Fogo, Juripiranga, Mari, Bayeux, Camarazal, Belém, Alhandra, Araruna e Tacima.

PRAÇA ARISTIDÉS LOBO, 16 - 2.º andar - Edifício Filípeta — FONE 4189 — JOÃO PESSOA - PARAÍBA

João Pessoa, de de

ASSISTÊNCIAS
PRESTADAS PELO
SINDICATO

Assistência Jurídica

em Assuntos

Trebalhistas

Clínica Geral, Dentária,
Pediatria e Genecologia

Funeral: aos dependen-
tes dos associados

sem limite de idade

no valor de 50%

Bolsa da Estudos

aos Associados e

Dependentes.

Of. PROCURAÇÃO PARTICULAR

Do:

Ao:

Doc. 1

Assunto: O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JOÃO PESSOA, com sede à Praça Aristides Lôbo, 16, 2º andar, nesta Capital, representado pelo Sr. Presidente, Sr. EXPEDITO FELIX DA CRUZ, brasileiro, solteiro, industrial, residente nesta Capital, vem por este instrumento particular de procuração nomear e constituir seu bastante procurador e advogado o Bel. UBIRAJARA DE MELLO, brasileiro, casado, devidamente inscrito na OAB-Secção da Paraíba, sob nº 1072-Pb, CPF-023297514, residente nesta Capital, com escritório à Praça 1.817 nº 23, sala 2, 2º andar, João Pessoa-Pb, ao qual fica outorgado todos os poderes da Cláusula "AD-JUDÍCIA" para o fórum em geral e junto à JUSTIÇA DO TRABALHO, podendo peticionar, processar dissídio coletivo, recorrer até a última instancia recursal de decisões em dissídios individuais ou coletivos, em que sejam interessados o Sindicato outorgante ou seus associados, e tudo mais que for necessário para o fiel cumprimento do presente mandato, e podendo ainda fazer acordo, desistir, transigir, assinar recibos, dar quitação, endossar e receber cheques quer em nome do Orgão outorgante ou de seus associados e substabelecer, com ou sem reserva dos poderes.

João Pessoa, Pb, 30 de dezembro de 1.974.

Expedito Felix da Cruz
Expedito Felix da Cruz
Presidente

Maria Fuly
Eliana
David
Edilson
José Luiz
Gilson

Expedito Felix da Cruz
Expedito Felix da Cruz
Presidente

J. Pessoa
Tab. Filípeta

1ª Via

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE JOÃO PESSOA

Fundado em 23 de Julho de 1938 e reconhecido pelo Decreto-Lei 1.402 de 5 de Julho de 1939

Com base territorial nos municípios de Cabedelo, Santa Rita, Espírito Santo, Pilar, Itabalana, Sapé, Mamanguape, Rio Tinto, Guarabira, Calçara, Bananeiras, Alagoa Grande, Brejo de Areia, Alagoa Nova, Serraia, Remigio, Pirlpirituba, Pilões, Gurinhem, Pedras de Fogo, Juripiranga, Mari, Bayeux, Camarazal, Belém, Aihandra, Araruna e Tacima.

PRAÇA ARISTIDES LOBO, 16 - 2.ª andar - Edifício Filipeia — FONE 4189 — JOÃO PESSOA - PARAÍBA

[Handwritten signature and initials]

João Pessoa, de de

DOC. 2

[Handwritten signature]

ASSISTÊNCIAS
PRESTADAS PELO
SINDICATO

Assistência Jurídica

em Assuntos

Trabalhistas

Clínica Geral, Dentária,
Pediatria e Ginecologia

Funeral: aos dependen-

tes dos associados

sem limite de idade

no valor de 50%

Bolsa de Estudos

aos Associados e

Dependentes.

Of.

Do:

Ao:

Assunto:

Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada na Sede do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de João Pessoa, sita à Praça Aristides Lobo, 16, 2ª andar, nesta Capital, com a presença de 146 (cento e quarenta e seis) associados.

Precisamente às 20,30 horas, do dia 28 de dezembro de 1974, o Sr. Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de João Pessoa, deu por aberto os trabalhos, isso já em segunda convocação em face de na primeira não haver quorum suficiente para o desenrolar da sessão, em seguida convidou os associados Antonio Pereira da Silva, Hércules Alves Pessoa e Manoel Martins da Silva, para secretário da mesa e escrutinadores respectivamente, para dar continuidade a sessão o Sr. Presidente autorizou o secretário à proceder a leitura do Edital de convocação, o qual fora publicado no Jornal "O Correio da Paraíba", em sua edição do dia 15/12/74, e que constava na ordem do dia do referido edital, 1ª) autorizar a diretoria do Sindicato instaurar um dissídio coletivo ou acordo salarial em benefício da classe, 2ª) fazer a leitura, em seguida aprovação da ata da referida reunião. Dando prosseguimento aos trabalhos o Sr. presidente facultou a palavra para quem quizer-se fazer uso da mesma, usando dela o companheiro Genival Alves dos Santos, inicialmente trazendo palavras de incentivo aos demais companheiros presentes e apresentando a proposta de 60% (sessenta por cento), baseando-se o colega no alto nível do custo de vida atual e que daqui até o próximo mês de maio, quando virá novo reajuste salarial, subirá gradativamente todas as mercadorias e ficaremos sem condições da nossa manutenção financeira, e sem ter para quem apelar-mos,

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE JOÃO PESSOA

Fundado em 23 de Julho de 1938 e reconhecido pelo Decreto-Lei 1.402 de 5 de Julho de 1939

Com base territorial nos municípios de Cabedelo, Santa Rita, Espírito Santo, Pilar, Itabalana, Sapé, Mamanguape, Rio Tinto, Guarabira, Calçera, Bananeiras, Alagoa Grande, Brejo de Areia, Alagoa Nova, Serraria, Remígio, Firlirituba, Pilões, Gurinhem, Pedras de Fogo, Juripiranga, Mari, Bayeux, Camarazal, Belém, Alhandra, Araruna e Tacima.

PRAÇA ARISTIDES LOBO, 16 - 2.º andar - Edifício Filipéa — FONE 4189 — JOÃO PESSOA - PARAÍBA

João Pessoa, de de

Of.

CONTINUAÇÃO

Doc. 2/1 [assinatura]

Do:

Ao:

a não ser para esse dissídio coletivo, e finalizou o seu pronunciamento. Continuou facultada a palavra pa

Assunto:

ra quem quizesse fazer uso dela. Usando da mesma o

companheiro João Alves da Silva, adiantando que, um dissídio coletivo é um dos meios legais a que nós trabalhadores poderemos

recorrer através dos nossos Orgãos de Classe, com finalidade de obtermos alguma majoração salarial, nós que somos os eternos so

fredores, especialmente aqui na Paraíba aonde a maioria das Firmas não visam as necessidades financeiras dos seus empregados,

por conseguinte vivemos todos ou quase todos miseravelmente sem a mínima condição de vida a que é facultado o direito a todo ser

humano. Pelo exposto, caros colegas, apresento a proposta de 55% (cinquenta e cinco por cento), que representará simplesmente

a nossa salvação financeira, e finalizou. Continuou facultada a palavra. Usando da mesma o companheiro José Carlos de Oliveira,

apresentando a proposta de 70% (setenta por cento), sem mais nada adiantar. Continuou facultada a palavra usando dela o associa

do Manoel Martins da Silva, que apenas limitou-se a apresentar a proposta de 50% (cinquenta por cento), dando continuidade a

sessão o Sr. Presidente usou da palavra, dizendo que o último reajuste do salário mínimo aqui na Paraíba foi bem melhor que no

ano anterior, e agora em dezembro o Governo sentindo o problema do trabalhador brasileiro decretou o abono de emergência na faixa dos 10% (dez por cento), por isso esperamos que as autoridades

competentes no caso em apreço sintam o problema e nos conceda em termos salariais o que for de melhor conveniente com as nos

sas necessidades, finalizando suas palavras. Continuou facultada a palavra. Como nenhum associado mais manifestou-se a respeito

o Sr. presidente observando o art. 524, letra E da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) mostrou aos presentes uma urna completamente vazia, a qual foi posta em uma cabine, e também mostrou

o Sr. presidente observando o art. 524, letra E da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) mostrou aos presentes uma urna completamente vazia, a qual foi posta em uma cabine, e também mostrou

o Sr. presidente observando o art. 524, letra E da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) mostrou aos presentes uma urna completamente vazia, a qual foi posta em uma cabine, e também mostrou

ASSISTÊNCIAS
PRESTADAS PELO
SINDICATO

Assistência Jurídica

em Assuntos

Trabalhistas

Clínica Geral, Dentária,
Pediatria e Genecologia

Funeral: aos dependentes dos associados sem limite de idade no valor de 50%

Bolsa de Estudos aos Associados e Dependentes.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE JOÃO PESSOA

Fundado em 23 de Julho de 1938 e reconhecido pelo Decreto-Lei 1.402 de 5 de Julho de 1939
Com base territorial nos municípios de Cabedelo, Santa Rita, Espírito Santo, Pilar, Itabalana, Sapé, Mamanguape, Rio Tinto, Guarabira, Calçara, Bananeiras, Alagoa Grande, Brejo de Areia, Alagoa Nova, Serraria, Remígio, Pirlimituba, Pilões, Gurinhem, Pedras de Fogo, Juripiranga, Mari, Bayeux, Camarazal, Belém, Alhandra, Araruna e Tacima.
PRAÇA ARISTIDES LOBO, 16 - 2.º andar - Edifício Filipéa — FONE 4189 — JOÃO PESSOA - PARAÍBA

João Pessoa, de de

ASSISTÊNCIAS
PRESTADAS PELO
SINDICATO

Assistência Jurídica
em Assuntos
Trabalhistas

Clínica Geral, Dentária,
Pediatría e Genecologia

Funeral: aos dependen-
tes dos associados
sem limite de idade
no valor de 50%

Bolsa da Estudos
aos Associados e
Dependentes.

Of.

Do:

CONTINUAÇÃO

Ao:

aos associados as chapas de cores verde, amarela, azul,
Assunto: brança, que representavam, verde a proposta de 60%, a ' amarela 55%, azul 70%, e branca 50%, e em seguida mandou que to - dos se pusessem a vontade para a votação, a qual depois de finda' o Sr. presidente convidou os dois escrutinadores para procederem' a apuração, apuração esta que apresentou o seguinte resultado, ' chapa verde, 101 (cento e hum) votos, chapa amarela, 22 (vinte e dois) votos, chapa azul, 18 (dezoito) votos, e chapa branca 5 (cinco) vo- tos, sendo aprovada portanto a proposta de 60% (sessenta por cento) com cento e hum, sufrágios. Em seguida o Sr. presidente do Sindi- cato apelou para a assembléia no sentido de que no primeiro mes ' de vigencia do percentual adquirido através do presente dissídio; seja revertido em benefício do 'rgão de Classe em face das altas' despesas e compromissos que está atualmente o Sindicato incubido' de sanalas. Pelos motivos acima mencionados a Assembléia achou ' por bem deliberar que seja descontado em suas folhas de pagamento a importancia correspondente ao valor do percentual dado pela Jus- tiça do trabalho. ~~XXXXXXXXXXXX~~ E como reza o edital de convoca- ção em seu segundo ponto na ordem do dia, o Sr. presidente do Sin- dicato autorizou o secretário da mesa a fazer a leitura da presen- te ata, a qual depois de lida a Assembléia aprovou sem emendas ' por unanimidade. Em seguida o Sr. presidente encerrou a sessão.

Outrossim, todavia, o Sindicato dos Trabalhado- res na Industria de Alimentação de João Pessoa, solicita so Egré- gio T.R.T. convocar, o Sindicato do Açúcar do Estado da Paraíba, ' sita à Rua General Osório, Edifício do Banco da Lavoura, 3º andar nesta Capital, Federação das Industrias do Estado da Paraíba, sita à Rua Floriano Peixoto, 715, Campina Grande-Pb, e Sindicato das In- dustrias de Panificação e Confeitaria de João Pessoa, sita à Rua' Duque de Caxias, Edifício 5 de Agosto, 400, 9º andar, João Pessoa, pa- ra comparecerem a audiência que for designada para o presente dis

Doc. 2/2
[Handwritten signature]

10
[Handwritten mark]

11

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE JOÃO PESSOA

Fundado em 23 de Julho de 1938 e reconhecido pelo Decreto-Lei 1.402 de 5 de Julho de 1939

Com base territorial nos municípios de Cabedelo, Santa Rita, Espírito Santo, Pilar, Itabalana, Sapé, Mamanguape, Rio Tinto, Guarabira, Calçara, Bananeiras, Alagoa Grande, Brejo de Areia, Alagoa Nova, Serraria, Remigio, Pirpirituba, Pilões, Gurinhem, Pedras de Fogo, Juripiranga, Mari, Bayeux, Camarazal, Belém, Alhandra, Araruna e Tacima.

PRAÇA ARISTIDES LOBO, 16 - 2.ª andar - Edifício Filipéa — FONE 4189 — JOÃO PESSOA - PARAÍBA

João Pessoa, de de

ASSISTÊNCIAS
PRESTADAS PELO
SINDICATO

Assistência Jurídica

- em Assuntos
- Trabalhistas

Clinica Geral, Dentária,
Pediatria e Ginecologia

Funeral: aos dependen-

- tes dos associados
- sem limite de idade
- no valor de 50%

Bolsa da Estudos
aos Associados e
Dependentes.

Of.

CONTINUAÇÃO

DOC. 2/3
[Handwritten signature]

Do:

Ao:

Assunto: sídio coletivo. Eu Antonio Ferreira da Silva, secretário dei os trabalhos e lavrei a presente Ata que vai por mim devidamente assinada e pelos demais mesários.

João Pessoa, 28/12/74.

Presidente:

[Handwritten signature]
Expedito Felix da Cruz

Secretário:

[Handwritten signature]
Antonio Ferreira da Silva

Escrutinador:

[Handwritten signature]
Hércules Alves Pessoa

Escrutinador:

[Handwritten signature]
Manoel Martins da Silva

Inglês em 60 dias

VOCÊ ESTÁ DE FÉRIAS E NÃO VAI VIAJAR? NÃO PERCA TEMPO; VÁ AS ESCOLAS FISK E MATRICULE-SE AGORA NO CURSO DE FÉRIAS; INÍCIO DIA 02 DE JANEIRO.

ESCOLAS FISK — Av. Princesa Isabel
495 (Ao lado da Reitoria)

FONE: 4302

Doc. 3

ATENÇÃO

Agora na praia o que você desejava, galetto na brasa a preço da cidade (atendemos p/viagem)

CHURRASCARIA A GAMELEIRA —
Av. João Mauricio (em frente a tradicional gameleira) — Tambaú.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAIBA

INCENTIVOS FISCAIS

"FABRICAÇÃO DE TINTAS, DIVERSAS CORES, UTILIZANDO COMO MATÉRIAS PRIMAS CAL, ÁGUA, PIGMENTO E SILICATO"

EDITAL

O Presidente em exercício da Federação das Indústrias do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos estatutos e na conformidade da deliberação da Diretoria, comunica aos Senhores Industriais e demais interessados que INDÚSTRIA DE TINTA HIDROSOLÚVEL S/A — POLICOR, estabelecida na Avenida Epitácio Pessoa, 870, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob n. 09.248.923/001, Inscrição Estadual n. 16.062.281-6, Registrada na Junta Comercial do Estado sob n. 560, em 23 de outubro de 1969, exercendo atividades industriais de "FABRICAÇÃO DE TINTAS DE VÁRIAS CORES", utilizando como matérias primas o cal, água, pigmento e silicato, a fim de pe tear incentivos fiscais, requereu que esta Federação certificasse ser a referida indústria "PIONEIRA" e "SEM SIMILAR" no Estado da Paraíba, na sua linha de produção, pelo que convida aos possíveis prejudicados a apresentarem seus motivos, ao Departamento Econômico desta Entidade, por escrito, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação do presente Edital, findo qual este

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE JOÃO PESSOA

Praça Aristides Lôbo, 16, 2o. andar,
João Pessoa — PB — FONE 4189

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente Edital de Convocação ficam convocados todos os trabalhadores e associados deste Sindicato, que trabalham nas empresas abaixo relacionadas e que estejam enquadrados no grupo 1 da C.L.T.:

Panificadoras, Fábricas de Biscoitos, Fábrica de Bebidas, Torrefação de Café e Fubá de Milho, Águas Minerais, Usinas de Cana de Açúcar, Moinho Cabedelo Industrial S/A, S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo (fábrica de óleo), dos municípios de: João Pessoa, Cabedelo, Santa Rita, Espírito Santo, Mari, Camarazal, Alagoinha, Guarabira, Pirpirituba, Belém, Dona Inês, Tacima, Araruna, Arara, Solânea, Bananeiras, Borborema, Pilões, Serraria, Alagoa Grande, Alagoa Nova, Brejo de Areia, Remígio, Alhandra, Mamanguape e Rio Tinto, enfim, de todas as categorias do grupo 1 (um) para tomarem parte de uma Assembléia Geral Extraordinária que será realizada no dia 28/12/1974, na sede do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de João Pessoa, Praça Aristides Lôbo, 16, 2º andar, nesta Capital, às 19:30 horas em primeira convocação com 2/3 (dois terços) dos associados e não havendo quorum a mesma será realizada uma hora após com 1/3 (um terço) dos associados, de acordo com o Art. 612 da C.L.T.

A ORDEM DO DIA SERÁ A SEGUINTE:

- 1º) Autorizar a diretoria do Sindicato instaurar um dissídio coletivo ou acordo salarial em benefício da classe.
- 2º) Fazer a leitura, em seguida a aprovação da Ata da referida reunião.

João Pessoa, 14 de dezembro de 1974.

Expedito Felix da Cruz
— Presidente —

Pequenos anúncios

VOLKS — 68

Vende-se em perfeito estado de conservação por preço de ocasião a tratar no Lux Foto sala 2 — rua Visconde de Pelotas, 39 — logo após o Cinema Municipal.

VENDE-SE

DOCUMENTOS PERDIDOS

Vicente de Paula Pena, perdeu os seguintes documentos: Carteira de Motorista, prontuário São Paulo n. 172.3803 — Identidade Minas Gerais n. 749.298. Quem os encontrou, favor entregar no Hotel Aurora ou na porta da deste jornal.

1ª Via

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE JOÃO PESSOA

11
10

Fundado em 23 de Julho de 1938 e reconhecido pelo Decreto-Lei 1.402 de 5 de Julho de 1939
Com base territorial nos municípios de Cabedelo, Santa Rita, Espírito Santo, Pilar, Itabalana, Sapé, Mamanguape, Rio Tinto, Guarabira, Calçara, Bananeiras, Alagoa Grande, Brejo de Arôia, Alagoa Nova, Sorraria, Romiglo, Pirpirituba, Pilões, Gurinhem, Pedras de Fogo, Juripiranga, Mari, Bayeux, Camarazal, Belém, Alhandra, Araruna e Tacima.
PRAÇA ARISTIDES LOBO, 16 - 2.º andar - Edifício Filipéia — FONE 4189 — JOÃO PESSOA - PARAÍBA

João Pessoa, de de

ASSISTÊNCIAS
PRESTADAS PELO
SINDICATO

Of.

Do:

Ao:

Assunto:

Doc. h
glo

Assistência Jurídica

em Assuntos
 Trabalhistas

Clinica Geral, Dentária,
Pediatria e Ginecologia

Funeral: aos dependen-
tes dos associados
 sem limite de idade
 no valor de 50%

Bolsa de Estudos
aos Associados e
Dependentes.

D E C L A R A Ç Ã O

O abaixo assinado, tesoureiro deste Orgão de Classe, declara para os devidos fins, que se encontram quites com seus direitos sociais, 426 associados e empregados das empresas que se enquadram no grupo 1 (Hum) da CIT, com direito de votar.

João Pessoa, 23/12/74.

João Luis do Rêgo
João Luis do Rêgo
-Tesoureiro-

PONTO DE PRESENÇA DOS ASSOCIADOS DESTE SINDICATO QUE COMPARECERAM PARA A REUNIONÃO DO DIA 28/12/74, COM A FINALIDADE DE APROVAREM A AUTORIZAÇÃO PARA A DIRETORIA INSTAURAR UM DISSÍDIO COLETIVO OU ACORDO SALARIAL.

João Pessoa, 28/12/74.

DOC-5

14
12

- 01) José Fialdo de Almeida
- 02) José Carlos de Oliveira
- 03) Manoel Abreu de Souza
- 04) Antônio Bezerra da Silva
- 05) José Ferreira da Silva
- 06) Antônio de Almeida
- 07) Manoel de Almeida
- 08) Eusébio Francisco das Neves
- 09) João da Silva
- 10) Pedro de Almeida
- 11) João Paulo dos Santos
- 12) Pererino Leônidas de Paulo
- 13) Antônio Lourenço da Silva
- 14) José Francisco Fialdo
- 15) Orlando Dias Cardoso
- 16) Antônio Vieira da Silva
- 17) Manoel Ferreira de Lima
- 18) Antônio Félix da Silva
- 19) Afânizio Pedro da Silva
- 20) José Pinto de Almeida
- 21) José Laurentino da Silva
- 22) Manoel Bezerra da Silva
- 23) Luiz Camilo da Silva
- 24) Luiz Vicente da Silva
- 25) Manoel da Silva
- 26) Manoel Francilino da Silva
- 27) Volair da Silva
- 28) José Pereira da Silva
- 29) José Luiz de Almeida
- 30) João Silva do Carmo

CONTINUAÇÃO

15
23
mex

- 31) ~~Jose Felio de Azevedo~~
- 32) ~~Manoel Leonidas da Silva Yamae~~
- 33) ~~Severino Coriano de Lira~~
- 34) ~~Clotilde de Azevedo de Azevedo~~
- 35) ~~Jose Fernandes da Silva Filho~~
- 36) ~~Fernando Francisco da Silva~~
- 37) ~~Severino Fernandes de Lima~~
- 38) ~~Abraão Jansen do Nascimento~~
- 39) ~~Reginaldo Rodrigues de Alencar~~
- 40) ~~Manuel Alves Pessoa~~
- 41) ~~Maria Dulce Rodrigues do Nascimento~~
- 42) ~~Arnaldo Pereira da Silva~~
- 43) ~~Ronaldo Jansen da Silva~~
- 44) ~~Manoel Epurcelino da Silva~~
- 45) ~~Francisco Vientos Santos~~
- 46) ~~Georgio Felipe da Silva~~
- 47) ~~Jose da Silva~~
- 48) ~~João Amílcar de Aguiar~~
- 49) ~~Luiz Alves do Couto~~
- 50) ~~Jose da Silva~~
- 51) ~~João Batista da Cruz do Nascimento~~
- 52) ~~Adelino Realino do Valle~~
- 53) ~~Guilherme Eulides dos Santos~~
- 54) ~~Geraldo Carlos Sobrinho~~
- 55) ~~Jose Antonio da Silva Filho~~
- 56) ~~Luiz Alberto Faria~~
- 57) ~~Jose Antonio Ferreira da Silva~~
- 58) ~~João Victor de O. Junior~~
- 59) ~~Jose Ferreira Colinho~~
- 60) ~~Jose Banalho Viana~~

Doc. 5/1
Jo

- 61) ~~Amarel Luis do Carmo~~
- 62) ~~João Alves Marinho~~
- 63) ~~Manuel Ferreira Aguiar~~
- 64) ~~Sebastião Soares do Santo~~
- 65) ~~Luis Alves dos Santos~~
- 66) ~~Jose Geraldo Soares~~
- 67) ~~Ademir Justino dos Santos~~
- 68) ~~Octávio Ferreira Trindade~~
- 69) ~~Genival Brito da Silva~~
- 70) ~~Jose Fernandes da Silva Chaves~~
- 71) ~~Severino Alexandre~~
- 72) ~~Maria de Fátima Oliveira~~
- 73) ~~Sauizmar M Bezerra~~
- 74) ~~Irino Bezerra da Paixão~~
- 75) ~~Antonio Almeida de Lima~~
- 76) ~~Sauiz Gomes de Andrade~~
- 77) ~~Raimunda Soares de Oliveira~~
- 78) ~~M^{te} Nazari Soares de Oliveira~~
- 79) ~~João Alves da Silva~~
- 80) ~~Severino do Nascimento Oliveira~~
- 81) ~~Jose Valentim de Moura~~
- 82) ~~Enrique de Lima~~
- 83) ~~Jose Francisco da Silva~~
- 84) ~~Wilton Bezerra Marques~~
- 85) ~~Leônidas Bastião de Souza~~
- 86) ~~Francis Alves da Silva~~
- 87) ~~Rubenilson Alves Pereira de Cascaes~~
- 88) ~~Jose Alexandrino do Nascimento~~
- 89) ~~Osvaldo de Lima~~
- 90) ~~Paulo Gonçalves de Oliveira~~
- 91) ~~Jose Batista de Barros~~
- 92) ~~Jose da Silva~~
- 93) ~~Antonio Pedro do Rio~~
- 94) ~~Severino Barbosa de Souza~~
- 95) ~~Joaquim Barbosa de Souza~~

16
17
DOC. 5/2

17
18
19

- 96 Selma Aldes de Lima
- 97 C^a da Glória Carneiro de Lima
- 98 ~~Esmeralda Eugênia dos Santos~~
- 99 ~~Alcides das Graças dos Santos~~
- 100 ~~Maria José dos Santos~~
- 101 Cecília Barboza da Silva
- 102 Maria Carmem de Melo
- 103 ~~Alcides~~
- 104 ~~Leila Maria de Lima~~
- 105 ~~Coljalma Moreira da Silva~~
- 106 ~~Valdecir José Pereira~~
- 107 ~~Edna do Nascimento Souza~~
- 108 ~~Armando da Silva Neto~~
- 109 ~~José Batista do Alco~~
- 110 ~~Edilton Ferreira de Almeida~~
- 111 ~~Edison Moreira da Silva~~
- 112 ~~Leila Souza Lima~~
- 113 ~~Geraldo Florentino Machado~~
- 114 ~~José Rêgo da Silva~~
- 115 ~~Agnes Raposo da Silva (Silva)~~
- 116 ~~José Maria da Silva~~
- 117 ~~ALUISIO Cabral do Nascimento~~
- 118 ~~José Fonseca do Alco~~
- 119 ~~Anna Maria de Souza~~
- 120 ~~José Telia Pereira~~
- 121 ~~Alcides Brito de Silva~~
- 122 ~~José Marques Farias~~
- 123 ~~Maria do Carmo Galvão da Silva~~
- 124 ~~José dos Santos Silva~~
- 125 ~~Ademar de Souza~~
- 126 ~~José Pereira da Silva~~
- 127 ~~Maria dos Anjos Maranhão~~
- 128 ~~José Carlos de Almeida~~
- 129 ~~Antônio Severino dos Santos~~
- 130 ~~José Martins Barbosa~~
- 131 ~~Maria do Espírito da Silva~~

doc. 5/3

[Handwritten signature]

18
~~18~~
21
20

- 132) José Ferreira de Souza
- 133) Antonio Elzevir dos Santos
- 134) Maria Carmem Lucia Barros
- 135) Antonio Manuel Rodrigues
- 136) Mariana Carneiro Sobrinho
- 137) Agostinho Domingos de Oliveira
- 138) Joana Ramos Guimarães
- 139) Antonio Serafim de Oliveira
- 140) Marlene Pereira Leonardo
- 141) Manoel Domingos da Silva
- 142) Manoel Jardim da Silva
- 143) Manoel Antonio de Santana
- 144) Manoel Faustino de Oliveira
- 145) Domício Mourão da Silva
- 146) Dorival Gessa da Silva
- 147)
- 148)
- 149)
- 150)
- 151)
- 152)
- 153)
- 154)
- 155)
- 156)
- 157)
- 158) Y Y
- 159)
- 160)
- 161)
- 162)
- 163)
- 164)
- 165)
- 166)
- 167)

DOC. 5/4
[Signature]

TRT 706/73 - RECURSO ORDINÁRIO - Recorrente: Ex-offício J. de Natal (Estado do Rio Grande do Norte) - Advogado: Raimundo Medeiros de Souza - Relator: José T. de Sá Pereira - Cliente: José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

TRT 706/73 - RECURSO ORDINÁRIO - Recorrente: Ex-offício J. de Natal (Estado do Rio Grande do Norte) - Advogado: Raimundo Medeiros de Souza - Relator: José T. de Sá Pereira - Cliente: José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

TRT 712/73 - RECURSO ORDINÁRIO - Recorrente: Ex-offício J. de Natal (Estado do Rio Grande do Norte) - Advogado: Raimundo Medeiros de Souza - Relator: José T. de Sá Pereira - Cliente: José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

2 de outubro de 1973

Jorge Lessa Ferreira - Substituto

REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

Acórdão do Tribunal Regional da Sexta Região

TRT 810/73 - RECURSO ORDINÁRIO - Recorrente: Ex-offício J. de Natal (Estado do Rio Grande do Norte) - Advogado: Raimundo Medeiros de Souza - Relator: José T. de Sá Pereira - Cliente: José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

TRT 836/73 - RECURSO ORDINÁRIO - Recorrente: Ex-offício J. de Natal (Estado do Rio Grande do Norte) - Advogado: Raimundo Medeiros de Souza - Relator: José T. de Sá Pereira - Cliente: José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

C. N. TRT 647/3 - RECURSO ORDINÁRIO - Recorrente: Ex-offício J. de Natal (Estado do Rio Grande do Norte) - Advogado: Raimundo Medeiros de Souza - Relator: José T. de Sá Pereira - Cliente: José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT 750/73 - RECURSO ORDINÁRIO - Recorrente: Ex-offício J. de Natal (Estado do Rio Grande do Norte) - Advogado: Raimundo Medeiros de Souza - Relator: José T. de Sá Pereira - Cliente: José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT 758/73 - RECURSO ORDINÁRIO - Recorrente: Ex-offício J. de Natal (Estado do Rio Grande do Norte) - Advogado: Raimundo Medeiros de Souza - Relator: José T. de Sá Pereira - Cliente: José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT 772/73 - RECURSO ORDINÁRIO - Recorrente: Ex-offício J. de Natal (Estado do Rio Grande do Norte) - Advogado: Raimundo Medeiros de Souza - Relator: José T. de Sá Pereira - Cliente: José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

NOTA: Nos termos do art. 6º da Lei n. 5584, de 28 de junho de 1970, o prazo para interposição de apelação recursal é de oito (8) dias e começa da data da publicação das conclusões. A presente publicação está de acordo com o art. 4º, § 1º do Código de Processo Civil.

Recife, 05 de outubro de 1973 - Maurício Jorge Lessa Ferreira, Diretor Geral da Secretaria do TRT - 6a. Região (Substituto)

Publicação de Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

PROC. N. TRT 554/73 - RECURSO ORDINÁRIO - Recorrente: Ex-offício J. de Natal (Estado do Rio Grande do Norte) - Advogado: Raimundo Medeiros de Souza - Relator: José T. de Sá Pereira - Cliente: José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT 440/73 - RECURSO ORDINÁRIO - Recorrente: Ex-offício J. de Natal (Estado do Rio Grande do Norte) - Advogado: Raimundo Medeiros de Souza - Relator: José T. de Sá Pereira - Cliente: José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT 1215/72 - DISSÍDIO COLETIVO - Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de João Pessoa - Advogado: Raimundo Medeiros de Souza - Relator: José T. de Sá Pereira - Cliente: José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT 1215/72 - DISSÍDIO COLETIVO - Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de João Pessoa - Advogado: Raimundo Medeiros de Souza - Relator: José T. de Sá Pereira - Cliente: José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT 1215/72 - DISSÍDIO COLETIVO - Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de João Pessoa - Advogado: Raimundo Medeiros de Souza - Relator: José T. de Sá Pereira - Cliente: José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT 758/73 - RECURSO ORDINÁRIO - Recorrente: Ex-offício J. de Natal (Estado do Rio Grande do Norte) - Advogado: Raimundo Medeiros de Souza - Relator: José T. de Sá Pereira - Cliente: José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT 750/73 - RECURSO ORDINÁRIO - Recorrente: Ex-offício J. de Natal (Estado do Rio Grande do Norte) - Advogado: Raimundo Medeiros de Souza - Relator: José T. de Sá Pereira - Cliente: José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT 758/73 - RECURSO ORDINÁRIO - Recorrente: Ex-offício J. de Natal (Estado do Rio Grande do Norte) - Advogado: Raimundo Medeiros de Souza - Relator: José T. de Sá Pereira - Cliente: José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT 758/73 - RECURSO ORDINÁRIO - Recorrente: Ex-offício J. de Natal (Estado do Rio Grande do Norte) - Advogado: Raimundo Medeiros de Souza - Relator: José T. de Sá Pereira - Cliente: José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT 758/73 - RECURSO ORDINÁRIO - Recorrente: Ex-offício J. de Natal (Estado do Rio Grande do Norte) - Advogado: Raimundo Medeiros de Souza - Relator: José T. de Sá Pereira - Cliente: José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT 758/73 - RECURSO ORDINÁRIO - Recorrente: Ex-offício J. de Natal (Estado do Rio Grande do Norte) - Advogado: Raimundo Medeiros de Souza - Relator: José T. de Sá Pereira - Cliente: José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT 758/73 - RECURSO ORDINÁRIO - Recorrente: Ex-offício J. de Natal (Estado do Rio Grande do Norte) - Advogado: Raimundo Medeiros de Souza - Relator: José T. de Sá Pereira - Cliente: José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT 758/73 - RECURSO ORDINÁRIO - Recorrente: Ex-offício J. de Natal (Estado do Rio Grande do Norte) - Advogado: Raimundo Medeiros de Souza - Relator: José T. de Sá Pereira - Cliente: José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

Handwritten notes and signatures in the top right corner.

CARTÓRIO "SOUTO"
8.º OFÍCIO DE NOTAS

Maria Ângela Souto Cantalice
Tatelli
Eliana Olímpia Sobreira Souto
Substituta
David Lacerda Martins
Edmilson Francisco da Silva
José Braz de Oliveira
Gilson Farias de Araújo
Escriventes
Praça 1817 nº 40 — FONE 2670
JOÃO PESSOA — PARAIBA

AUTENTICO esta fotocópia re-
produção fiel do original; dou fé.

Art. 384 - C.P.C.

João Pessoa, de de 19.....

[Handwritten Signature]
Tab. Publ. -

O segundo motivo que põe de manifesto a impopularidade da impugnação ao ato de diplomação, e que, mesmo admitindo a eficácia da expulsão, não erige, a legislação eleitoral, a prévia inscrição partidária como pressuposto da candidatura e eleição ao cargo de prefeito.

Na a necessidade do registro pelo partido, dos candidatos a quaisquer cargos eletivos (art. 37, do Cód. Eleitoral), mas o requisito da filiação partidária não é exigível para os candidatos a presidente, vice-presidente, governador, vice-governador, prefeito e vice-prefeito. É o que está dito no inciso IV do § 1º, do art. 3º do Cód. Eleitoral.

Então a cassação da filiação não pôdia afetar o registro do candidato, nem, conseqüentemente, sua eleição e diplomação.

Por estes motivos, também voto para que, conhecido o recurso, se lhe negue provimento.

JUZO ELEITORAL DA PRIMEIRA ZONA DA COMARCA DO RECIFE-PE.

EDITAL N. 61/74

2ª VIA - PRAZO CINCO DIAS

ART. 52 da Lei n. 4.737 de 15 de julho de 1955 (CÓDIGO ELEITORAL). O Doutor CARLOS XAVIER PAES BARRETO SOBRINHO, Juiz Substituto da Primeira Zona Eleitoral da Comarca de Recife, capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc. ...

FAZ SABER, aos que o presente EDITAL virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa que, por parte dos eleitores abaixo discriminados me foram dirigidas petições com pedido de SEGUNDA VIA do seu TÍTULO ELEITORAL:

Table with 2 columns: NOME DO ELEITOR and N.º DO TÍTULO. Lists names like Aclomar Freire, Almir Alves de Souza, Aurelino Pimentel Ximenes, etc.

DO QUE, para constar mandei passar o presente EDITAL que será publicado no Diário da Justiça do Estado, e afixado no local de Costume. DADO E PASSADO nesta cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, aos cinco dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e quatro (05.07.1974). Eu, Ivanclí Constantino da Silva, Chefe da Primeira Zona Eleitoral de Recife, fiz datilografar e subscrevi.

Carlos Xavier Paes Barreto Sobrinho, Juiz Eleitoral Substituto da 1ª Zona

O Doutor Antonio de Sousa Dantas, Juiz Eleitoral da 7ª Zona da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc.

EDITAL N. 29/74

TRANSFERÊNCIAS - PRAZO DE DEZ DIAS

FAZ saber aos que o presente EDITAL virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, no prazo de 10 (dez) dias, que requereram TRANSFERÊNCIA de seus títulos, por estarem residindo na jurisdição desta 7ª Zona, os seguintes eleitores:

Table with 3 columns: PROCESSO N., NOME DO ELEITOR, ORIGEM. Lists names and their origins like Alice Lima Garrido, Antonio Felix de Carvalho, etc.

DADO E PASSADO nesta cidade do Recife, ao primeiro dia do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e quatro. Eu, José Maria Gusmão da Silva Pinto, escrivão eleitoral, fiz datilografar e assinou.

a) Antonio de Sousa Dantas, Juiz Eleitoral 7ª Zona Recife-PE.

O Doutor Antonio de Sousa Dantas, Juiz Eleitoral da Setima Zona do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc.

EDITAL N. 20/74

PROCESSO N. NOME DO ELEITOR

352/74 - Valdeci Pereira de Oliveira, d/ casada Valdeci Pereira Araújo; 352/74 - Georgina Granja Meneses; 353/74 - Maria do Cbo de Queiroz, d/ casada Maria do Cbo Queiroz da Silva; 354/74 - Arnaldo Rodrigues Chaves; 355/74 - Jorge de Melo Cavalcanti; 356/74 - Josefa Bezerra Alves; 357/74 - Clodomil Cavalcanti de Melo; 358/74 - Osniel Gonzaga da Silva; 359/74 - Benito Ramos Pazo; 360/74 - João Alexandrino Pantaleão Junior; 361/74 - Geraldo Luz Oliveira de Borba Maranhão;

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

ATO TRT-279/74

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, usando de suas atribuições legais e regimentais, RESOLVE: tornar sem efeito, de acordo com o art. 14, da Lei n. 1.771, de 28 de outubro de 1962, a nomeação de MARIA ESTELA DIAS FERREIRA, constante do ATO TRT-261/74, de 31.05.74, para o cargo inicial da carreira de Auxiliar dos Serviços Judiciários, Classe "B", do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por haver desistido do referido cargo.

Publique-se.

Recife, 09 de julho de 1974

Clóvis dos Santos Lima, Presidente do TRT

ATO TRT-280/74

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO, de acordo com o item II, do art. 115, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o item XXIX do art. 21, do Regimento Interno e tendo em vista a Resolução Administrativa TRT-04/74, de 07 de maio de 1974, RESOLVE, em decorrência da transformação determinada pelo art. 7º, § 1º, da Lei n. 6.034 de 29.04.74, nomear LÚZIA ALMEIDA DE OLIVEIRA para a classe "B" da carreira de Auxiliar de Serviços Judiciários, do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, criado pela Lei n. 6.034, de 30.04.74, para o qual foi habilitada em Concurso Público, ficando lotada na Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, nesse Estado, na vaga decorrente da desistência de Maria Estela Dias Ferreira.

Publique-se.

Recife, 09 de julho de 1974

Clóvis dos Santos Lima, Presidente do TRT

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PROC. N. TRT-1262/73 - RECURSO ORDINÁRIO - RECORRENTE: PAULO FERNANDO CAVALCANTI DA SILVA-ADVOGADO; SEBASTIÃO CASSIANO TORRES-RECORRIDO; SANEAMENTO DO RECIFE S/A. SANER, ADVOGADO; ALBERTO CAMPOS FALCÃO. PROCEDÊNCIA: 6ª. J.C.J. DE RECIFE. ACÓRDÃO; EMENTA: - O pagamento das custas após o decurso do prazo legal, implica na deserção do recurso, mesmo que tenha sido efetuado antes da data de vencimento consignada, erradamente, na guia de recolhimento expedida pela Secretaria da Junta. DECISÃO. ACÓRDAM - os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso porque deserto, arguida pela Procuradoria Regional, contra o voto dos Juizes Relator e Durval Rabelo que a rejeitavam. Acórdão pelo Juiz Revisor. Recife, 29 de maio de 1974. As) Clóvis dos Santos Lima - Presidente Milton Lyra - Juiz Revisor designado para redigir o acórdão. Cliente. José Guedes Corrêa Gondim Filho. Procurador.

PROC. N. TRT-1323/73 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, AGRAVANTE: BANCO NACIONAL S/A. ADVOGADO; - CANDIDO BARRÓS - AGRAVADO - PIERRE FERREIRA MARTINS RIBEIRO, ADVOGADOS; DUVAL RODRIGUES DA SILVA E PAULO MORAES FERREIRA. PROCEDENCIA - 6ª. J.C.J. DE RECIFE. ACÓRDÃO; EMENTA: Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Depois de efetuado no próprio Banco, recorrente, credenciado entretanto pelo Banco Nacional de Habitação e parte integrante, portanto, da rede arrecadadora. O depósito não efetuado em conta vinculada não impede, por outro lado, o conhecimento do recurso. DECISÃO: ACÓRDAM - os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, dar provimento ao agravo, sendo modificado o despacho agravado para determinar a subita do Recurso Ordinário. Recife, 02 de julho de 1974. As) Paulo Cabral de Melo Viçô - Presidente no exercício. Alfredo Duarte Neto - Relator. Cliente. José Guedes Corrêa Gondim

401/74 - Helena Monteiro Chaves, 402/74 - Bernardo Severo Cruz; 403/74 - Elisabete Varejão Pascoal de Freitas, d/ casada Elisabete Varejão Pascoal de Oliveira; 404/74 - Maria Tereza de Andrade Galão.

DADO E PASSADO nesta cidade do Recife aos 3 (três) de julho de mil novecentos e setenta e quatro. Eu, José Maria Gusmão da Silva Pinto, escrivão Eleitoral, fiz datilografar e assinou.

a) Antonio de Sousa Dantas, Juiz Eleitoral da 7ª Zona - Recife-PE.

TE DE LOURDES MONTEIRO DE MORAES COU-TINHO. ADVOGADO; MOACIR CÉSAR BARACHO - PROCEDENCIA. 6ª. J.C.J. DE RECIFE. ACÓRDÃO EMENTA. Os empregados de Fundação são alcançados pelas condições estabelecidas em sentença normativa. Aplicação do que dispõe o Prejulgado n. 44, do T.S.T. DECISÃO: ACÓRDAM: - os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, rejeitar o conflito negativo de jurisdição, arguida pela Procuradoria Regional. MERITO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 02 de julho de 1974. As) Clóvis dos Santos Lima - Presidente. Paulo Cabral de Melo - Relator. Cliente. José Guedes Corrêa Gondim Filho. Procurador.

NOTA:

Nos termos do art. 6º da Lei n. 5.581, de 26 de junho de 1970, o prazo para interposição de qualquer recurso é de oito (8) dias e começa da data da publicação das conclusões. A presente publicação está de acordo com o art. 1216 do Código de Processo Civil.

Recife, 11 de julho de 1974

Maurício Jorge Lessa Ferreira, Diretor Geral da Secretaria do TRT da Sexta Região. - Substituto

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PROC. N. TRT-1437/73 - DISSÍDIO COLETIVO - SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE JOÃO PESSOA. ADVOGADO: JOÃO ANTONIO DE MOURA - SUSCITADO: CABELO INDUSTRIAL S/A. ADVOGADO - JOSÉ MARIO PORTO. PROCEDENCIA: - JOÃO PESSOA. ACÓRDÃO; EMENTA: A instauração de dissídio coletivo para pleitear melhores condições de trabalho para os membros da categoria profissional que representa, constitui obrigação legal do Sindicato cujo cumprimento não lhe dá direito a qualquer pagamento por parte dos membros da categoria, particularmente dos não sindicalizados. DECISÃO - ACÓRDAM: os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência, arguida pelo Juiz Revisor, para que a Junta "a quo" complementasse a instrução, contra o voto do Juiz Otávio Bulcão que a acolhia. MERITO: por maioria, julgar o presente dissídio procedente em parte para: a) concessão aos empregados da Suscitada, integrantes da categoria profissional Suscitante, de um aumento salarial de 17,50% (dezesete inteiros e cinquenta centésimos por cento), já procedido; o reajustamento de que trata o Prejulgado n. 38 do Coleto TST (inciso VI); d) incidência do índice de majoração sobre os salários vigentes em 1972. 1973, data da instauração do dissídio) compensados os aumentos espontâneos ou compulsórios ocorridos desde a data base (09.02.73) com as ressalvas das alíneas A e E, do Inciso XVII, do Prejulgado n. 38, c) vigência do aumento salarial de que se trata a partir de 02 de fevereiro de 1974 (item XVI do Prejulgado n. 38) e pelo prazo de 1 ano - d) no caso de empregado admitido após a data base, a taxa de reajustamento será aplicada ao seu salário até o limite do salário reajustado de empregado exercendo de mesma função e admitido até 12 (doze) meses anteriores à data base (Resolução Administrativa n. 87 do TST, de 21.11.72) e) no caso de empregado maior sem paradigma, o aumento salarial será de 1/12 (um doze avos) da taxa por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias adicionado ao salário da contratação (Resolução Administrativa n. 87 do TST, de 21.11.72); f) no primeiro mês de vigência do aumento, desconto na folha de pagamento dos integrantes da categoria suscitante, em favor do respectivo órgão de classe, de importância equivalente à majoração salarial resultante deste dissídio, salvo em relação aos não filiados se no prazo de 10 (dez) dias contados do pagamento do aumento, manifestarem discordância (CLT, art. 45) - Custas calculadas sobre cinco vezes o salário mínimo regional que serão pagas pelo suscitado contra o voto em parte do Juiz Relator, que não facultava aos empregados não sindicalizados recusarem o desconto de que trata a cláusula "F" do presente dissídio e do Juiz Otávio Bulcão que concedia uma majoração de 18, 50%. Acórdão pelo Juiz Revisor Recife, 28 de maio de 1974. As) Clóvis dos Santos Lima - Presidente. José Ajuicaba da Costa e Silva - Relator. Cliente. José Guedes Corrêa Gondim Filho. Procurador.

PROC. N. TRT- 48/74 - DISSÍDIO COLETIVO-

CARTORIO - "DECARLINTO"
Rua Duque de Caxias, 531 - Ed. Matteo Zeccora - Terreo - Sala 4
JOÃO PESSOA - PARAÍBA

10.
T
A
B
E
L
I
O
N
A
T
O
D
E
N
O
T
A
S

AUTENTICO esta fotocópia, reprodução
fiel do original que me foi apresentado;
dou fé. Dec. Lei 2148 de 25 de 05 de
1949. João Pessoa, 22/07/1974

Tabelião Público

Quirino

VAIDIR MORAIS DA SILVA - ADVOGADOS - CIVIL (estabelecido). PROCEDENCIA. SA. JCS DO RECIFE. ACORDÃO. EMENTA: Falta remota não justifica demissão. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, dar provimento em parte ao recurso para excluir da condenação a parcela relativa à queda calva, mantida a decisão quanto ao mais, contra o voto dos Juizes Duarte Neto e Reginaldo Medeiros que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional negavam provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 26 de Janeiro de 1973. As) Clóvis dos Santos Lima - Presidente - José T. de Sá Pereira. Relator. Cliente. José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT-124/72 - RECURSO ORDINARIO - RECORRENTE: - EX-OFFICIO JCS DE NATAL (ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE- HOSPITAL DA POLICIA MILITAR). ADVOGADO - BIANOR MEDEIROS - RECORRIDOS ANTONIA VICENTE DA SILVA e OUTRA. PROCEDENCIA. JCS DE NATAL - ACORDÃO. EMENTA: - Confessada a mora salarial, confirma-se decisão que determinou o pagamento em dobro dos salários retidos. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 07 de fevereiro de 1973. As) Amaury Enaldo de Oliveira Presidente ora exercido - Paulo Cabral de Melo. Relator - Cliente. José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

NOTA:

Nos termos do art. 6. da Lei n. 5544, de 29 de junho de 1970, o prazo para interposição de qualquer recurso é de oito (8) dias e começa da data da publicação das conclusões. A presente publicação está de acordo com o art. 1.051 do Código de Processo Civil.

Recife, 26 de fevereiro de 1973

José Ernâsto Domingues da Silva
Diretor Geral da Secretaria do TRT-6ª Região

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PROC. N. TRT-1192/72 RECURSO ORDINARIO - RECORRENTE: FABRICA ROSA S/A. ADVOGADO: LUIS CESAR FILHO. - RECORRIDO: FERNANDO DIDIER PITA. ADVOGADO: PAULO FERNANDO GAMBÓIA DA SILVA - PROCEDENCIA: JCS DE PESQUEIRA. - ACORDÃO. EMENTA. Recurso não conhecido por falta do pagamento das custas. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, reconhecer a preliminar de não conhecimento do recurso, por descumprimento pelo Procurador Regional. Recife, 07 de fevereiro de 1973. As) Paulo Cabral de Melo - Vice-Presidente ora exercido da Presidência. Cliente - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Presidente.

PROC. N. TRT-124/72 - RECURSO ORDINARIO - RECORRENTE: SINA SÃO JOÃO S/A. ADVOGADO: BIANOR MEDEIROS. RECORRIDOS: SINA SÃO JOÃO S/A. ADVOGADO: BIANOR MEDEIROS.

instauração do dissídio; 2.o) os aumentos compulsórios ou espontâneos (salvo os referidos no item XVII do Prejulgado n. 30), devem ser compensados, a partir da data base; 3.o) a taxa de reajustamento do empregado admitido após a data base será aplicada ao seu salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 meses anteriores a data base; na hipótese do empregado maior não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data base, será adotado critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 da taxa de reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a 15 dias, com adição ao salário da época da contratação; 4.o) no dia 1.o do mês de vigência do presente aumento, deverá ser descontado o percentual de cada empregado, em benefício do plano assistencial do Sindicato suscitante destinado aos seus associados. O empregado que não for sindicalizado comunicará previamente por escrito, ao seu Empregador, no caso de discordar do desconto; 5.o) o reajustamento passa a vigorar a partir da data de sua publicação no Diário Oficial. Custas calculadas sobre cinco vezes o salário mínimo regional que serão pagas pelo Suscitado, contra o voto dos Juizes Relator e Durval Rabelo acompanhavam integralmente o parecer da Procuradoria Regional. Acórdão pelo Juiz Revisor. Recife, 05 de fevereiro de 1973. As) Paulo Cabral de Melo - Vice-presidente no exercício da Presidência. Alfredo Duarte Neto - Juiz Revisor designado para redigir o acórdão. - Cliente: José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT-910/72 - DISSIDIO COLETIVO. SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE. ADVOGADO: CICERO JOSE MARTINS DA SILVA. SUSCITADOS: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE E SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AERODROMOS, BARRAGENS, E PAVIMENTAÇÃO. ADVOGADO: ALFONSO MEIRA. PROCEDENCIA: RECIFE. ACORDÃO. EMENTA: Julga-se procedente em parte, Dissídio Coletivo de natureza econômica que obedece as formalidades legais, ajustando as reivindicações pleiteadas as determinações do Prejulgado n. 30 e a Resolução Administrativa n. 37/72, e se deferir, também o desconto, em favor do Sindicato suscitante, do primeiro pagamento da percentagem que beneficiou toda a categoria profissional, com exceção dos trabalhadores não sindicalizados que se opuserem expressamente ao referido desconto, dentro de dez dias da publicação do acórdão. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, julgar procedente em parte o dissídio para: 1.o) Conceder a todos os empregados da categoria profissional do Sindicato suscitante, reajustamento salarial na base de 21% (vinte e um por cento); 2.o) O percentual de reajustamento incidirá sobre os salários de data da instauração do Dissídio, com as deduções e exceções previstas no item A do Prejulgado n. 30; 3.o) A taxa de reajustamento do empregado admitido após a data base será aplicada ao seu salário até o limite do salário reajustado do empregado exercente a mesma função admitido até 12 meses anteriores à data base; 4.o) Os limites do empregado maior não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja,

BOLETIM DA JUSTIÇA FEDERAL

ANO VII - N.º 033
Sexta-Feira - Dia 02 de Março de 1973
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
3.ª REGIÃO
JUIZ DIRETOR DO FORO E CORREGEDOR DOS SERVIÇOS AUXILIARES
Dr. Aduauto José de Mello
FORUM DE EMPREGADOS NEVES FILHO
Rua da Moeda - 47
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Dr. Leônidas Câmara

- 1.ª VARA - Juiz Federal Titular - Dr. Artur Barbosa Maciel
Juiz Federal Substituto - Vago
Resp. p/Sec. - Djalma Costa Viana
Of. Jud. PJ-4.
- 2.ª VARA - Juiz Federal Titular - Dr. Orlando Cavalcanti Neves
Juiz Federal Substituto - Vago
Resp. p/Sec. - Ma. da Piedade Medeiros - Of. Jud. PJ-4.
- 3.ª VARA - Juiz Federal Titular - Dr. Aduauto José de Mello
Juiz Federal Substituto - Vago
Resp. p/Sec. - Antonieta M. Oliveira
- Of. Jud. PJ-4.

DIRETORIA DO FORO: Pelo presente Edital, ficam as partes avisadas que, em audiência, foram distribuídos os seguintes feitos:

(SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO)
JUIZ DISTRIBUIDOR D/MÊS:
Dr. Orlando Cavalcanti Neves
DISTRIBUIDOR:
Vicente Magalhães

Distribuição dos feitos de Primeira Instância, em audiência realizada às 10 horas do dia 1.º de março de 1973.

CLASSE III - EXECUTIVOS FISCAIS
N.º 93.373... Autor: Fazenda Nacional - Reu: Artur Paiva - Ao: JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1.ª VARA; N.º 93.374... Autor: Fazenda Nacional - Reu: Graça Aguiar - Ao: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1.ª VARA; N.º 93.315... Autor: Fazenda Nacional - Reu: J. C. Carneiro e Cia. - Ao: JUIZ FEDERAL TITULAR DA 2.ª VARA.

CLASSE VI - FEITOS NÃO CONTENCIOSOS
(Notificação)
N.º 06-039... Reque: Reynaldo José Farias Monteiro - Reque: I.C.A.R.O. - de Ação Agrícola Ltda. e I.N.P.S. - Ao: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3.ª VARA.

le, 01.03.73. (a) Dr. Artur B. Maciel - Juiz Federal. Recife, 01.03.73. Edwal Cabral - F/Diretor da Secretaria.

3.ª VARA - Ficam intimadas as partes e seus respectivos advogados das sentenças e despachos nos seguintes processos:

EXECUTIVO FISCAL N.º 450/72 - Exequente: SUNAB - Adv.: Benedito Alirio de Moraes Melo - Executada: Durval de Barros Lima - Adv. ... - DESPACHO: "Face ao requerimento de fls. 7, aguarde-se na Secretaria, a iniciativa da exequente. Recife, 28.02.73. a) Aduauto José de Mello".

Despachos idênticos foram proferidos nos seguintes - Executivos Fiscais, movidos pela SUNAB:

- EXECUTIVO FISCAL N.º 451/72 - Executada: Manoel João Rodrigues.
- EXECUTIVO FISCAL N.º 449/72 - Executada: Durval de Barros Lima.
- EXECUTIVO FISCAL N.º 447/72 - Executada: Comercial Santana Ltda.
- EXECUTIVO FISCAL N.º 448/72 - Executada: Carlos Abel.
- EXECUTIVO FISCAL N.º 627/72 - Executada: Israel Cipriano Pereira.
- EXECUTIVO FISCAL N.º 651/72 - Executada: A. Caralla.

EXECUTIVO FISCAL N.º 101/73 - Exequente: COAP hoje SUNAB - Adv.: Benedito Alirio de Moraes Melo - Executada: Miguel Carneiro dos Santos - Adv. ... - SENTENÇA: "Vistos, etc. A COMISSÃO DE ABASTECIMENTO E PREÇOS hoje SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO (SUNAB), promoveu contra MIGUEL CARNEIRO DOS SANTOS, o presente Executivo Fiscal, objetivando o recebimento da importância de Cr\$ 2.000, a que se refere o documento de fls. 8. Considerando que o débito ajustado já existia antes da vigência da Lei 5421, de 25 de abril de 1968 e que o seu valor originário não é superior a um cruzado e tendo em vista o que dispõe aquela lei e o parecer do Dr. Procurador Geral da SUNAB no processo 8565/68/SUNAB, opinando pelo arquivamento do débito, caso semelhante ao presente, julgo extinta a presente ação, determinando o seu arquivamento. Custas, na forma da Lei P.L.R. Recife, 23 de fevereiro de 1973. a) Aduauto José de Mello".

Sentenças idênticas foram proferidas nos seguintes Executivos Fiscais, movidos pela COAP, hoje SUNAB:

- EXECUTIVO FISCAL N.º 102/72 - Executada: Zuberly M. Maciel.
- EXECUTIVO FISCAL N.º 103/73 - Executada: Manoel Mendes Xavier.
- EXECUTIVO FISCAL N.º 104/73 - Executada: Mota & Pereira.
- EXECUTIVO FISCAL N.º 105/73 - Executada: Mota & Pereira.

RECORRENTE: FABRICA ROSA S/A. ADVOGADO: LUIS CESAR FILHO. RECORRIDO: FERNANDO DIDIER PITA. ADVOGADO: PAULO FERNANDO GAMBORA DA SILVA. PROCEDENCIA: JCI DE PESQUEIRA. ACORDÃO: EMENTA: Recurso não conhecido por falta do pagamento das custas. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade acolher a preliminar de não conhecimento do recurso, por deserto, arguida pela Procuradoria Regional, Recife, 07 de fevereiro de 1972. As; Paulo Cabral de Melo - Vice - Presidente no exercício da Presidência. Cliente - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Presidente.

PROC. N. TRT. 740/72 - RECURSO ORDINARIO RECORRENTE - USINA SÃO JOÃO S/A. (Adv. Marcelo Brazão Lopes). RECORRIDOS - SEVERINO MARIANO SEBASTIÃO E OUTROS. ADVOGADOS - JOSE WILSON ALVES DE MELO E MANOEL CONSTANTINO DA SILVA. PROCEDENCIA: JCI DE PAULISTA. ACORDÃO: EMENTA: A exigência da empresa, forçando o seu pseudo empregado a se registrar como empregador, não tem o condão de modificar uma situação que, de fato, comprovadamente jamais se alterou. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 30 de janeiro de 1973. As; Clóvis dos Santos Lima - Presidente - Alfredo Duarte Neto - Relator. Cliente. José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

NOTA - Nos termos do art. 6º da Lei n. 5584, de 25 de junho de 1970, o prazo para interposição de qualquer recurso é de oito (8) dias e começa da data da publicação das conclusões. A presente publicação está de acordo com o art. 1.051 do Código de Processo Civil.

Recife, 23 de fevereiro de 1973

José Ernesto Domingues da Silva
Diretor Geral da Secretaria do TRT - 6a. Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª
REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃOS DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

PROC. N. TRT-667/72 - DISSÍDIO COLETIVO. SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE JOÃO PESSOA. ADVOGADO: HENRI MAIZAC. SUSCITADO: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAIBA. ADVOGADO: PEDRO ADELSON GUEDES. PROCEDENCIA: JCI DE JOÃO PESSOA. ACORDÃO: EMENTA: Dissídio coletivo de natureza econômica que se julga procedente, que já se tentou a suscitada a declarar a incapacidade de suas representadas para atender a todo o qualquer momento, não aduzindo argumentos outros de maior valia. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, julgar o presente dissídio procedente em parte para: 1.0) o reajustamento deve observar o percentual de 71% (setenta e um por cento) já atribuído da taxa referente à perda do "poder aquisitivo", aplicado sobre o salário da data da

ano decorrido, dentro de dez dias da publicação do acordo. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, julgar procedente em parte o dissídio para: 2.0) Conceder a todos os empregados da categoria profissional do Sindicato suscitante, reajustamento salarial na base de 21% (vinte e um por cento); 2.0) O percentual de reajustamento incidirá sobre os salários de data da instauração do Dissídio, e não as deduções e retenções previstas no item 1.0) do Prejuízo n. 30; 3.0) A taxa de reajustamento do empregado admitido após a data base será aplicada ao seu salário até o limite do salário reajustado do empregado exercendo a mesma função admitido até doze meses anteriores à data base; 4.0) Na hipótese do empregado maior não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja 1/12 (um doze avos) da taxa do reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a quinze dias, com adição ao salário da época da contratação; 5.0) O aumento terá a vigência de HUM ano e vigorará a partir de 17 de novembro de 1972, por se achar conforme o estabelecido no art. 616, § 3.º, da C.L.T.; 6.0) O primeiro mês de vigência do aumento reverterá em benefício do Sindicato Suscitante, a que se obrigam os empregados sindicalizados, ficando os não sindicalizados desobrigados do desconto desde que se oponham expressamente, por escrito, ao empregador, dentro de dez dias após a publicação. Custas calculadas sobre cinco vezes o salário mínimo regional pelos suscitados. Recife, 30 de janeiro de 1973. As; Clóvis dos Santos Lima - Presidente. Amaury Enaldo de Oliveira - Relator. Cliente: José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador. REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO.

PROC. N. TRT-224/72 - RECURSO ORDINARIO. RECORRENTE: INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS CARLOS DE BRITO S/A (FABRICA PEIXE). ADVOGADO: JOSE LUIZ LEAL. RECORRIDO: JOSE ROSENDO DA SILVA (ADV. FRANCISCO DE ASSIS MOURA). PROCEDENCIA: JCI DE PESQUEIRA. ACORDÃO: EMENTA: A reclamação, que tem por objeto as anotações da C.P. interrompe o prazo de prescrição, tendo o reclamante, a partir do trânsito em julgado da sentença, mais dois anos para reivindicar outros direitos, entre os quais a sua reintegração, que é consequência, sendo ele estável, do reconhecimento da sua relação de emprego. DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, não conhecer da prescrição alegada, para negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 23 de novembro de 1972. As; Paulo Cabral de Melo - Vice-Presidente no exercício da Presidência. Reginaldo Medeiros de Souza - Relator. Cliente: José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

NOTA: Nos termos do art. 6º da Lei n. 5584, de 25 de junho de 1970 o prazo para interposição de qualquer recurso é de oito (8) dias e começa da data da publicação das conclusões. A presente publicação está de acordo com o art. 1.051 do Código de Processo Civil.

Recife, 2 de março de 1973.

José Ernesto Domingues da Silva
Diretor Geral da Secretaria do TRT-6a. Região.

realizada as 10 horas do dia 1º de março de 1973.

CLASSE II - EXECUTIVOS FISCAIS

Nº 02-373... Autor: Fazenda Nacional - Réu: Artur Paiva - Ao: JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA: Nº 02-374... Autor: Fazenda Nacional - Réu: Graça Apelo - Ao: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA: Nº 02-375... Autor: Fazenda Nacional - Réu: J. C. Corrêa & Cia. - Ao: JUIZ FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA.

CLASSE VI - FEITOS NÃO CONTENCIOSOS

(Notificação)

Nº 00-039... Reque: Reynaldo José Farias Monteiro - Reqd.: I.C.A.R.O. - de Ação Agrícola Ltda e I.N.P.S. - Ao: JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA.

Presidência a audiência de DISTRIBUIÇÃO, o MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA - Dr. Orlando Cavalcanti Neves. Recife, 01 de março de 1973. Vicente Magalhães (Distribuidor).

1ª VARA - JUIZ TITULAR - Ficam intimadas as partes e seus respectivos advogados dos despachos e sentenças nos seguintes processos:

195 - AÇÃO ORDINÁRIA Nº 295/72 - Autora: Maria Margarida da Silva - Advogado Dr. Joaquim Correia de Carvalho Jr. - R: União Federal - Adv. Dr. Procurador da República Emmanuel Franco - DESPACHO: Como pede. Antecipo a realização da audiência e designo o dia 30 de março, às 10:30 horas, para a realização de tal audiência. Intime-se Em, 01.03.73. (a) Dr. Artur B. Maciel - Juiz Federal.

196 - AÇÃO ORDINÁRIA Nº 242/70 - Autor: Severino Luiz da Silva - Advogado Dr. Nilton Wanderley de Siqueira - R: I.N.P.S. - Adv. Dr. Procurador Claudio A. de Holanda Cavalcanti - DESPACHO: Audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de maio próximo, às 11 horas, cientes as partes. Intime-se. Em, 27.02.73. (a) Dr. Artur B. Maciel.

197 - AÇÃO TRABALHISTA Nº 70/73 - (Hom. da Rescisão do Contrato) - Requerente: Cia. Brasileira de Alimentos (COBAL) - Advogada Dra. Maria Lúcia Mota da Costa - Requerido: Dilson de Vasconcelos - SENTENÇA: Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza todos os efeitos legais, a rescisão de contrato de trabalho, entre partes COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS (COBAL) e DILSON DE VASCONCELOS. Sem custas. P.I.R. Recife, 28 de fevereiro de 1973. (a) Dr. Artur B. Maciel.

198 - AÇÃO TRABALHISTA Nº 69/73 - Reque: Cia. Brasileira de Alimentos - Advogada Dra. Maria Lúcia Mota da Costa - Requerida: Maria das Neves Oliveira - SENTENÇA: Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos legais, a rescisão de contrato de trabalho, entre partes: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS (COBAL) e MARIA DAS NEVES OLIVEIRA. Sem custas. P.I.R. Recife, 28 de fevereiro de 1973. (a) Dr. Artur B. Maciel.

199 - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL Nº 709/69 - A: I.N.P.S. - Adv. Dr. Procurador Cláudio A. de Holanda Cavalcanti - Réus: Waldemar e Luiz Fenelada Silva - DESPACHO: Diga o I.N.P.S. no prazo de 05 dias. Em, 26.02.73. (a) Dr. Artur B. Maciel - Juiz Federal. Recife.

a presente ação, determine o seu arquivamento. Custas, na forma da Lei. P.I.R. Recife, 23 de fevereiro de 1973. a) Adauto José de Mello".

Sentenças idênticas foram proferidas nos seguintes Executivos Fiscais, movidos pela COAP, hoje SINDAB:

EXECUTIVO FISCAL Nº 192/72 - Executada: Reynaldo M. Macedo.

EXECUTIVO FISCAL Nº 193/73 - Executada: Manoel Mendes Xavier.

EXECUTIVO FISCAL Nº 104/73 - Executada: Mota & Pereira.

EXECUTIVO FISCAL Nº 105/73 - Executada: Mota & Pereira.

EXECUTIVO FISCAL Nº 106/73 - Executada: M. D. Soares.

EXECUTIVO FISCAL Nº 107/73 - Executada: Ramiro Cordeiro.

EXECUTIVO FISCAL Nº 108/73 - Executada: Rubens S. Farias.

EXECUTIVO FISCAL Nº 109/73 - Executada: N. Fonseca & Cia.

EXECUTIVO FISCAL Nº 110/73 - Executada: Manoel Batista dos Santos.

JUSTIFICAÇÃO Nº 017/73 - Justificante: João Elias - Adv.: Neuza Gibson - Justificado: I.N.P.S. - Adv.: ... - DESPACHO: "Designo o dia 14 de março do ano em curso, às 11 horas, para ocorrer a audiência, obedecidas as formalidades legais. Recife, 01 de março de 1973. a) Adauto José de Mello".

VISTORIA "AD PERPETUAM REI MEMORIAM" Nº 049/73 - Requerente: Mercantil de Aparelhagem Médica Ltda. - MEDICAL - Adv.: Aldo Ferreira Lopes - Requeridos: União Federal, Fazenda Estadual, Prefeitura do Recife - e Instituto de Resseguros do Brasil - Adv.: José Ribamar de Castro Vianna, Hélio Santiago Mafra, Fernando Maymone Eangel José Carlos Moreira da Silva. DESPACHO: "Designo o dia 14 de março do ano em curso, às 11 horas, para ocorrer a audiência, obedecidas as formalidades legais. Recife, 28 de fevereiro de 1973. a) Adauto José de Mello".

EXECUTIVO FISCAL Nº 461/72 - Exequente: INPS - Adv.: Hélio Correia de Araújo Seixas - Executada: Auto Viação Leão do Norte Ltda. - Adv. ... - SENTENÇA: "Vistos, etc. Face ao pagamento do principal e acessórios, nos termos das guias de fls. 23 e 26. Julgo extinta a presente ação, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL (INPS), contra AUTO VIAÇÃO LEÃO DO NORTE LTDA., e mando que sejam arquivados estes autos. Custas, na forma da Lei. P.I.R. Recife, 28 de fevereiro de 1973. a) Adauto José de Mello".

AÇÃO EXECUTIVA Nº 037/73 - Exequente: IAPI hoje INPS - Adv.: Haydee de Castro Pacheco - Executada: J. Pondiano Neto - Adv. ... - DESPACHO: "Face ao requerimento de fls. 15, aguarde-se na Secretaria, a iniciativa do exequente. Recife, 25 de fevereiro de 1973. a) Adauto José de Mello". Recife, 02 de março de 1973. Maria Helena Nogueira - Servidora C.L.T.

FORMA Nº 3363

João Alberto Travassos
4.º Tabelião Público
Maria das Neves Travassos,
Gilberto de Souza
Substitutos
João Pessoa - Paraíba

reprodução fiel do original
me foi apresentado, dou fé.

João Pessoa 05 de 07 de 1974
[Handwritten Signature]
O Tabelião Público do 4.º Ofício

AL ELEITORAL

nio Felix 13a. RJ 358; Ma. Normeli Farias 14a. - PB 359; Ma. Valeria Leite de Siqueira 56a. - PE 360; Angelica Alves Queiroz 71a.-PE 362; Amair Alves da Silva 25a.-PE 363; Manoel Machado Pereira 61a. - PE 364; Helena Fabiano da Silva 61a. - PE 365; Ma. Nazare Pessoa 6a. - SP 366; Joana Darc Costa Caroboa 16a. - PB 367; Dukeinea Nilo dos Santos 30a. - PE 368; Antonio Manoel Lisboa 9a. - RN 369; Jeronimo Antunes de A. Galvao 106a. - MG 370; Jose Almeida Bastos 6a. - BA 371; Zelia Ma. de Miranda Nascimento 6a. - BA 372; Francisco Domingos do Nascimento 6a. - BA 373; Luiz Gonzaga da Silva Barros 11a. - GB 374; Sebastião Silveira Machado 9a. - BA 375; Jonaças Melquides Maciel 73a. - PE 376; Matilde Ramos Xavier 36a. - PE 377; Vilma Frangelli Speranza 7a. - GB 378; Fernando Beteira Xavier 36a. - PE 379; Ana Ma. Costa de Oliveira 17a. - PE 380; Manoel José da Silva 91a. - PE 381; Salua Rossi de Sa 20a. - GB 382; Augusto Alves de Sa 20a. - RS 383; Osvakio Carmo Vargas 41a. - RS 384; ...

7, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial da Justiça. DADO E PASSADO no Cartório Eleitoral da 4a. Zona da Comarca do Recife, no dia 09 de agosto de mil novecentos e setenta e quatro (08.1974). EU, Elvira Vieira da Silva, Escrivã Eleitoral, fiz datilografar e assino o presente.

VISTO: Clemencau Dutra de Almeida Lyra Juiz Eleitoral

DO TRABALHO

Trabalhadores da Indústria de Curtimento de Couros e Peles do Recife, Olinda e Carpina - (Adv. Od. Coelho de Souza da Silva) Recorrido: Curtimento de Couros S.A. e Outro (Adv. Everard: Guedes) Procedência: Recife - DESPACHO: Rejeito o recurso no seu efeito devolutivo. D. 01. a. a. Suscitados. Recife, 07 de junho de 1974. As) Clóvis dos Santos Lima, Presidente do TRT da 6a. Região.

NOTA: A presente publicação está de acordo com o art. 1216 do Código de Processo Civil. Recife, 09 de Agosto de 1974 José Ernesto Domingues da Silva

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

PROC. N. TRT-221/74 - DISSÍDIO COLETIVO - Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Macéio - Advogado: Roberto Castro - Suscitados: Indústria Gráfica Alagoana S.A. (IGASA) e Outras - Advogados: Milton de Matos Lins e Hebel F. de Melo - Procedência: Macéio - ACORDÃO: EMENTA: Acordo salarial nas indústrias gráficas de Macéio, que se homologa escoimado de suas falhas e omissões para observância do Prejugado n. 38/71. DECISÃO: ACORDAM; os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional homologar o acordo de fls. nos seguintes termos: 1) as Empresas suscitantas concederão um aumento na ordem de 18% a incidir sobre os salários do último acordo, aos seus empregados; 2) o acordo, por seus dispositivos, abrangendo todos os contratos individuais de trabalho firmados pelas suscitantas e os associados do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Macéio; 3) a diferença salarial apurada no mês de janeiro será paga com a folha de abril do corrente ano; a de fevereiro com a folha de maio do corrente ano e a de março com a folha de junho do corrente ano; 4) serão compensados os aumentos espontâneos concedidos, a partir da data-base, salvo os referidos no item XVII do Prejugado n. 38; 5) a taxa de reajustamento incidirá sobre o salário de admissão do empregado contratado após a data-base, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa no mesmo cargo ou função. Na hipótese do empregado maior não ter paradigma ou tratando-se de empresa constituída e em funcionamento após a data base, o aumento será equivalente a 1/12 da taxa de reajustamento decretado por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 dias, com adição ao salário da época da contratação; 6) o presente Acordo tem vigor de 1o. de janeiro a 31 de dezembro de 1974; 7) ficam os empregadores autorizados ao desconto em folha de pagamento, no mês seguinte ao da homologação do acordo, de um dia de salário reajustável do seu empregado em favor do referido Sindicato, que fará depósito em conta especial desses valores salvo em relação aos não filiados se no prazo de 10 (dez) dias, desde vigente o aumento, manifestarem discordância, contra o voto em parte do Juiz Parte Neto que não faz a ressalva da cláusula 2a. ficando quando ao mais. Custas calculadas sobre cinco vezes o salário mínimo regional que serão pagas pelos suscitantas. Recife, 17 de julho de 1974. As) Clóvis dos Santos Lima - Presidente - José T. de Sá Pereira - Relator - Clotilde Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT-302/74 - DISSÍDIO COLETIVO - Suscitante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Caruarú - Suscitado: Federação do Comércio Atacadista de Pernambuco e Outra - Advogado: Roséo Leite Cartaxo - Procedência: Caruarú - ACORDÃO: EMENTA: Acordo em dissídio coletivo que se homologa para que produza seus jurídicos efeitos. DECISÃO: ACORDAM; os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência, arguida pela Procuradoria Regional. MÉRITO: por unanimidade, homologar o acordo de fls. 25, extensivo às empresas reveis, nas seguintes bases: 1o.) a categoria econômica concederá a categoria profissional suscitante um reajustamento salarial na base de 18,50% resultando um salário mensal de Cr\$ 271,25, um salário diário de Cr\$ 9,04 e um salário hora de Cr\$ 1,13; 2o.) o percentual do reajustamento incidirá sobre o salário do dia da instauração do dissídio; 3o.) os empregados que percebem salário misto, isto é, uma parte fixa e outra variável, terão o aumento somente sobre a parte fixa do salário; 4o.) os menores sujeitos a formação profissional: metódica terão o aumento na mesma base percentual ficando respeitada a proporcionalidade estabelecida pela Lei n. 5.274 de 24.01.67; 5o.) os empregados admitidos após a data-base perceberão a taxa de reajustamento que incidirá sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa no mesmo cargo ou função; 6o.) serão compensados todos os aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos após a vigência do acordo anterior, excluídas as hipóteses de majorações constantes da parte final do item XVII do Prejugado n. 38 do TST; 7o.) os empregadores obrigam-se a efetuar em folha de pagamento os descontos das mensalidades sindicais devidas pelos empregados ao Sindicato dos Empregados do Comércio de Caruarú, na forma fixada em assembleia geral do mesmo sindicato, respeitando-se o disposto no art. 545 da C.L.T., devendo, após o desconto, serem as importâncias depositadas na Caixa Econômica Federal, Agência de Caruarú, em favor do Sindicato Suscitante; 8o.) Os empregadores descontarão dos empregados 50% do aumento efetivamente pago, por força do presente acordo somente por ocasião do primeiro pagamento que o aumento, em favor do Sindicato, a título de ajuda na aquisição de um equipamento odontológico; 9o.) todos os empregados que perceberem salário na base de comissão colaborarão com Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) os sindicalizados e Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) os não sindicalizados para a mesma finalidade; 10o.) os descontos do itens 7, 8 e 9 foram aprovados em assembleia; 1o.) o presente acordo vigorará pelo prazo de 1 (hum) ano, a partir de 1o. (primeiro) de abril de 1974 até 31 de março de 1975. Custas já pagas pela suscitada. Recife, 09 de julho de 1974. As) Clóvis dos Santos Lima - Presidente - Paulo Cabral de Melo - Relator -

PROC. N. TRT-153/74 - DISSÍDIO COLETIVO - Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de João Pessoa - Advogados: João Antônio de Moura e Ubirajara de Melo - Suscitados: Federação das Indústrias do Estado da Paraíba e Outro - Advogado: Pedro Adelson Guedes - Procedência: João Pessoa - ACORDÃO: EMENTA: Reajustamento salarial apenas concedido aos integrantes da categoria profissional. Bases para essa concessão. DECISÃO: ACORDAM; os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade rejeitar as preliminares arguidas pelo Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de João Pessoa. - MÉRITO: por maioria, julgar procedente em parte o presente dissídio para: a) concessão aos integrantes da categoria profissional suscitante de um aumento salarial de 14% já procedido o reajustamento de que trata o prejugado n. 38 do Coleto TST (inciso VI, d); b) o percentual do reajustamento incidirá sobre os salários do dia da instauração do dissídio (08.02.1974) após a dedução dos aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos depois da vigência da sentença anterior, ressalvado o disposto nas alíneas a e e do item XVII do Prejugado n. 38; c) a vigência do aumento salarial de que se trata a partir de 08 de março de 1974 (item XVI do Prejugado n. 38); d) no caso de empregado admitido após a data-base, a taxa de reajustamento será aplicada sobre seu salário até o limite do salário reajustado de empregado exercente de mesma função e admitido nos 12 (doze) meses anteriores à data base (Resolução Administrativa n. 87 do TST, de 21.11.72) e no caso do empregado maior sem paradigma, o aumento salarial será de 1/12 (um doze avos) da taxa por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias, adicionado ao salário da contratação (Resolução Administrativa n. 87 do TST, de 21.11.72) f) no primeiro mês de vigência do aumento, desconto na folha de pagamento dos integrantes da categoria suscitante, em favor do respectivo órgão de classe e mediante notificação deste as suscitantas, de importância equivalente à majoração salarial resultante deste dissídio, salvo em relação aos não filiados se no prazo de 10 (dez) dias, desde vigente o aumento, manifestarem discordância (CLT, art. 345), contra o voto em parte do Juiz Revisor, que apenas não adotou a ressalva constante da cláusula 1a. Custas calculadas sobre cinco vezes o salário mínimo regional que serão pagas pelos suscitantas. Recife, 17 de Julho de 1974. As) Clóvis dos Santos Lima - Presidente - Paulo Cabral de Melo - Relator - Clotilde Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

NOTA: Nos termos do art. 60. da Lei n. 5584 de 26 de junho de 1970, o prazo para interposição de qualquer recurso é de oito (8) dias e começa da data da publicação das conclusões. A presente publicação está de acordo com o art. 1216 do Código de Processo Civil.

Recife, 09 de Agosto de 1974 José Ernesto Domingues da Silva Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região

4.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife

EDITAL N. 41/74

Pelo presente, fica notificada a CONSEPE - CONSULTORIA EM SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA. de endereço incerto e ignorado, de que na reclamação apresentada por JONE MA. GOMES DOS SANTOS nos autos do processo 4a. JCG-146/74, foi julgada a r. "carrecadora de ação" em audiência do dia 31.05.74, estando o inteiro teor da decisão nesta Secretaria, à disposição dos interessados.

Recife, 07.08.74 (Assinatura ilegível) P/ Edla de Souza Leão Diretora de Secretaria

EDITAL N. 42/74

Pelo presente, fica notificado ANTONIO JOSE DA SILVA, de endereço incerto e ignorado, a apresentar artigos de liquidação, no prazo de cinco dias referentes ao proc. 4a. JCG-943/73, em que foram reclamados por ANTONIO JOSE DA SILVA, reclamante e ELVIRA NO VIEIRA DE MELO/ MA. DO SOCORRO DE MELO, reclamados.

Recife, 07.08.74 (Assinatura ilegível) P/ Edla de Souza Leão Diretora de Secretaria

EDITAL N. 43/74

Pelo presente, fica notificada a LIG. P. S. EUCIANA CONTRA A MORTALIDADE S.A., de endereço incerto e ignorado, de que na reclamação apresentada por M.A. DAS DORES DE ANDRADE E OUTRAS (112) nos autos do processo 4a. JCG-900/73 foi julgada PROCEDENTE, em audiência realizada no dia 12.06.74, estando o inteiro teor da decisão nesta Secretaria, à disposição dos interessados.

Recife, 07.08.74 (Assinatura ilegível)

EDITAL N. 88/73

(Prazo 5 dias)

ILVA POR Comarca do Rio, em vir-

ITAL, virem Pressar sob IDENTIFICAÇÃO TRANSFE-

56a. Ga-Oba - III. ... nino Soares ona - Gara-ção 93a. ao conheci-ou se o pre-ora publica-ão lugar de lade do Re-ros vinte e ano de 1973 (Assinatura crevi.

ÇA DO TRABALHO

HO DA

31-10 e 01

luz Reginal-ETIVO. Pro-za. Suscitan- o Hotel e o Hotel e Si-ia de Almei-

Juz Cláudio IVO, Proco- Trabalhado- gem do MO- /A. Advoga-

luz Sá Perei. Procedên- onça. Recor- rido; Ma- Assis Rocha- ão e Edson

luz Sá Perei. Procedên- çia Valença. R- ORRIDO; Cl- Ad- Adílio Neves

luz Sá Perei. Procedên- çia Valença. R- o (Prefeitura do Rêgo Me-

Juz Sá Perei. Procedên- çia Valença. R- Recorrido; So- ados; Miriam

r. Juz Paulo ARIO. Proce- iz Duarte Ne- Newton Spen- ose Laurenti- idencio Ta-

Juz Duarte IO. Procedên- çia José Ajuricaba. Recorri- inamento Brandão L- O. Barbosa de A-

r. Juz Duarte IO. Procedên- çia José Ajuricaba. e Outros. Re- ados; Rodolfo teiro Júnior.

r. Juz Duarte IO. Procedên- çia José Ajuricaba. e Outros. Re- ados; Carlos Adil-

r. Juz Duarte IO. Procedên- çia José Ajuricaba. e Outros. Re- ados; Carlos Adil-

O Doutor HELIO MACHADO DA SILVA PORTO, Juiz da 6a. Zona Eleitoral, desta Comarca do Recife, capital do Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc.

FAZ saber aos que o presente EDITAL, virem ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que, em virtude de terem extraviado os seus títulos, requereram SEGUNDAS VIAS, os seguintes eleitores:

Table with 2 columns: NOME and N.ºs. TITULOS. Lists names like Gilvândir Dias de Sales and their respective titles.

Hélio Machado da Silva Porto Juiz da 6a. Zona Eleitoral

(Sucessor por incorporação do Banco Industrial de Campina Grande S/A). Recorrido; Adilson Souto Gomes. Advogados: José Barbosa de Araújo e Paulo de Moraes Pereira.

PROCESSO Nº 951/73 — Relator: Juiz Duarte Neto. Assunto: RECURSO ORDINARIO. Procedência: JCI de Campina Grande. Revisor: Juiz José A. Juricaba. Recorrente: Ex-Ofício JCI de Campina Grande e Prefeitura Municipal de Queimadas. Recorrido: Maria Augusta Cardoso Pereira e Lúcliana da Silva Pereira. Advogados: Leidson Farias e Altamiro Cavalcanti.

PROCESSO Nº 964/73 — Relator: Juiz Duarte Neto. Assunto: RECURSO ORDINARIO. Procedência: 1a. JCI do Recife. Revisor: Juiz José Ajuricaba. Recorrente: Tiago Teotônio dos Santos. Recorrido: Sérgio Sebastião Ferreira. Advogados: Luiz Carlos F. Castro e Cétero José Martins.

PROCESSO Nº 1055/73 — Relator: Juiz Duarte Neto. Assunto: RECURSO ORDINARIO. Procedência: 4a. JCI do Recife. Revisor: Juiz José Ajuricaba. Recorrente: Tabajara S/A - Crédito Imobiliário. Recorrido: José Reinaldo da Silva e Outro. Advogados: Isaac Pereira da Silva e Paulo de Moraes Pereira.

PROCESSO Nº 487/73 — Relator: Juiz José A. Juricaba. Assunto: RECURSO ORDINARIO. Procedência: JDC de São José da Lage. Revisor: Juiz Josué Maranhão. Recorrente: Jacinto Diniz. Recorrido: Usina Serra Grande S/A. Advogados: Manoel Jurbas Costa e Carlos Eduardo Duarte.

PROCESSO Nº 776/73 — Relator: Juiz José A. Juricaba. Assunto: RECURSO ORDINARIO. Procedência: JCI de Caruaru. Revisor: Juiz Josué Maranhão. Recorrente: Ex-Ofício JCI de Caruaru (Núcleo de Supervisão Pedagógica de Caruaru). Recorrido: Maria Guilherme de Araújo.

PROCESSO Nº 900/73 — Relator: Juiz José A. Juricaba. Assunto: RECURSO ORDINARIO. Procedência: 5a. JCI do Recife. Revisor: Juiz Josué Maranhão. Recorrente: Severino Cândido da Silva e Outro. Recorrido: Caixa Beneficente do Sindicato dos Arturadores de Pernambuco. Advogados: Joaquim Bezerra de Medeiros e Cláudio Murilo.

PROCESSO Nº 1009/73 — Relator: Juiz Josué Maranhão. Assunto: RECURSO ORDINARIO. Procedência: 1a. JCI do Recife. Revisor: Juiz Cláudio Carneiro. Recorrente: Ribeiro & Moura Ltda. - Adega do Bocage. Recorrido: Aginaldo Milhão da Silva. Advogados: Marinaiva Reis Gomes e Silva, José Braz de Albuquerque e Aramis Trindade.

PROCESSO Nº 1042/73 — Relator: Juiz Josué Maranhão. Assunto: RECURSO ORDINARIO. Procedência: 3a. JCI do Recife. Revisor: Juiz Reginaldo Medeiros. Recorrente: Cia. de Eletricidade de Pernambuco (CELPE). Recorrido: Iváldo da Silva. Advogados: João Batista da Fonseca e José Antônio Alves de Melo.

PROCESSO Nº 508/73 — Relator: Juiz Reginaldo Medeiros. Assunto: RECURSO ORDINARIO. Procedência: 2a. JCI do Recife. Revisor: Juiz Sá Pereira. Recorrente: Horácio José dos Santos. Recorrido: Espólio Julia Maria da Paz. Advogados: Hulmo dos Passos e Gentil Mendonça.

PROCESSO Nº 831/73 — Relator: Juiz Reginaldo Medeiros. Assunto: RECURSO ORDINARIO. Procedência: JCI de Caruaru. Revisor: Juiz Sá Pereira. Recorrente: Ex-Ofício JCI de Caruaru (Prefeitura Munk. de Vertentes). Recorrido: Terça Agostinho de Souza e Outras. Advogados: Elvira Gomes Falcão e Maria Socorro Chaves Leão.

PROCESSO Nº 852/73 — Relator: Juiz Reginaldo Medeiros. Assunto: RECURSO ORDINARIO. Procedência: JDC de Rio Largo - Al. Revisor: Juiz Sá Pereira. Recorrente: João Anselmo Pinto Barbosa. Recorrido: Amenor Rodrigues. Advogados: Aurino

Malta de Oliveira e Alvaro Batinga de Rocha Cavalcanti.

PROCESSO Nº 913/73 — Relator: Juiz Reginaldo Medeiros. Assunto: RECURSO ORDINARIO. Procedência: 8a. JCI do Recife. Revisor: Juiz Sá Pereira. Recorrente: Gerson dos Santos Moreira. Recorrido: Gráfrica Salomão. Advogados: Gibráldo Coêlho e José Feliciano Grayão.

PROCESSO Nº 980/73 — Relator: Juiz Reginaldo Medeiros. Assunto: RECURSO ORDINARIO. Procedência: JCI de Limoeiro. Revisor: Juiz Sá Pereira. Recorrente: Severino José dos Santos. Recorrido: Sítio Melancia (Por seu Proprietário Irineu Ferreira Gomes). Advogados: José Gonçalves Moises e Lindolfo Cabral Pimentel.

PROCESSO Nº 988/73 — Relator: Juiz Reginaldo Medeiros. Assunto: AGRADO DE PETIÇÃO. Procedência: 8a. JCI do Recife. Revisor: Juiz Sá Pereira. Agravante: Norgraf S/A - Impressos Especializados do Nordeste. Agravado: Rosemberg Bezerra de Mello. Advogados: Moacir Cesar Baracho e Vicente Sotto Mayor.

PROCESSO Nº 989/73 — Relator: Juiz Reginaldo Medeiros. Assunto: RECURSO ORDINARIO. Procedência: JCI do Cabo. Revisor: Juiz Sá Pereira. Recorrente: Cia. de Eletricidade de Pernambuco (CELPE). Recorrido: Manoel Messias de Oliveira. Advogados: João Batista da Fonseca, Odassi Carlos Vieira Ramos, Carlos Alberto Ramalho Bezerra, Fernando Amorim e Jânia Lobão Martinelli.

PROCESSO Nº 1000/73 — Relator: Juiz Reginaldo Medeiros. Assunto: RECURSO ORDINARIO. Procedência: JCI de Limoeiro. Revisor: Juiz Sá Pereira. Recorrente: Ex-Ofício JCI de Limoeiro (Prefeitura Munic. de Cumaru). Recorrido: José Inácio de Arruda. Advogado: Carlos Adilson Pinto Lapa.

PROCESSO Nº 1009/73 — Relator: Juiz Reginaldo Medeiros. Assunto: RECURSO ORDINARIO. Procedência: JCI de Maciö. Revisor: Juiz Sá Pereira. Recorrente: Lojas Brasileiras de Preços Limitado S/A. Recorrido: Iracema Barbosa Lobo. Advogados: Cremliton Silva Oliveira e Breno Lins Oliveira.

NOTA: A presente Pauta de Julgamento está devidamente afixada na Secretaria do TRT da 6a. Região, 4º andar do Forum Agamenon Magalhães, no Casal do Apolo s/n. A presente publicação está de acordo com o art. 1.051, do Cod. de Proc. Civil.

Recife, 23 de outubro de 1973. Maurício Jorge Falcão Lessa Ferreira Diretor Geral da Secretaria do TRT da 6a. Região — Substituto.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PROC. N. TRT-803/73 - RECURSO ORDINARIO - RECORRENTE - EX-OFFICIO 2a. JCI DE JOÃO PESSOA (PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA) - ADVOGADO - Henri Geraldo Malzac RECORRIDO - SEVERINO JOSE DE FRANÇA - ADVOGADO - Aécio Flavio Farias de Barros PROCEDENCIA: 2a. JCI DE JOÃO PESSOA - ACORDÃO: EMENTA: Não vale como quitação o recibo em que não são especificadas as diversas reparações trabalhistas pagas ao empregado e discriminado o respectivo valor (Art. 477, § 2º, da C.L.T. DECISÃO: ACORDAM: os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida, corrigindo-se, porém, a sentença a fim de que fique expressa na mesma a compensação. Recife, 04 de setembro de 1973. As) Clóvis dos Santos Lima - Presidente - Jose Ajuricaba da Costa e Silva - Relator - Cliente - Jose Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT-928/73 - RECURSO ORDINARIO - RECORRENTE - EX-OFFICIO JCI DE MOSSORÓ (PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ) - RECORRIDO: MANOEL BRAZ DE LIMA E OUTRO. PROCEDENCIA: JCI DE MOSSORÓ. ACORDÃO: EMENTA: Recurso ex-offício a que se nega provimento para confirmar-se decisão que julgou procedente a reclamação com base na revelia. DECISÃO: ACORDAM: os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 19 de setembro de 1973. As) Clóvis dos Santos Lima - Presidente - Paulo Cabral de Melo - Relator - Cliente - Jose Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT-883/73 - RECURSO ORDINARIO RECORRENTE - EX-OFFICIO JCI DE MACAU (CAMARA MUNICIPAL DO ALTO DO RODRIGUES - RN) ADVOGADO - Jose Dutra de A Lira - RECORRIDO - IVONE AGUIAR DE LIMA. ADVOGADO - Jose Batista de Sena Gonçalves PROCEDENCIA - JCI DE MACAU. ACORDÃO: EMENTA: Confirma-se decisão de primeira instância que reconheceu a responsabilidade da prefeitura pelo pagamento dos direitos trabalhistas reivindicados pelo empregado da Câmara Municipal, decorrentes e consequentes do contrato de trabalho e da dispensa imotivada. DECISÃO: ACORDAM: os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria, negar provimento ao recurso para

confirmar a decisão recorrida. Recife, 19 de setembro de 1973. As) Clóvis dos Santos Lima - Presidente - Amaury Enaldo de Oliveira - Relator - Cliente - Jose Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT-903/73 - RECURSO ORDINARIO RECORRENTE - SUPERMERCADO NORDESTINA ADVOGADO: Luna Soares Bulcão. RECORRIDO: MARIA DO VALE DE MELO - PROCEDENCIA: JCI DE MOSSORÓ - ACORDÃO: EMENTA: Empregada doméstica que desempenhava seu serviço na residência de um gerente de empresa, remunerada pela firma como salário utilidade desse gerente. Causa de direito de ação. DECISÃO: ACORDAM: os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria, rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, arguida pelo recorrente. MERITO: por maioria, negar provimento ao recurso para julgar a Reclamante cedora do direito de ação, contra o voto do J. Relator que dava provimento em parte ao recurso para que na diferença salarial fosse observada utilidade alimentação na base de 25%, confirmando a sentença quanto ao mais. ACORDAM pelo J. Revisor. Recife, 18 de setembro de 1973. As) Jose T. de Sá Pereira - Presidente no exercício da Presidência - Paulo Cabral de Melo - Relator - Cliente - Jose Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador

PROC. N. TRT - 934/73 - RECURSO ORDINARIO - RECORRENTE - EX-OFFICIO JCI DE MACAU (PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO DO RODRIGUES) - ADVOGADO: Ivo Ferreira dos Santos RECORRIDO: JULIA RODRIGUES DE OLIVEIRA - ADVOGADO - GILBERTO EDINOR CABRAL AVELINO. PROCEDENCIA JCI DE MACAU. ACORDÃO: EMENTA: Provada a relação empregatícia com a característica essencial da subordinação jurídica - econômica, faz jus o empregado aos direitos decorrentes e consequentes da referida relação e da rescisão imotivada do contrato de trabalho. DECISÃO: ACORDAM: os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 19 de setembro de 1973. As) Clóvis dos Santos Lima - Presidente. Amaury Enaldo de Oliveira - Relator - Cliente - Jose Guedes Corrêa Gondim Filho. Procurador.

PROC. N. TRT-840/73 - AGRADO DE PETIÇÃO - AGRAVANTE - V.B. MENDES (Adv. Jose Mar Bandeira Guimarães - AGRAVADO - JOSE LORENÇO DA SILVA - PROCEDENCIA: 1a. JCI RECIFE. ACORDÃO: EMENTA: Embargos terceliros: recurso cabível contra a sentença que aprecia o mérito e o Ordinário e não o Agravo. Petição. Trata-se de ação própria e não incidente de execução. Recurso a que se nega provimento, por não comprovada a propriedade decorrente quanto aos bens penhorados. DE ACORDAM: os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, preliminarmente, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria, conhecer do Agravo como Recurso Ordinário, contra o voto do Juiz Amaury de Oliveira. Mérito: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 02 de outubro de 1973. As) Clóvis dos Santos Lima - Presidente - Josue de A. Maranhão Filho - Relator - Cliente - Jose Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador

NOTA: Nos termos do art. 6º DA Lei n. 5594, de 26 de junho de 1970, o prazo para interposição de qualquer recurso é de oito (8) dias e começa a contar a partir da publicação das conclusões. A presente publicação está de acordo com o art. 1061 do Código de Processo Civil.

Recife, 19 de outubro de 1973

Maurício Jorge Lessa Ferreira Diretor Geral da Secretaria do TRT-6ª Região. Substituto.

PUBLICAÇÃO DE ACORDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PROC. N. TRT-1120/72 - DISSÍDIO COLETIVO SUSCITANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE JOÃO PESSOA. ADVOGADO: João Antonio de Moura - SUSCITADO: S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO. ADVOGADO: Paulo Americo Maia - PROCEDENCIA - JOÃO PESSOA - ACORDÃO: EMENTA: E Helito o desconto, em favor do Sindicato, da parcela do aumento correspondente ao primeiro mês, já que assim deliberou a assembleia geral extraordinária, que autorizou o ajustamento do Dissídio Coletivo. DECISÃO: ACORDAM: os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, julgar o presente dissídio procedente em parte nas seguintes bases: 1º) - O aumento salarial será de 21% (vinte e um por cento) conforme informação do Departamento Nacional de Salário, feito o arredondamento na forma do Prejuízo n. 24, incluindo o percentual sobre os salários da data da instauração do dissídio, observado o disposto no Item XVII do referido Prejuízo; 2º) - A taxa de reajustamento incidirá sobre o salário de admissão do empregado admitido após a data-base até o limite do que perceber o empregado mais antigo na empresa, no mesmo cargo ou função, e, não havendo paradigma, na proporção de 1/12 (um dodeavo por mês trabalhado); 3º) - A vigência do presente dissídio, é de um (1) ano, a partir do término da vigência da última sentença normativa, de 1º de janeiro de 1973. (Item XVI do Prejuízo n. 24)

4) Sera descontado em favor do Sindicato Suscitante, pela Suscitada, a parcela do aumento correspondente ao primeiro mes, conforme consta da ata da assembleia geral extraordinaria do suscitante as fls. 7/8. Custas calculadas sobre cinco vezes o salario minimo regional a serem pagas pelos Suscitados. Recife, 18 de setembro de 1973. As) Clovis dos Santos Lima - Presidente. Reginaldo Medeiros de Souza. Relator. Cliente. Jose Guedes Correa Gondim Filho. Procurador.

PROC. N. TRT-102/73 - AÇÃO RECURSIVA - REQUERENTE: MARIA LEONOR DO NASCIMENTO - (Adv. Moizir J. de Sampaio); REQUERIDO - PEDRO AIRES MACHADO. - PROCEDENCIA - J.C.J. DE NATAL. ACORDÃO: EMENTA: Desistência que se homologa para que produza os efeitos de direito. DECISÃO: ACORDAM: os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região por unanimidade, homologar a desistência de fls. p a r a que produza seus jurídicos efeitos. Recife, 18 de setembro de 1973. As) Clovis dos Santos Lima - Presidente. José Ajuricaba da Costa e Silva - Relator - Cliente. Jose Guedes Corrêa Gondim Filho. Procurador.

PROC. N. TRT - 804/73 - RECURSO ORDINARIO - RECORRENTES: USINA BOM JESUS S/A e JOÃO FERREIRA DA SILVA - ADVOGADOS: Nataniel Barbosa Medrado e Odir Coelho Pereira da Silva - RECORRIDOS: OS MESMOS - PROCEDENCIA - J.C.J. DO CABO. ACORDÃO: EMENTA: Sucessivas demissões injustas do empregado estável, reintegrado em suas funções por duas vezes em razão de sentença judicial constituem prova de incompatibilidade manifesta entre ele e a empresa, autorizando o rompimento do vínculo empregatício com pagamento de indenização e demais comunicações legais. DECISÃO: ACORDAM - os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do reclamante para converter a reintegração em indenização em dobro, aviso prévio e salários vencidos ate a presente data, mantida a decisão quanto ao mais, ficando prejudicado o recurso da reclamada. Recife, 20 de setembro de 1973. As) Paulo Cabral de Melo - Vice-Presidente no exercicio da Presidência - José Ajuricaba da Costa e Silva - Relator. Cliente. Jose Guedes Corrêa Gondim Filho. Procurador.

PROC. N. TRT-38/73 - RECURSO ORDINARIO - RECORRENTE: JOÃO BATISTA PINTO DE CARVALHO - ADVOGADO: LUISMAR DALIA - RECORRIDO: MARCOSA S/A. - MAQUINAS REPRESENTAÇÕES, COMERCIO E INDUSTRIA - ADVOGADO: JOSE GOMES DA SILVA - PROCEDENCIA: 2a. J.C.J. DE JOÃO PESSÓA. ACORDÃO: EMENTA: Ao empregado é garantido o direito de pedir rescisão indireta do seu contrato de trabalho quando o empregador alterar o mesmo. Ex-vi do art. 483 da C.L.T. DECISÃO: ACORDAM: Os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por falta de preparo, arguida pelo recorrido. MÉRITO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 04 de setembro de 1973. As) Clovis dos Santos Lima - Presidente. Reginaldo Medeiros de Souza - Relator. Cliente. Jose Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT- 687/73 - RECURSO ORDINARIO - RECORRENTE: ANTONIO JOSÉ ACIOLI MACIEL - ADVOGADO: Cleo Jose Martins. - RECORRIDO: TRORION NORDESTE S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS POLIMERIZADOS. - ADVOGADOS: Jairo Aquino e Aureliano Quintas. - PROCEDENCIA: J.C.J. DE JABOATÃO. ACORDÃO: EMENTA: A taxa de insalubridade devida aos químicos, deve ser calculada sobre seis salarios mínimos mais altos do país, de acordo com a Súmula n. 17 do Coleto T.S.T. DECISÃO: ACORDAM: Os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade dar provimento ao recurso para julgar a reclamação procedente nos termos da inicial. Recife, 28 de agosto de 1973. As) Paulo Cabral de Melo - Vice - Presidente, no exercicio da Presidência. José Durval Rabelo. Relator - Cliente. Jose Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT-730/73 - AGRAVO DE PETIÇÃO - AGRAVANTE: FONSECA IRMÃOS & CIA. - ADVOGADOS: Jairo Aquino e Aureliano Quintas. - AGRAVADOS: JOÃO SEVERINO DINIZ E JOSÉ LIMA DA SILVA - ADVOGADOS: Romero Esteves e Ubirajara Emanuel Tavares de Melo - PROCEDENCIA: 9a. J.C.J. DO RECIFE. ACORDÃO: EMENTA: Agravo que se dá, provimento parcial por ter a Junta na execução, excedido ao determinado na sentença exequenda. DECISÃO: ACORDAM - os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade de acordo com o parecer da Procuradoria rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa arguida pelo agravante. MÉRITO: por unanimidade, dar provimento em parte ao Agravo para ser excluída dos calculos a diferença salarial do período anterior à admissão do paradigma, observados os efeitos decorrentes dessa equiparação, confirmada a decisão agravada, quanto ao mais. Recife, 04 de setembro de 1973. As) Clovis dos Santos Lima. Presidente Reginaldo Medeiros de Souza. Relator. Cliente. Jose Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

NOTA: Nos termos do art. 6º da Lei n. 5584, de 26 de Junho de 1970, o prazo para ir...

data da publicação das conclusões. A presente publicação está de acordo com o art. 1.051 do Código de Processo Civil.

Recife, 18 de outubro de 1973

Maurício Jorge e Lessa Ferreira Diretor Geral da Secretaria do TRT-6a. Região. Substituto

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Publicação de Acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região.

PROC. N. TRT-856/73 - RECURSO ORDINARIO - Recorrente: Ex-Ofício 1a. J.C.J. de Recife (Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata) - Recorridos: Milton Barreto da Silva - outro - Advogado: Newton Victor - Procedência: 1a. J.C.J. do Recife - ACORDÃO: EMENTA: Transfêrência judicial justifica pedido de rescisão contratual pelo empregado. DECISÃO: ACORDAM: os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 03 de outubro de 1973. As) Clovis dos Santos Lima - Presidente. José T. de Sá Pereira - Relator. Cliente - Jose Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT-889/73 - RECURSO ORDINARIO - Recorrente: Ex-Ofício da J.C.J. de Penedo (Prefeitura Municipal de Olho D'Água Grande) - Recorrido: Osmerino Matias - Procedência: J.C.J. de Penedo - ACORDÃO: EMENTA: Necessidade ou conveniência própria do empregador, não justifica dispensa de empregado. DECISÃO: ACORDÃO: os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 03 de outubro de 1973. As) Clovis dos Santos Lima - Presidente - José T. de Sá Pereira - Relator - Cliente - Jose Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT-928/73 - RECURSO ORDINARIO - Recorrente: Fiação e Tecelagem Mossoró S/A - FITEMA - Advogado: Laplace Rosado Coelho - Recorrido: Maria Minerva de Brito - Procedência: J.C.J. de Mossoró - ACORDÃO: EMENTA: Não elide a relevia a simples alegação de não haver a notificação sido entregue a quem de direito, bastando que o tenha sido no endereço certo da Reclamada, já que o andamento seguinte da mesma subordina-se a organização interna da empresa. DECISÃO: ACORDAM: os Juizes do Tribunal do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos documentos anexados na fase recursal, arguida pelo Juiz Relator. MÉRITO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 03 de outubro de 1973. As) Clovis dos Santos Lima - Presidente - José Ajuricaba da Costa e Silva - Relator - Cliente - Jose Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT-932/73 - RECURSO ORDINARIO - Recorrente: Lourenço Pontual Petribú - Advogado: Moacir Cesar Baracho - Recorrido: Banco Brasileiro de Investimentos Ipiranga S/A - Advogado: Ubirajara Emanuel Tavares de Melo - Procedência: 8a. J.C.J. de Recife - ACORDÃO: EMENTA: Relação de emprego. Inexistência dos elementos que a configuram. Profissional liberal autônomo no desempenho de suas atividades profissionais sem vínculo empregatício. DECISÃO: ACORDAM: os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 02 de outubro de 1973. As) Clovis dos Santos Lima - Presidente - Paulo Cabral de Melo - Relator - Cliente - Jose Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT-938/73 - RECURSO ORDINARIO - Recorrente: Ex-Ofício J.C.J. de Cacau (Prefeitura Municipal de Alto do Rodrigues) - Advogado: Ivo Ferreira dos Santos - Recorrido: Francisca Elpidio de Melo - Advogado: Gilberto Edinor Cabral de Avelino - Procedência: J.C.J. de Macau - ACORDÃO: EMENTA: Professora primária de escola municipal contratada pelo regime das leis trabalhistas. Espéciosa invocação de falta de requisitos para sua contratação após três anos de desempenho das funções, quando assume nova administração municipal. DECISÃO: ACORDAM: os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 03 de outubro de 1973. As) Clovis dos Santos Lima - Presidente - Paulo Cabral de Melo - Relator - Cliente - Jose Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT-224/73 - RECURSO ORDINARIO - Recorrente: Ex-Ofício J.C.J. de Limoeiro (Prefeitura Municipal de Paudalho) - Recorrido: Elpidio Lopes da Silva - Procedência: J.C.J. de Limoeiro - ACORDÃO: EMENTA: Recurso ex-officio que se julga prejudicado, já que a reclamada, devidamente notificada da sentença, efetuou, de imediato, o pagamento do valor da condenação, inclusive os honorários do sindicato assistente. DECISÃO: ACORDAM: os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Recife, 09 de outubro de 1973. As) Paulo Cabral de Melo - Relator - Cliente - Jose Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

te - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

NOTA: Nos termos do art. 6º da Lei n. 5584, de 26 de Junho de 1970, o prazo interposição de qualquer recurso e de oito (8) dias e começa na data da publicação das con-

BOLETIM DA JUSTIÇA

3ª REGIÃO SEÇÃO JUDICIARIA DE PERNAMBUCO

ANO VII - Nº 163/73
Recife - Sexta-Feira - 23 de Outubro 1973

(SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO)

JUIZ DISTRIBUIDOR D/MES:
Dr. Adauto José de Melo

DISTRIBUIDOR:
Vicente Magalhães

Distribuição dos feitos de Primeira Instância, em audiência realizada às 10 horas do dia 22 de Outubro de 1973.

CLASSE I - AÇÃO ORDINARIA

Nº 01-111... Autor, Antonio Vicente da Silva e Outros - Rev: I.N.P.S. - Ao: M.M. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA.

CLASSE II - MANDADO DE SEGURANCA

Nº 02-062... Impte: Ricardo José Maranhão Alves - Impdo: Banco Nacional do Desenvolvimento Economico - Ao: M.M. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA.

CLASSE V - AÇÃO DIVERSA

(Embargos)
Nº 05-421... Embte: Alzira Pereira Reveredo - Embdo: Fazenda Nacional - Ao: M.M. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1ª VARA.

Presidiu a audiência de distribuição o M.M. Juiz Federal Titular da 1ª Vara, Dr. Artur Barbosa Maciel, no impedimento eventual do M.M. Juiz Federal Titular da 3a. Vara, Dr. Adauto José de Melo. Recife, 22 de outubro de 1973. Vicente Magalhães (Distribuidor).

EM TEMPO:

CLASSE VIII - HABEAS CORPUS

(Liberatorio)
Nº 08-030... Impte: Bel. Boris Trindade - Paciente: Lucien Pierre Mariot - Ao: M.M. JUIZ FEDERAL TITULAR DA 3ª VARA. - Vicente Magalhães (Distribuidor).

2ª VARA - SEÇÃO PERNAMBUCO - EDITAL DE INTIMAÇÃO - Pelo presente edital, ficam intimadas as partes e seus representantes legais, dos despachos e sentenças nos seguintes processos:

EXECUTIVOS FISCAIS - Exequente: Fazenda Nacional (Proc. Emmanuel Franco) - Executados: José Carlos de Oliveira, n. 1161/73 - Luiz Gonzaga Barbosa dos Santos, n. 1162/73 - Laboratório Recife, n. 1163/73 - José Guimarães, n. 1164/73 - Lino Carneiro dos Santos, n. 1165/73 - José Matias, n. 1166/73 - J. Amaro Correia, n. 1167/73 - Gilberto Pereira, n. 1168/73 - João Moreira, n. 1169 - Jorge Pereira Dias, n. 1170/73 - Ivan Rocha, n. 1060 - SENTENÇAS: "O M.M. Juiz Federal Titular da 2a. Vara, Dr. Orlando Cavalcanti Neves, nas ações acima mencionadas, proferiu sentenças julgando-as extintas e determinando o seu arquivamento".

EXECUTIVOS FISCAIS - Exequente: INPS (Adv. Irineu B. Tavares) - Executados: José Vestisimo Naumann de Lira, n. 1151 - José Ottoni de Lima, n. 1152 - José Antonio Alves, n. 1153 - José Antonio Alves, n. 1154 - H. Lopes Barbosa, n. 1155/73 - J. Rabelo, n. 1156/73 - José Lopes Salgado, n. 1157/73 - SENTENÇAS: "O M.M. Juiz Federal Titular da 2a. Vara, Dr. Orlando Cavalcanti Neves, nas ações acima mencionadas, proferiu sentenças julgando-as extintas e determinando o seu arquivamento".

MANDADO DE SEGURANCA Nº 458/70 (ART. 6º n. 69711) - Agravante: Transportadora GUARANY Ltda. (Adv. Nilson Gibson) - Agravado: Departamento Estadual de Trânsito de Pe. (Adv. Rivaldo Pessoa) - DESPACHO: "Cumpra-se o venerando acórdão. Recife, 10/outubro/1973. a) Dr. Orlando Cavalcanti Neves, Juiz Federal Titular da 2a. Vara".

AÇÃO ORDINARIA Nº 39/70 (Agrav. n. 35433) - Agravante: José Gonçalves Campos (Adv. Alberto Gusmão Aranha Moura) - Agravada: União Federal (Adv. Emmanuel Franco) - DESPACHO: "Cumpra-se o venerando acórdão. Recife, 12/outubro/1973. a) Dr. Orlando Cavalcanti Neves, Juiz Federal Titular da 2a. Vara".

AÇÃO ORDINARIA DE INDENIZACAO Nº 267/71 - Autor: Manoel Severino da Silva e Outros (Adv. José Antonio Alves de Melo, Maria Margarida Melo de Abreu, José Wilson Alves e Mauro Grinberg) - Re: União Federal (Ministerio da Agricultura) (Proc. Emmanuel Franco) - DESPACHO: "Nada a sanear. A Secretaria, designe dia, hora e local para a audiência de instrução e julgamento, clientes as partes. Recife, 19/outubro/1973. a) Dr. Pedro da Rocha Acioli, Juiz Federal Substituto de Alagoas em exercicio na 2a. Vara Pe."

CERTIDÃO:

Federal Substituto Vara-Pe, que f 10,30 horas para trução, e Julgame Recife, 19/outubr Filho, Aux.-Jud.-

AÇÃO DE D sapropriante De saneamento DNG Desapropriado: F de Andrade (Ad Filho e Paulo J. "Nada a sanear local para a aus intimando-se os seus advogados Recife, 19/outub 11, Juiz Federal na 2a. Vara Pe. do MM. Juiz Fed cício na 2a. Va 03/1974) às 10,30 cia de instrução de. Dou fe. R Campello de O.

AÇÃO ORD Bezerra de Bar IPAS e INPS ti e Ayrton HO do em 18.10.73. lo Instituto Ne 2010 no Art. 12.12.1940, não trata de AUAQU em Recife Pe. Delegado, com dela em Julho E, portanto a tente para pro União ou entid da. Assim, nad hora e local, p mento. a) Dr. Pedro d tuto de Alago: CERTIDÃO: "F deral Substitu ra Pe., que foi horas, para a e julgamento. 19/outubro/197 Aux. Jud. PJ.7

AÇÃO COE 28374) - Apela (Adv. Djaima (Adv. Irineu B pra-se o ven 1973. a) Dr. P Substituto de

AÇÃO DE Zadir Pinto de José Guimarães do Rêgo - DE x na distribu Pedro da Roch Alagoas em ex

VICTORIA Nº 461/70 - R derley Teófilo querido; INPS PACHO: "Pel o desinteresse mento, do pre Pedro da Roch Alagoas em ex

AÇÃO DE IACAO II 2874 Emmanuel Ff mino e Guira DESPACHO: de fls. 131. R da Rocha Ael 2005 em exerc

AÇÃO O Leoncio Eust Jo, Alberto P ta Domingues Emmanuel Fr tores a decla causa. Recife vacanti Ne

DECLAR Carmem de I Afonso Diniz Recife, 21/sep Neves, Juiz F

AÇÃO D Edgar Bezerra da Mota Silv mento de Pe Pedro da Rocha Acioli, Juiz Federal Substituto de Alagoas em exercicio na 2a. Vara Pe."

Processo - RR - 303-74
Requer - Exmo. Sr. Ministro Roberto Pucci.
Recorrentes - Augusto Eugenio Pereira e outros (Dr. Ulisses Rêdel de Mendel).

Processo - RR - 350-74
Requer - Exmo. Sr. Ministro Roberto Pucci.
Recorrentes - Benjamin Casamir, Mario José Bravo.

Processo - RR - 309-74
Requer - Exmo. Sr. Ministro Roberto Pucci.
Recorrentes - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas da Bahia.

Processo - RR - 374-73
Requer - Exmo. Sr. Ministro Roberto Pucci.
Recorrentes - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas da Bahia.

Rejeito os embargos por incorrer em omissão e por ter-se o acordo de Fleco limitado a adotar a cláusula como está no acordo regional.
Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Processo - RR - 374-73
Requer - Exmo. Sr. Ministro Roberto Pucci.
Recorrentes - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas da Bahia.

Processo - RR - 374-73
Requer - Exmo. Sr. Ministro Roberto Pucci.
Recorrentes - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas da Bahia.

Processo - RR - 374-73
Requer - Exmo. Sr. Ministro Roberto Pucci.
Recorrentes - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas da Bahia.

Segundo sustenta o autor e próprio Relator da Turma, o termo conhecido em si não é o termo.
O recurso não discute outra matéria senão a carência de assinar arguida.

Processo - RR - 374-73
Requer - Exmo. Sr. Ministro Roberto Pucci.
Recorrentes - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas da Bahia.

Processo - RR - 374-73
Requer - Exmo. Sr. Ministro Roberto Pucci.
Recorrentes - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas da Bahia.

Processo - RR - 374-73
Requer - Exmo. Sr. Ministro Roberto Pucci.
Recorrentes - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas da Bahia.

O prefulgado 14, a respeito do período fixado para o pagamento da indenização, a perseguição do caso materializada, pelo tempo de serviço, a lei. Mas essa garantia, embora grande, não é absoluta.

Processo - RR - 374-73
Requer - Exmo. Sr. Ministro Roberto Pucci.
Recorrentes - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas da Bahia.

Processo - RR - 374-73
Requer - Exmo. Sr. Ministro Roberto Pucci.
Recorrentes - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas da Bahia.

Processo - RR - 374-73
Requer - Exmo. Sr. Ministro Roberto Pucci.
Recorrentes - Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Telefônicas da Bahia.

CARTORIO - "DECARLINTO"

Rua Duque de Caxias, 531 - Ed. Matteo Zaccara - Terreo - Sala 4
JOÃO PESSOA - PARAIBA

10.^o
T
A
P
E
L
I
O
N
A
T
U
O
P
E
S
T
A
S

AUTENTICO esta fotocópia, reprodução
fiel do original que me foi apresentado;
dou fé. Em Lei 2119 de 25 de 03 de
1949. João Pessoa, 24 de 01 de 1975

Tabelião Público

Mãestanda Inês S...
M. Nataliel Veig...
Luzia Vilas Boas Vilaro
1974-74:
Revista de Decisão do...
Antonio Rodrigues...
Comissão Municipal...
Dr. Ubirajara Medel...
Revista de Decisão do...
Rádio Tupã...
João da Costa e outros...
Dr. Fausto Carlos...
Revista de Decisão do...
Dr. José Celso de...
Luzia B. de Camargo

SERVÍÇO DE ACÓRDADOS

Proc. n.º TST - RO - DC - 101-74
Acórdão
(Ac. - TP - 1.214-74)
CAB/EM
Não contestado o apelo, sobam os autos, manifestando-se a doutra Procuradoria Geral pelo provimento.
Bis o relatório.
voto
Procedimento a inconformidade do douto Ministério Público Regional contra o respeitável despacho que homologou acordo concedendo desconto compulsório e férias de quinze dias.
Quando à concessão de férias, deve ser obedecida a norma legal que expressamente dispõe sobre a questão, ou seja, o art. 132 da Consolidação das Leis do Trabalho. Impossibilitado está o julgador de inovar sobre questão já prevista e regulamentada por lei.
Relembra a aplicação do art. 103 da CLT, violado tal o referido artigo.
No que se refere ao desconto compulsório, a jurisprudência deste Colégio Pleno é uniforme no sentido de que o mesmo somente deverá ser feito se houver pravia o expresso consentimento da cada obreiro, na forma da legislação vigente. Além do mais, consolidado, realçação pela interpretação dada por este Tribunal ao art. 103 do mesmo diploma legal, não é que legítimo o desconto para os cotras do Sindicato desde que pravia o expresso consentimento da empresa.

mente e subjeitos ao contrato coletivo, e que, nesse sentido, resulta de reconhecimento tácito, pelo acórdão unânime, em atenção à manifestação dos próprios empregados em assembleia geral.
Nesse sentido, provimento ao requerido.
Isto posto:
Acórdão do Ministério do Trabalho Superior do Trabalho, por unanimidade, vencido, inclusive, o Sr. Ministro Relator, segue provimento no tenso.
Brasília, 25 de setembro de 1974.
— Luiz Roberto de Rezende Puccin, Vice-Presidente no Exercício da Presidência. — Orlando Coutinho, Relator "ad-hoc".
Cliente: Celso Carpintero, Procurador.

Proc. n.º T.S.T. - RO - DC - 115-74

Acórdão
(Ac. - TP - 1.234-74)
CAB/EM

As férias devem ser concedidas independentemente de depósito em conta o disposto no art. 132 da CLT.

Condições de trabalho em favor dos cotras estaduais e municipais aprovadas em assembleia geral.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos pelos autos do recurso ordinário em dissídio coletivo n.º T.S.T. - RO - DC - 115-74, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho em Pelotas - Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores do Estado da Guanabara, Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis do Estado da Guanabara e Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado da Guanabara.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela doutra Procuradoria Regional contra o venerando despacho de fls. 20 que aprovou as cláusulas 4.ª e 5.ª de acordo feito entre as partes.

A cláusula 4.ª concede a todos os empregados associados do Sindicato semelhante o direito a trinta dias de férias, enquanto que a cláusula 5.ª refere-se ao desconto compulsório, sem a concordância pravia o empregado.

Não contestado o apelo, sobam os autos, manifestando-se a doutra Procuradoria Geral pelo provimento.
Bis o relatório.

voto

Procedimento a inconformidade do douto Ministério Público Regional contra o respeitável despacho que homologou acordo concedendo desconto compulsório e férias de quinze dias.

Quando à concessão de férias, deve ser obedecida a norma legal que expressamente dispõe sobre a questão, ou seja, o art. 132 da Consolidação das Leis do Trabalho. Impossibilitado está o julgador de inovar sobre questão já prevista e regulamentada por lei.

Relembra a aplicação do art. 103 da CLT, violado tal o referido artigo.

No que se refere ao desconto compulsório, a jurisprudência deste Colégio Pleno é uniforme no sentido de que o mesmo somente deverá ser feito se houver pravia o expresso consentimento da cada obreiro, na forma da legislação vigente. Além do mais, consolidado, realçação pela interpretação dada por este Tribunal ao art. 103 do mesmo diploma legal, não é que legítimo o desconto para os cotras do Sindicato desde que pravia o expresso consentimento da empresa.

Assim, dou provimento ao apelo, para excluir do respeitável despacho

recurso em conformidade com o art. 103 do Decreto-Lei n.º 5.451, de 1968.
Isto posto:
Acórdão do Ministério do Trabalho Superior do Trabalho, por unanimidade, vencido, inclusive, o Sr. Ministro Relator, segue provimento no tenso.
Brasília, 25 de setembro de 1974.
— Luiz Roberto de Rezende Puccin, Vice-Presidente no Exercício da Presidência. — C. A. Bastos Silva, Relator.
Cliente: Celso Carpintero, Procurador.

Proc. n.º TST - RO - DC - 101-74

(Ac. - TP - 1.075-74)
RB/MNZ

Rejeitadas as pretensões arbitrais, e dada provimento parcial ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos pelos autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST - RO - DC - 101-74, em que é Recorrente S.A. Indústrias Reunidas P. Alimentos e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Alimentação de São Paulo.

A empresa suscitada pagava a decisão regional de reajuste salarial, por entender, em preliminar, que não possui "qualquer vinculação com a indústria de alimentação na jurisdição do Sindicato suscitante", sendo suas contribuições sindicais recolhidas pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Beneficiamento de Fibras Vegetais.

Argui, também, carença de apelo por ter sido instaurado o dissídio coletivo em empresa isoladamente, quando o órgão suscitante se havia filiado ao sindicato, contra a esteroreia contumela das indústrias de alimentação em geral. Essa distinção conflita com o entendimento jurisprudencial que nega legitimidade de representação à empresa, individualmente considerada para intervir, sucessivamente, o dissídio coletivo instaurado contra sindicato ou federação.

O Serviço de Contabilidade do TST de São Paulo encontrou o índice de 17,50% e, com base nos arts. 666 e 667, da CLT, o Departamento Nacional de Salários encontrou o percentual de 18%, para o reajuste.

O Serviço de Estatística e Estudos Econômicos do TST elaborou os cálculos de reajuste de salários da categoria, utilizando o fator de correção de 1,015,4 e os coeficientes de dezembro de 1973, mês da instauração do dissídio coletivo, conforme o item VII do Regulamento n.º 33, deste Tribunal.

Dia e hora, os cálculos efetuados pelo Tribunal Regional, sobam os autos, em conformidade com o art. 103 do Decreto-Lei n.º 5.451, de 1968.

Finalmente, encontra-se o percentual de 15,00%, para aumento à categoria suscitante.

A doutra Procuradoria epíbe desfavoravelmente, quanto às preliminares, discordando com o entendimento fundado e legítimo de representação. No mérito, o pelo provimento de Recurso, para o fim de conceder-se o reajuste na base de 18% e o depósito em favor do sindicato, à luz do art. 515, da CLT, com a nova redação do Decreto-Lei n.º 545-63.

voto

A primeira preliminar, relacionada com enquadramento sindical, pravia ser apreciada em ação de cumprimento, se a recorrente comprovar o entendimento de que não obteve por

DOC. 12

empresário...
A seguinte não se aplica...
Rejeito.

No mérito:
Dou provimento ao Recurso ordinário e reajuste salarial de 18% para 15,00%, de acordo com o julgado n.º 36, do Colégio Pleno.

Desconto a favor de Sindicato.

Isto posto:
Acórdão do Ministério do Trabalho Superior do Trabalho: II) unanimidade, rejeitadas as preliminares de carença de apelo, por mal enquadramento sindical de empregador e, assim, a de legitimidade do par. II) dar provimento parcial ao Recurso at sem divergência, para restabelecer o índice percentual de reajuste de 18%; e III) por maioria, a fim de aplicar o desconto a favor do Sindicato.

Rejeitadas as pretensões arbitrais, e dada provimento parcial ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos pelos autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST - RO - DC - 101-74, em que é Recorrente S.A. Indústrias Reunidas P. Alimentos e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Alimentação de São Paulo.

SECRETARIA SERVIÇO DE RECURSOS NOTIFICAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL

Visto, por cinco dias, no acórdão TST - 7.219-74 - RR - 2.000-74.

Agravo: Rede Ferroviária Nacional S.A.
Agravados: Antonio Luiz Izquierdo e outros.
Ao Dr. Carlos Afonso Silva

TST - 7.206-74 - (RR - 1.500-74).

Agravo: FEPASA - FERRVIA Paulista S.A.
Agravados: Luciano NERO e outros.
Ao Dr. Carlos S. Judor

TST - 7.800-74 - (RR - 2.000-74).

Agravo: FEPASA - FERRVIA Paulista S.A.
Agravado: Vicente Rodolfo de Aguiar

Ao Dr. Rubem José de Silva
TST - 7.271-74 - (AI - 2.000-74).

Agravo: BRACO Comércio e Indústria de Minas Gerais S.A.
Agravado: Eunício de Aguiar

Ao Dr. Wilson Carneiro Figueira
TST - 7.208-74 - (RR - 2.000-74).

Agravo: Companhia de Saneamento de São Paulo (ACESITA)
Agravados: José João de Mendonça e outros.
Ao Dr. Luiz Carlos de Aguiar

AI - 1.003-74

Embargado: Luiz Paulo de Aguiar
Embargada: Maria da Conceição de Aguiar

EMBARGADO

O Advogado Epíbe: Renato de Aguiar, fica intimado e deve apresentar seu parecer em 24 horas e, em seguida, o Serviço de Recursos, para o processo AI - 1.983-74, sob pena de pravia legal (art. 103 do Decreto-Lei n.º 5.451, de 1968).

Processo encaminhado à Secretaria do Supremo Tribunal Federal.
SR 14-10-74
RO - AR - 354-74

Recorrente - EPASA de Saneamento de São Paulo
Recorrido - José Paulo de Aguiar

Dinário Celso de Moraes, para 214
Proc. do TPT. n.º 1498-74

CARTORIO - "DECARLINTO"

Rua Duque de Caxias, 581 - Ed. Mattos Zaccara-Ferreiro-S/4
JOÃO PESSOA - PARÁIBA

10.º
T
A
B
E
L
E
I
O
N
A
T
O
DE NOTAS

AUTENTICO esta fotocópia, reprodução
fiel do original que me foi apresentado;
dou fé. Dec. Lei 2.483 de 25 de 05 de
1949. João Pessoa _____ 19 24

[Handwritten signature]

[Handwritten word]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

27
Julho
95
[Assinatura]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 07 de 01 de 1975

[Assinatura]
Chefe Serviço de Processos

a: Autenticada
de 12/1/75
[Assinatura]

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

ao Serviço de Contabilidade

RECIFE 07 DE 01 DE 1975

[Assinatura]

Senhor Presidente:

Em cumprimento ao despacho supra, informo a V.Exa., que de acordo com o que determina a Lei nº 6.147, de 29/11/74 e Decreto nº 75.368, de 13/02/75, os suscitantes terão direito a um reajustamento salarial na ordem de 44% com vigência a partir de 1º de fevereiro de 1975.

Retardado por acúmulo de serviço.

Recife, 18 de março de 1975.

[Assinatura]
Antônio Marcolino Filho
Bisitar do Serviço de Orçamento e Finanças

24

CONCLUSÃO

13/12/2011

Assessoria

REMESSA

EM BRANCO

Chefe do Serviço de Processos

13/12/2011

Assessoria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Handwritten initials and date: 28

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 20 de 03 de 1975

Handwritten signature

Chefe Serviço de Processos

Nos termos do art. 866, delege,
por distribuição, a um dos Juizes de Junta
de Conciliação e Julgamento de João Pessoa,
as atribuições de que tratam os arts. 860 e
862 da C.L.T., devendo o MM Juiz seguir as
normas constantes do Prejulgado nº 38 do Co
lendo T.S.T. e Resolução Administrativa nº
87 do mesmo Tribunal, sobretudo no caso de
acordo.

Recife, 20 de março de 1975

Handwritten signature
Presidente

Handwritten number: 28

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A distribuição das f.c.f. do

João Pessoa,

RECIFE, 20 DE 03 DE 1975

[Handwritten Signature]

RECEBIMENTO

Nesta data foram recebidos os autos

remetidos pelo Ex. Sr. Presidente
do T. R. T. da Seção Regional

João Pessoa 1º de 04 de 1975

[Handwritten Signature]
Distribuidora

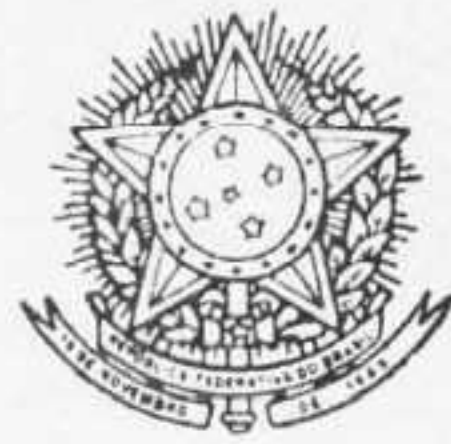
REMESSA

Nesta data faço remessa dos autos

à 1ª Instância para julgamento de J. P. da

João Pessoa 1º de 04 de 1975

[Handwritten Signature]
Distribuidora



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
 RECIFE

g. f. m.
 29
[assinatura]

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contém estes autos 29 folhas todas numeradas. Do
 que para constar, lavro este termo, aos 20
 de março de 1975

Vanusa Moreira
 Encarregado do Protocolo

29

San
Geronimo
M



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE RECONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE João Pessoa

NOTIFICAÇÃO 892/75

Proc. J. C. J. — n.º 1ª JGJ-01/75 Dissídio Coletivo F-01

SR. Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de João Pessoa.

ASSUNTO: Reclamação apresentada contra
Sind. de Açúcar do Estado da Paraíba e
outros

Fica V. S. notificado, pela presente, a comparecer perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento na Av. D. Pedro I, 247 às 15,00 horas do dia 14 (quatorze) do mês de abril, à audiência relativa a reclamação supra referida

Nessa audiência V. S. oferecerá as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S. à referida audiência importará no arquivamento da reclamação apresentada.

Nessa audiência deverá V. S. estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes. Se por doença ou qualquer outro motivo poderoso devidamente comprovado, não for possível a V. S. comparecer pessoalmente, poderá fazer-se representar por outro empregado que pertença à mesma profissão ou pelo sindicato.

J. Pessoa, 02 de abril de 1975.

Diretora *[Assinatura]* Substituta
Chefe de Secretaria

Certifico que a notificação de fis. foi expedida nesta data.

J. Pessoa, 03 / 04 / 75

[Assinatura]
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de João Pessoa

Handwritten signatures and initials

893/75

NOTIFICAÇÃO

1ª JCJ-01/75

Dissídio Coletivo F-01

Sr. Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria
de João Pessoa
Rua Duque de Caxias, 400 - Ed. 5 de Agosto - 9º andar

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de
João Pessoa.

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa na Av. D. Pedro I, 247 às 15,00 horas do dia 14 do mês de abril de 1975 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

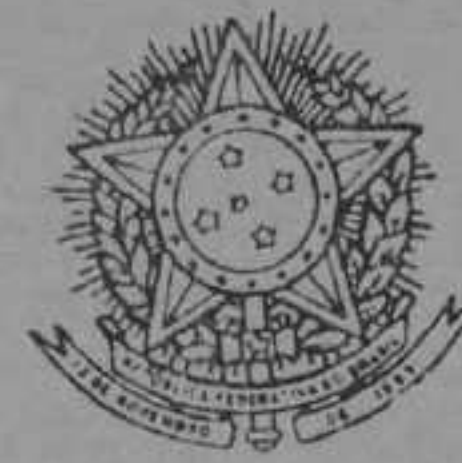
Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

João Pessoa, 02 de abril de 1975

Handwritten signature
Diretora ~~XXX~~ Chefe de Secretaria Substituta

Certifico que a notificação de fis. foi expedida nesta data,

J. Pessoa, 03/04/75
Handwritten signature
Chefe de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de João Pessoa

894/75

NOTIFICAÇÃO 1ª JCJ-01/75

Dissídio Coletivo F-01

Sr. Federação das Indústrias do Estado da Paraíba

Rua Floriano Peixoto, 715 - Campina Grande-Pb.

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de
João Pessoa.

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante a 1ª Junta de
Conciliação e Julgamento de João Pessoa

na Av. D. Pedro I, 247

às 15,00 horas do dia 14 do mês de abril de 1975

à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias,
constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento
da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria
de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do compare-
cimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente
ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas
declarações obrigarão o preponente.

João Pessoa, 02 de abril de 1975

M. M. M.
Diretora ~~Chefe~~ de Secretaria Substituta

Certifico que a notificação de fis. _____
foi expedida nesta data.

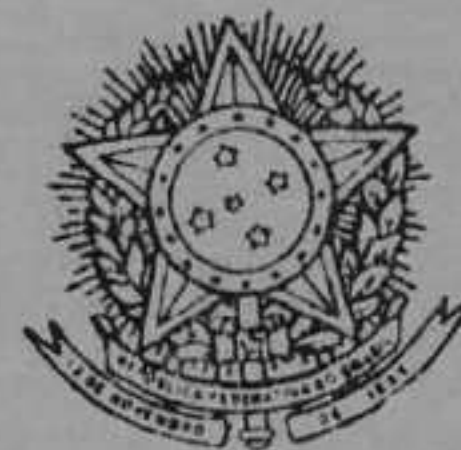
J. Pessoa, 03 / 04 / 75

Helie Bombardi
Chefe de Secretaria

G. TRT
Notificação inicial ao reclamado.

J. C. J. - Mod. 06 - 100x2

rrf



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO de João Pessoa

895/75

NOTIFICAÇÃO

1ª JCG-01/75

Dissídio Coletivo F-01

Sr. Sindicato do Açúcar do Estado da Paraíba
Rua Gen. Osório -- Ed. do Banco da Lavoura - 3º andar

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimento de J. Pessoa

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa na Av. D. Pedro I, 247 às 15,00 horas do dia 14 do mês de abril de 1975 à audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer preposto, credenciado, que tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão o preponente.

João Pessoa, 02 de abril de 1975

[Assinatura]
Diretora ~~Chefe de Secretaria~~ Substituta

Cópia que a notificação foi expedida nesta data.

J. Pessoa, 03 de abril de 1975
[Assinatura] Lúcia Lombardi
Chefe de Secretaria

G. TRT
Notificação inicial ao reclamado.
JCG - Mod. 06 - 100x2

rrf

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes
autos da dter. contestação e
documentos de fls. 36 a 45

João Pessoa, 14. 04. 75

[Handwritten Signature]

Chefe de secretaria

AVISO DE RECEBIMENTO

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

1ª JCJ DE JOÃO PESSOA

Número do Registrado **415701**

Data do Registro _____

R E C E B I

Not. n. 892775

Proc. n. 01/75

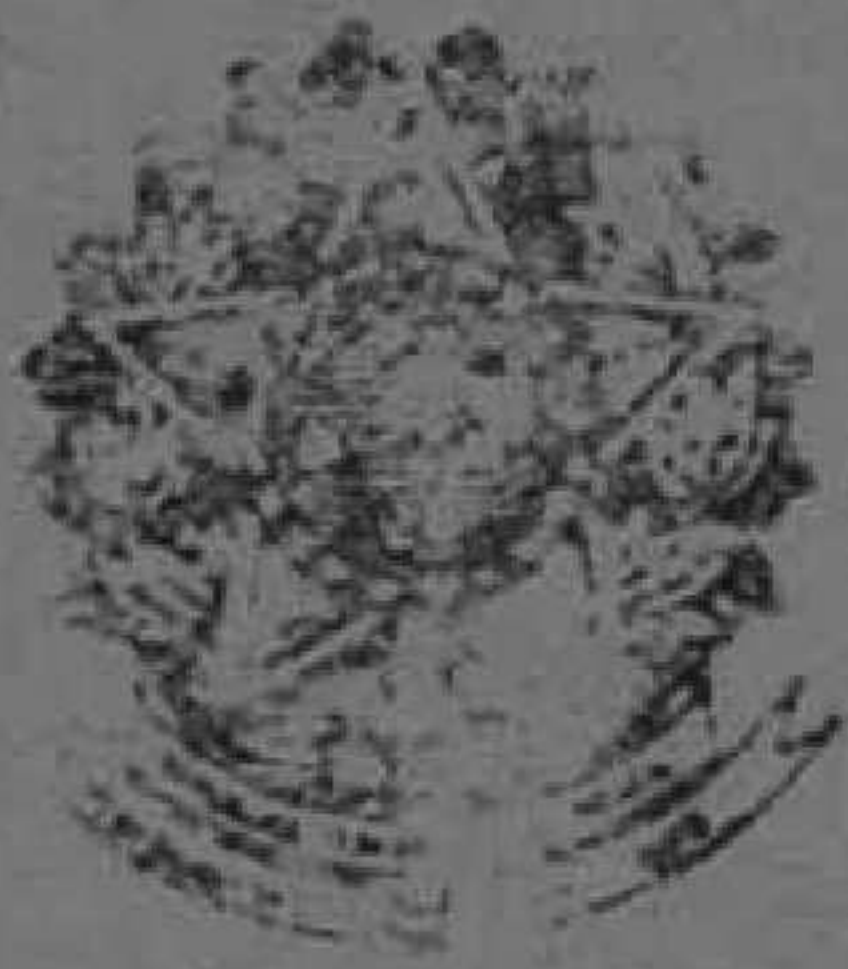
J.P. _____ **04** de **04** _____ **1975**

Expedito Felix de Sousa
(Assinatura do Destinatário)

Sind. do Trabs. da Ind. de Alimentação de J. Pes

NESTA

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I.

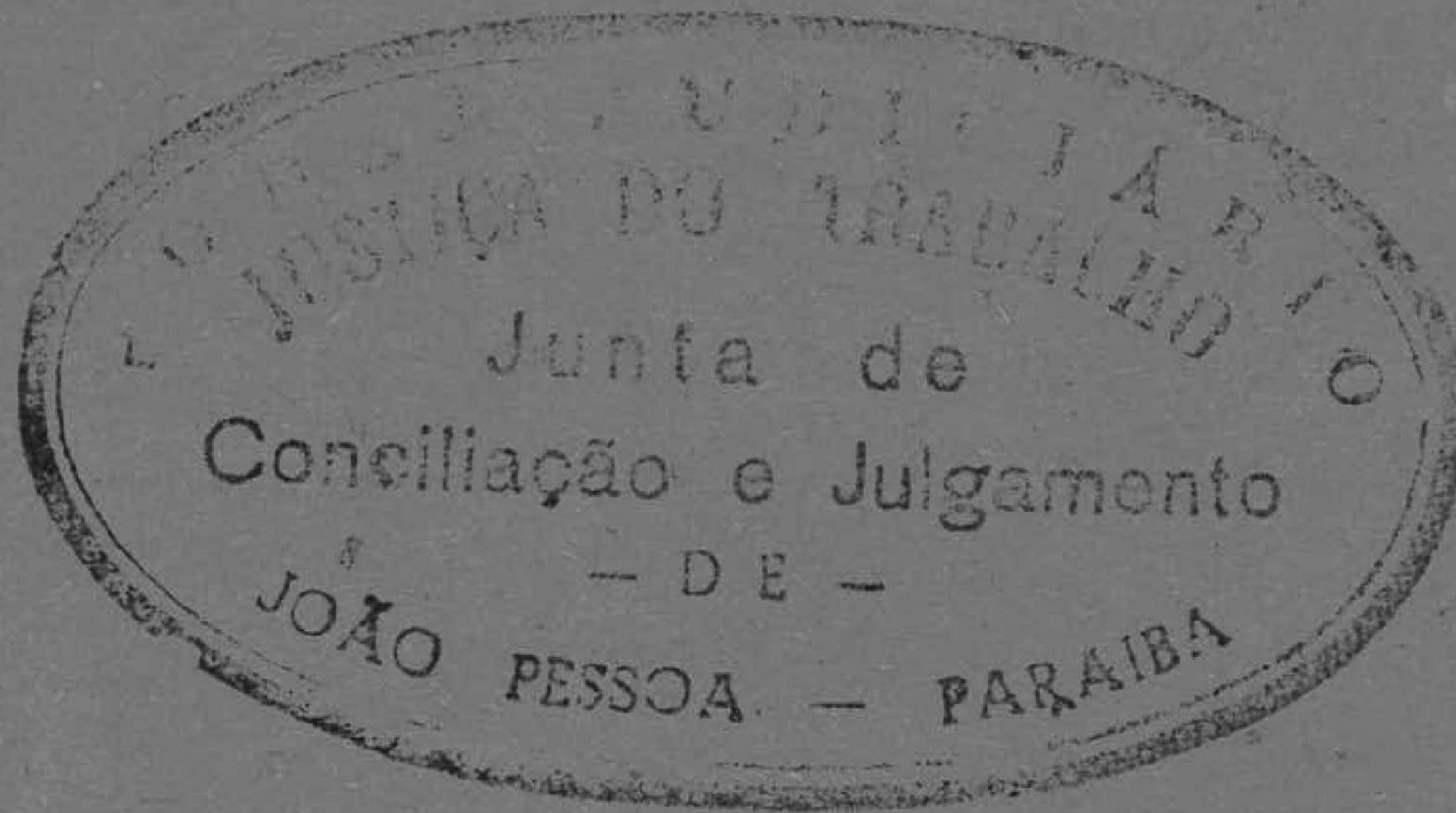


PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO João Pessoa

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")



830

AVISO DE RECEBIMENTO

1ª JCJ DE JOÃO PESSOA
Número do Registrado

415702

Data do Registro

RECEBI

Not. n. 893/75

Procen. 01/75

J. P.

04. de 04. 1975

Amédvio
(Assinatura do Destinatário)

Sind. dos Ind. de Panificação e Conf. de J. PESSOA

NESTA

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I.



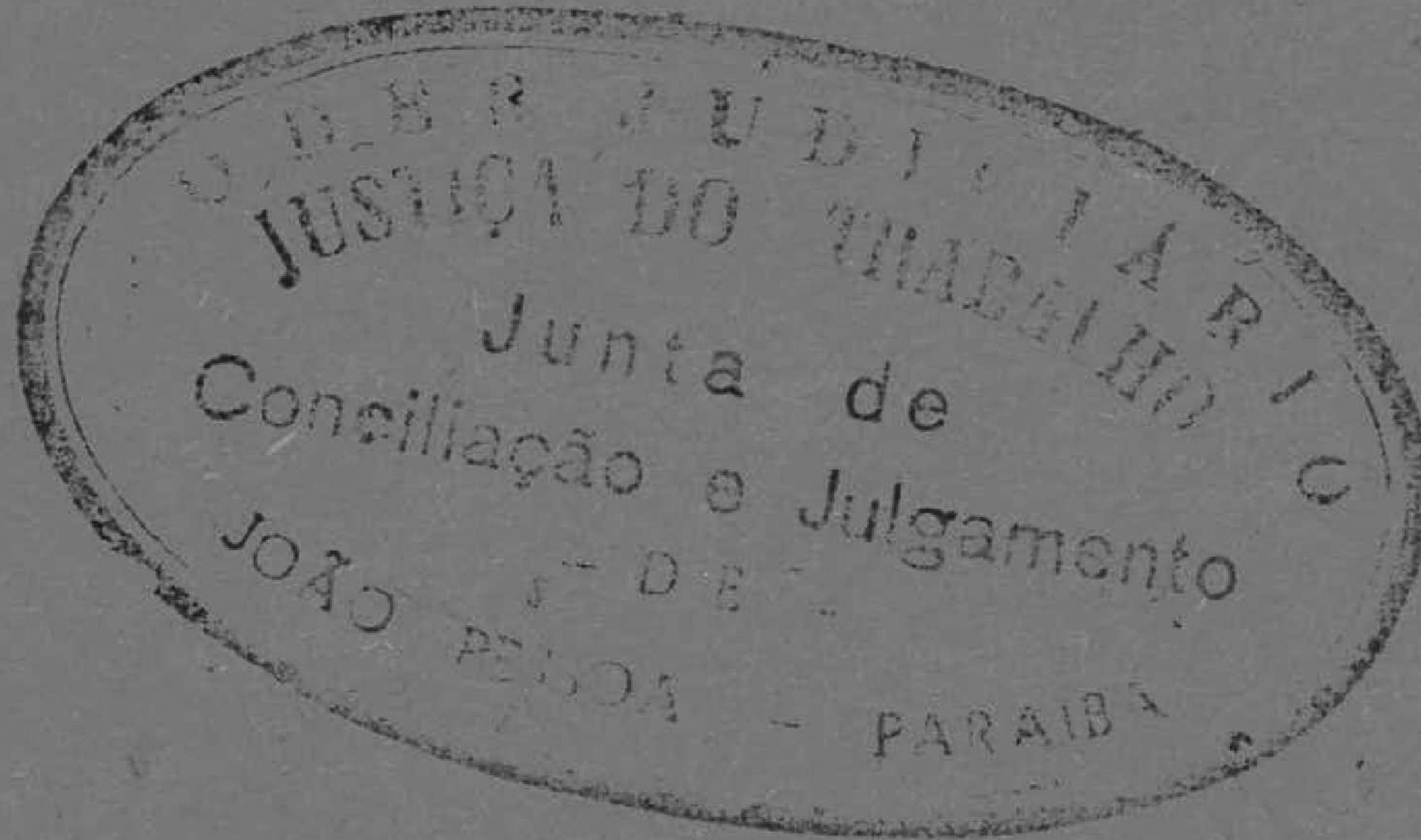
PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO

J. Pessoa

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")



3ª etapa

AVISO DE RECEBIMENTO

1ª JCJ DE JOÃO PESSOA
Número do Registrado

415703

Data do Registro

[Handwritten signature]

R E C E B I

Not. n. 894/75

Proc. n. 01/75

C. Grande, 4

de abril

19 75

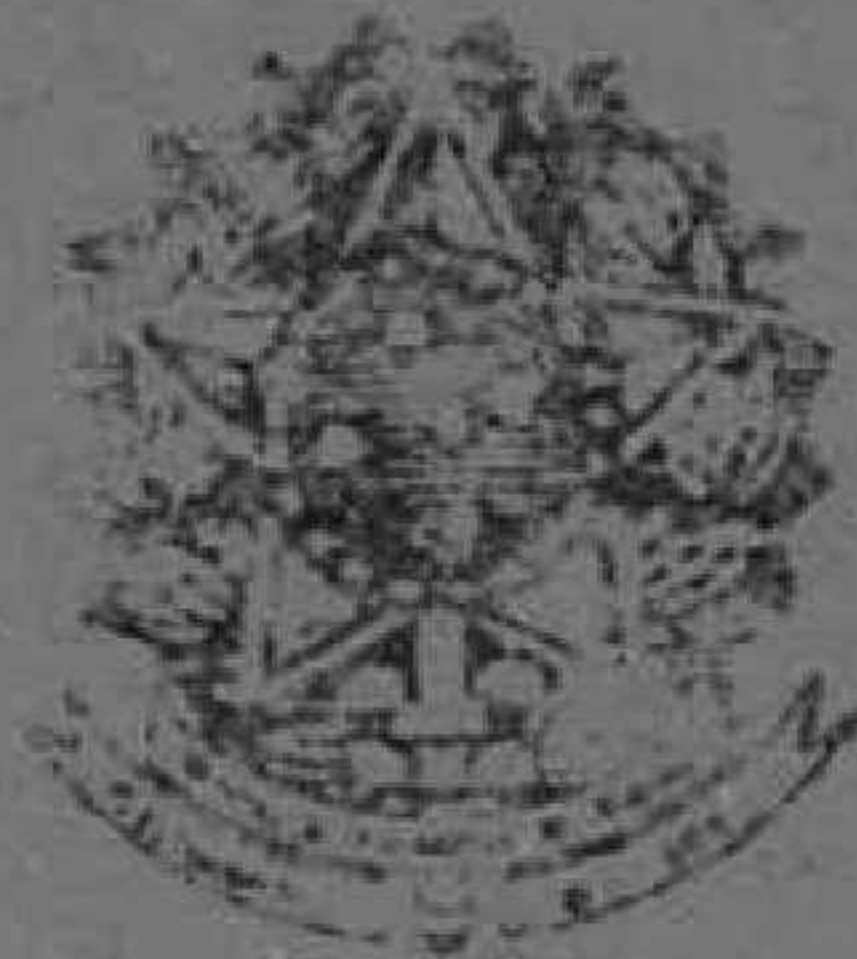
[Handwritten signature]

(Assinatura do Destinatário)

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO PARAÍBA

CAMPINA GRANDE (PB)

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I.



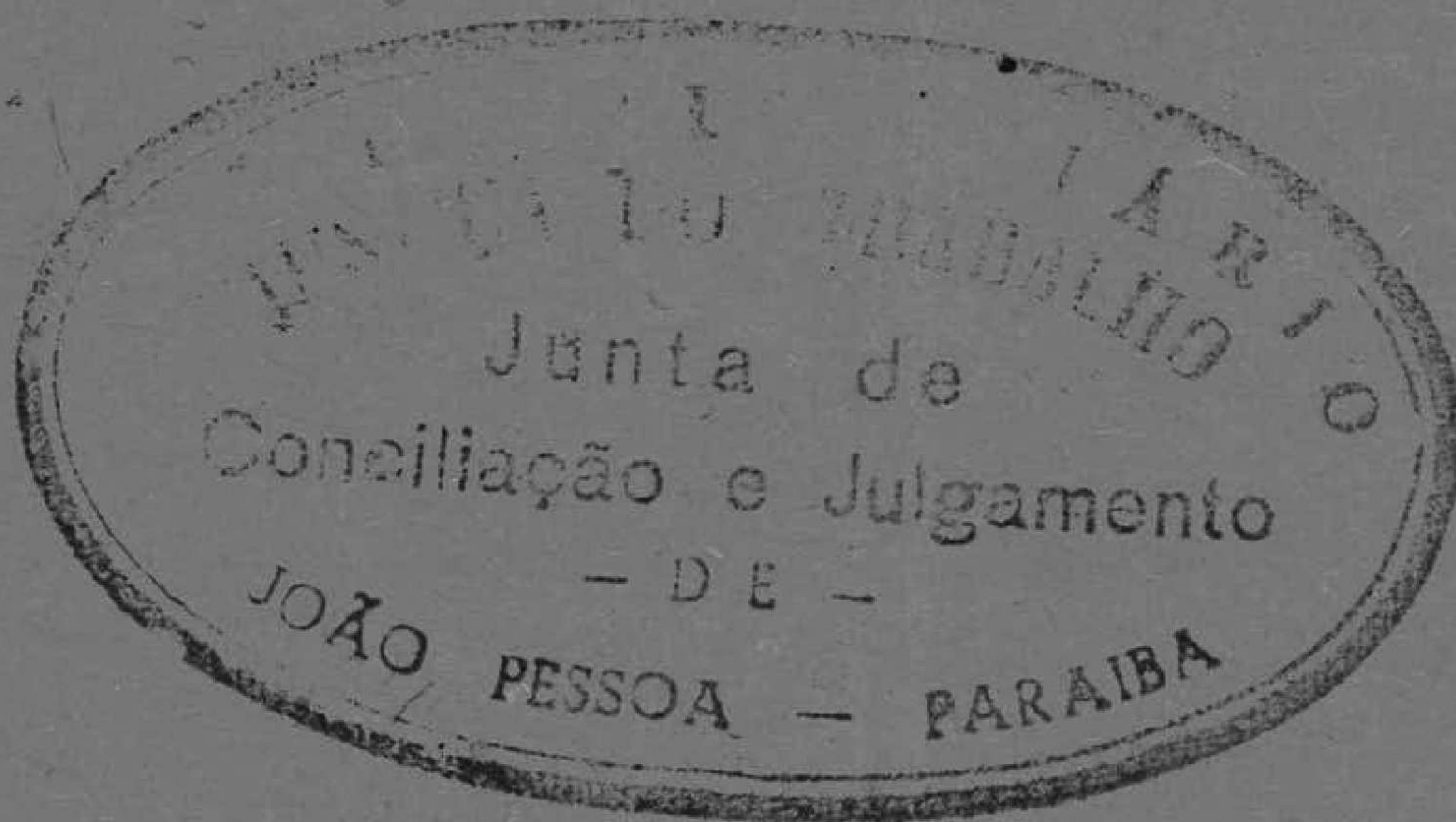
PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

19
Junta de Conciliação e Julgamento do

J. Pessoa

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")



PERNAMBUCO
BRASIL

AVISO DE RECEBIMENTO

gsm

1ª JCJ de João Pessoa
Número do Registrado

415709

Data do Registro

RECEBI

Not. n. 895/75

J. P.

04 de 04 1975

XXXXXX

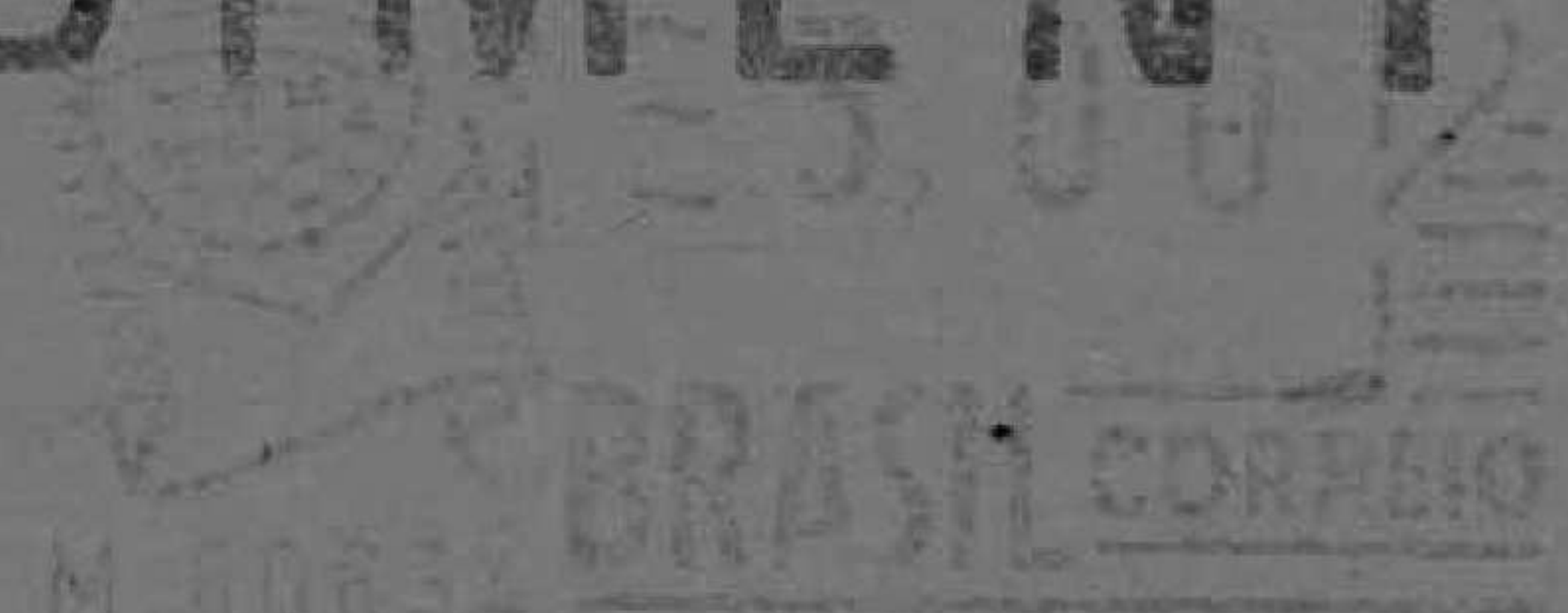
Reinaldo Novais

(Assinatura do Destinatário)

Sind. do Açúcar do Estado da Paraíba

NESTA

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta e devolvido diretamente pela primeira mala como correspondência ordinária a pessoa indicada na fase I.



87
[Signature]

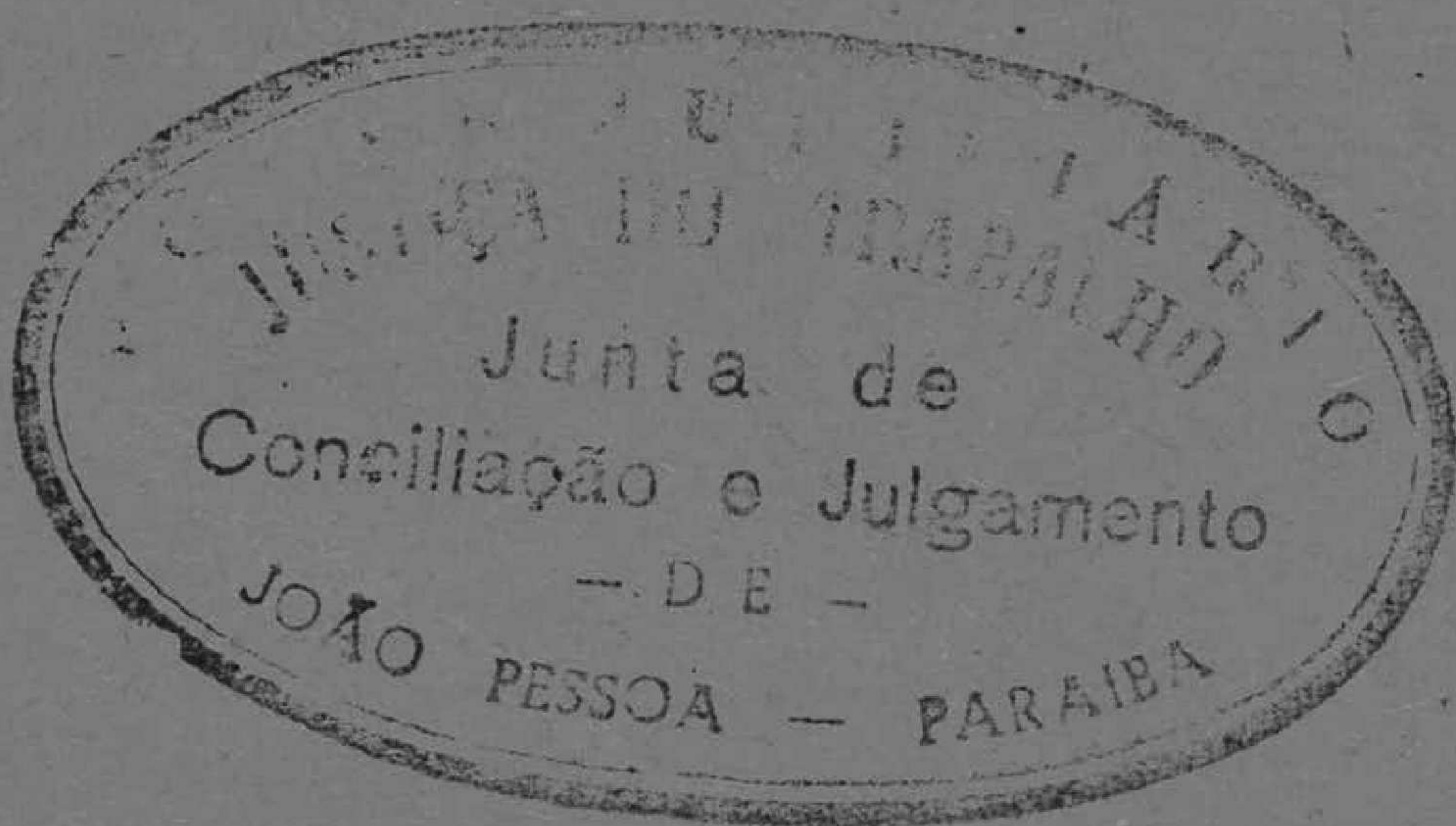


PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO *J. Pessoa*

(Repartição para onde deve ser devolvido este "AR")





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JOÃO PESSOA

ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO N.º 01/75

Aos 14 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e setenta e cinco, às 15,00 horas, estando aberta a audiência da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Cidade, na sala respectiva, na Av. D. Pedro I, 247, com a presença do Sr. Presidente, Dr. Raimundo de Oliveira,

foram, por ordem do Sr. Presidente, apregoados os litigantes,

SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DE ALIM. DE JOÃO PESSOA
~~reclamante~~ SUSCITANTE e

SINDICATO DO AÇÚCAR DO ESTADO DA PARAIBA e outros
~~reclamados~~ suscitados

Presentes as partes, o suscitante representado pelo seu presidente Expedito Félix da Cruz, acompanhado pelo Bel. Ubirajara de Mello, e os suscitados Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado da Paraíba, representado por Severino Pereira da Silva, acompanhado pelo Bel. Paulo Maia; a Federação das Indústrias do Estado da Paraíba, representado pelo Bel. Edvan Pereira Leite; e o Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria, representado pelo seu presidente Antônio Correia de Vasconcelos, acompanhado do Bel. Pedro Adélson Guedes.

Relatado o processo, e na forma do artigo 866, foi dada a palavra pelo Presidente ao primeiro suscitado, Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado da Paraíba, e este, por seu advogado, disse que " 1º - falta ao dissídio instaurado um requisito essencial, que é precisamente um documento do Departamento Nacional de Salário, comunicando qual o índice ou percentual de aumento a ser concedido; sem esse documento, o dissídio é inviável e não pode prosseguir; 2º - existe no processo, às fls. 25, uma informação do Serviço de Orçamento do TRT da 6ª Região, segundo a qual o reajustamento salarial seria da ordem de 44%; ocorre, todavia, que não se sabe como e a partir de quais dados foi calculado esse percentual, pois a informação - nada esclarece a esse respeito, impossibilitando inclusive - qualquer apreciação sobre a mesma; 3º - de acordo com os artigos 3º e 4º do Decreto-Lei nº 15, de 29/7/66, e item 11 do pre-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JOÃO PESSOA

39

39

11 do prejudgado nº 38, de 20/8/71, do TST, referindo-se o
dissídio coletivo a empresas sujeitas a regime tarifário, de
preços fixados por autoridade pública ou órgão governamental,
torna-se indispensável a audiência prévia da autoridade públi-
ca correspondente, para que esta se manifeste sobre a eleva-
ção do preço dos produtos das mesmas indústrias; é precisamen-
te o caso das empresas que compõem a categoria profissional -
dos sindicatos contestantes, que, como é público e notório, -
têm o preço do açúcar fixado por resoluções do Instituto do
Açúcar e do Alcool, autarquia subordinada ao Ministério da In-
dústria e do Comércio; sem a audiência do IAA não é possível
conceder aumento salarial a empregados da indústria do açúcar;
4º - que o aumento de 44% é evidentemente exagerado e não po-
de ser aceito, sobretudo quando inexistente qualquer dado forne-
cido pelo órgão próprio, que é o Departamento Nacional de Sa-
lário; 5º - impugna também o sindicato suscitado, e mesmo na
hipótese da imp, digo, da procedência do dissídio, o pedido -
consubstanciado no item 3 da petição inicial, a respeito de -
um desconto em favor do sindicato suscitante, de 60% do aumen-
to a ser concedido num só mês, o que contraria ostensivamente
os interesses dos próprios trabalhadores filiados àquele sindi-
cato, sendo de destacar ainda que esse desconto não pode deixar
de ficar condicionado à prévia e expressa autorização de cada
trabalhador, de acordo com a CLT; diante do exposto, espera -
que o dissídio seja indeferido liminarmente, ou julgado impro-
cedente, com as cominações legais." Segundo suscitado, Federa-
ção das Indústrias do Estado da Paraíba, disse em sua impugna-
ção que "subscrive integralmente a contestação do terceiro sus-
citado, Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria
de João Pessoa." Com a palavra o terceiro suscitado, por seu
advogado, disse que "apresenta a impugnação por escrito, dati-
lografada em 4 folhas, com mais dois documentos, subscrevendo
ainda, além do contestado por escrito, a contestação do pri-

PARA CONTINUAÇÃO DA ATA

V

39



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JOÃO PESSOA

381
40
[Signature]

a contestação do primeiro suscitado." Ouvido o sindicato suscitante sobre as preliminares levantadas, disse o mesmo que : "são destituídas de qualquer fundamento legal as preliminares argüidas pelo suscitado Sindicato do Açúcar do Estado da Paraíba, e endossadas pelos demais suscitados nos autos; trata-se no caso, de um dissídio coletivo, de natureza econômica e aspecto social profundo, e com fundamento na Lei 6147 e Decreto 75368, dispensando, assim, os índices costumeiramente fornecidos pelo Conselho Nacional de Política Salarial; trata-se assim de uma reivindicação de um órgão de classe, no caso o Sindicato de Alimentação de João Pessoa em prol de seus associados, merecendo, por essa razão, a devida justiça; não há razão que se alegue aqui não haver constado dos autos as informações no que tange aos índices para efeito dos cálculos do percentual de ajuste salarial dos 44% constantes dos referidos autos, vez que os mesmos são comumente publicados nos diários oficiais; por essa razão, espera que, por um princípio de justiça, seja confirmado pelo Egrégio TRT o ajuste salarial à base de 44%." Em seguida, o Juiz Presidente insistiu no sentido de que fosse firmado acordo nesta Junta, o que deixou de ser aceite pelas partes. Diante da impossibilidade de acordo, determinou o Juiz Presidente que os autos lhe sejam conclusos dentro de 24 horas, para devolução ao TRT. Em tempo: foi determinada a juntada de documentos apresentados com a contestação do 3º suscitado, sem impugnação da parte contrária, bem assim das credenciais apresentadas.

PARA CONTINUAÇÃO DA ATA

E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo Juiz Presidente, e por mim, Diretor de Secretaria, subscrita.

[Signature]
JUIZ PRESIDENTE

[Signature]
DIRETOR DE SECRETARIA

40

Pedro Adelson Guedes

ADVOGADO OAB - Pb. 992

STP
41

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da
6ª Região

Contestando o presente Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, instaurado por iniciativa do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de João Pessoa, Paraíba, diz o suscitado, Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de João Pessoa, Paraíba, na pessoa do seu procurador e advogado, devidamente constituído e adiante assinado, o seguinte:

PRELIMINARMENTE:

1- Que na forma da vigente legislação o Dissídio só poderia ser instaurado depois de fracassados os termos de uma Convenção Coletiva ou Acôrdo correspondente, pois, assim, está expresso no § 4º do artigo 616 da Consolidação das Leis do Trabalho:

"Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou acordo correspondente";

2- Por outro lado, afora a taxativa recomendação do § 2º do artigo acima referido, é de boa praxe, dado a natureza conciliatória do Direito do Trabalho, levar-se o problema à autoridade administrativa, antes de qualquer demanda judicial, maxime de natureza coletiva. Essa autoridade, através de mesa-redonda poderia obter a solução desejada mediante um bom entendimento. A re

2
LHA 49

recomendação em pauta também é encontrada na nossa melhor jurisprudência e indicadas obras doutrinárias trabalhistas. Em verdade, tem suporte e robustez tal procedimento porque a convenção e o acordo alicerçam a paz e consubstancia a segurança nas relações coletivas;

3- Que a pretensão do suscitante é por demais precipitada, não só pelos motivos alegados, como pela ausência das bases de uma conciliação, recomendadas pela própria Lei, como parte integrante da inicial, segundo a letra b do artigo 858 da Consolidação das Leis do Trabalho, assim redigido:

"A representação será apresentada em tantas vias quantos forem os reclamados e deverá conter:

.....

b) Os motivos do dissídio e as bases da conciliação" (grifamos);

4- Que, está em vigor uma Sentença Normativa versando sobre a pretensão do suscitante, haja vista o acordão de fls. prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, há menos de um ano desta representação, isto é em 09 (nove) de agosto de 1974. Na hipótese não cabia nem mesmo a revisão quanto mais a instauração de outro Dissídio, segundo se depreende da leitura do artigo 873 da C.L.T., assim redigido:

"Decorrido mais de um ano de sua vigência, caberá revisão das decisões que fixarem condições de trabalho, quando se tiverem modificado as circunstâncias que a ditaram, de modo que tais condições se hajam tornado injustas ou inaplicáveis."

O mestre Mozart Russomano diz a respeito do assunto, em sua obra "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho", 8ª edição, III vol., página 1.279, o seguinte:

"A decisão que decretou certas condições, como a majoração do salário, se torna insuficiente, face ao crescente custo da vida. Deverá, da mesma forma, ser retificada, agora em benefício do obreiro. Isso se faz através do chamado processo de revisão, que consiste em se pedir ao Tribunal da Justiça do Trabalho que haja, anteriormente, julgado o dissídio, que reexamine o caso, alterando, outra vez, as condições contratuais em jogo".

Deste modo, considerando a ausência das formalidades legais exigidas para o assunto, pede e requer o suscitado que seja anulado "ab initio" o dissídio sub judice, por cautelar medida de direito.

NO MÉRITO:

- a) Que o produto fabricado pelos integrantes do suscitado é sujeito à intensiva fiscalização de qualidade e peso, além do coercitivo tabelamento do preço, a cargo dos competentes órgãos federais;
- b) Que, está havendo sensível retração do mercado consumidor do produto acima referido, fato já denunciado às autoridades responsáveis. Além do mais, é evidente a discapitalização das indústrias de panificação, no Estado, face as disproporções entre a elevação do preço da matéria prima e dos insumos utilizados e o tabelamento para a oferta do produto, a cargo da Sura. Registre-se, aqui, o aumento do preço da energia, da madeira, do papel, do açúcar e das gorduras, indispensáveis ao preparo das massas. Finalmente, enquanto a farinha de trigo teve uma majoração de 17% no seu preço, só foi autorizado o aumento de 10% no preço dos produtos fabricados pelos integrantes do suscitado. Tudo isto Sr. Juiz Presidente, ao lado do aumento do petróleo e seus deriva

Pedro Adelson Guedes

ADVOGADO OAB - Pb. 992

4

dos, encarecem o nosso produto sem que haja a necessária correção no preço da venda para evitar o que já alegamos, a discapitalização das empresas, cujo prejuízo vem, em última análise, atingir, também, os obreiros e a Nação;

c) Que, não é possível o aumento na ordem de 60% quando os aumentos dados pelo Governo Federal, são sempre de 20% sobre o piso salarial. Ora, se todos são iguais, na forma da Lei máxima, não é possível tratamento especial para a categoria dos dissidentes suscitantes;

d) Que, diante do alegado e aprovado não é possível um aumento salarial no índice proposto, sob pena do fechamento das pequenas empresas do ramo e oneração das demais, fato desaconselhado pelo bom senso e contrário à política desenvolvimentista do atual governo brasileiro.

Isto posto, considerando que a Justiça do Trabalho é, acima de tudo, um instrumento de paz, de conciliação e mentora da boa ordem social, requer seja esta recebida para fim de serem consideradas as preliminares arguidas e anuladas "ab initio" a inépta representação. Caso seja entendido de modo contrário, espera sejam feitas as diligencias necessárias e aplicadas as legais medidas para que seja julgado improcedente o pedido, por inteira e salutar Justiça.

J. autos

E. deferimento

João Pessoa, 14 de abril de 1975

Pedro Adelson Guedes
(Pedro Adelson Guedes)
Adv. O.A.B.-Pb.n.992
C.P.F. 008258754

PROCURAÇÃO PARTICULAR

480m
45
[Handwritten signature]

Outorgado(s) Pedro Adelson Guedes, brasileiro, casado, advogado, inscrito na O.A.B.-Pb. sob nº 992, C.P.F. 008258755 e com Escritório na Praça 1817, nº 40, 1º andar, sala 102, João Pessoa- Paraíba.

Outorgante(s) Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de João Pessoa- Paraíba, com sede nesta Capital e na pessoa do seu Presidente, Sr. Antonio Correia de Vasconcelos, brasileiro, casado, proprietário, residente e domiciliado nesta Capital

que, por este particular instrumento de procuração, nomeia(m) e constitui(em), com a Cláusula AD-JUDICIAL, seu(s) bastante(s) procurador(es) e advogado(s) o(s) bacharel(eis) acima qualificado(s), para o fôro em geral e especialmente para representar(em) e defender(em) os direitos do(s) outorgante(s) nos processos e ações, inqueritos, sindicâncias e incidentes em que seja(m) autor(es), réu(s), oponente(s), assistente(s) litisconsorte(s), indiciado(s) ou de qualquer maneira interessado(s), podendo transigir e/ou transacionar, fazer acordo, desistir, confessar, requerer inventário e assinar os respectivos termos de compromisso e de inventariante, fazer partilha, divisão, e demarcação judicial ou extra judicial, oferecer bens à penhora, receber citação, prestar queixa e / ou fazer representação, recorrer, passar recibo e dar quitação, aceitar, emitir, endossar e receber cheques ou papeis equivalentes, firmando os respectivos expedientes e quitações e, afinal, substabelecer, no todo ou em parte.

João Pessoa, 22 de abril de 1974

Antonio Correia de Vasconcelos

CARTÓRIO SOUTO
8.º OFÍCIO DE NOTAS

MARIA ANGELA SOBREIRA SOUTO
TABELIA
Marcel Augusto Sobreira Souto
Substituto
David Lacerda Martins
1.º Escrevente
Edmilson Francisco da Silva
2.º Escrevente
José Braz da Silva
3.º Escrevente
Praça 1817 nº 40 - Fone 2670
João Pessoa - Paraíba

RECONHEÇO a forma em
Pedro Adelson Guedes
do 1.º nome
est
em _____ de _____
J. Pessoa, 22 de 24 de 1974
[Handwritten signature]
T. P. P. P.

Doc. nº 1.
[Handwritten signature]

CARTÓRIO SOUTO
OFÍCIO DE NOTAS

MARCA RUC
MARCAS
David
Edmundo
José
Praga 1017 nº 40 - Fone 2570
João Pessoa - Paraíba

ATENTICO esta fotocópia ser
fidel do original; de
15. Dec. lei 2140, de 25-3-949;
João Pessoa, de 19 25

[Handwritten Signature]
Tab. Publico

L ELEITORAL

nio Felix 13a. RJ 358; Ma. Normelt Farias 14a. - PE 359; Ma. Valeria Leite de Siqueira 56a. - PE 360; Angelica Alves Queiroz 71a. PE 362; Amair Alves da Silva 25a. PE 363; Manoel Machado Pereira 61a. - PE 364; Helena Fabiano da Silva 61a. - PE 365; Ma. Nazare Pessoa 6a. - SP 366; Joana Darc Costa Garroba 16a. - PE 367; Dukinea Nilodos Santos 30a. - PE 368; Antonio Manoel Lisboa 9a. - RN 369; Jeronimo Antunes de A. Galvao 106a. - MG 370; José Almeida Bastos ... CE 371; Zelia Ma. de Miranda Nascimento 6a. - BA 372; Francisco Domingos do Nascimento 6a. - BA 373; Luiz Gonzaga da Silva Barros 11a. - GB 374; Sebastião Silveira Machado 90a. - BA 375; Jénefas Melquides Maciel 73a. - PE 376; Matilac Ramos Xavier 36a. - PE 377; Vilma Frangoni Sperança 7a. - GB 378; Fernando Bezerra Xavier 36a. - PE 379; Ana Ma. Costa de Oliveira 17a. - PE 380; Manuel José da Silva 9a. - PE 381; Salua Rossi de Sá 20a. - GB 382; Augusto Alves de Sá 20a. - GB 383; Osvakio Carnio Vargas 41a. - RS 384; Ruth Martins Vargas 41a. - RS 385; Cleonildo Troccoli Barbosa 24a. - PI 386; Bakasar Melo Filho 1a. - PI 387; Ma. Bernadete da Rocha 19a. - PE 388; Rita Cássia de Souza 54a. - PE 389; Paulo Flavio da Silva 2a. - CE 390; Mario Sperança 24a. - RJ 391; Luiz da Silva Lopes 6a. - RN 392; José Wilson Façanha Brito 265a. - MG 393; Ophelia de Oliveira Brito 265a. - MG 394; Joana Lopes de Carvalho 87a. - PE 395; Ma. dos Anjos Brainer da Silva 57a. - PE 396; Antonia Candida dos Santos 76a. - PE 397; Ma. da Natividade Barbalho 3a. - RN 398; Lucia Ma. Paiva Falcão 10a. - PE 399; Lzabel Cristina Dantas Pereira 42a. - PB 400; Valdemar Pereira dos Santos 250a. - SP 401; Arnaldo Alves da Silva 33a. - PE 402; Gerclina Ferreira Duca 37a. - PE 403; Lucia Ma. Oliveira de Moura 6a. - GB 404; Roberto da Gama Serpa 18a. - PE 405; Jorge Telles de Menezes 3a. - GB 406; Nilda Almeida Barbosa 27a. - CE 407; Maria Fonseca Pinto 28a. - BA 408; Ma. do Carmo Genuino 62a. - PE 409; Raimunda de Barros Santos 44a. - RS 410; Irany Pascoal de M... 1a. - PE 411; Ma. de Lourdes da Silva Fernandes 16a. - PB 412; Ivone Lins dos Santos 7a. - CE 413; Francisca Iracy da Rocha 40a. - BA 414; Antonio Leite Bioca 16a. - PB 415; Euna Alexandre de Oliveira 146a. - BA 416; Humberto Lopes do Nascimento 2a. - AM 417; João Fernandes das Neves 16a. - PB 418; Sulamita Alexandre de Oliveira 39a. - PE 419; Manoel Alves de Sá Neto 73a. - PE 420; Nicea Nino Belliard 3a. - SC 421; Aurelio Marques Belliard 3a. - SC 422; Gil... Fernandes da Costa 9a. - PI 423; Carmelit Siqueira Santos 24a. - PE 424; Eduardo Lopes Barbosa 17a. - MA 425; Teresinha Barbosa de Oliveira 3a. - RN 426; Egidio Alves dos Santos 1a. - RN 427; Gedeon Duarte 14a. - PE 428; Lucia Helena Brito Arcoverde 13a. - SP 429; Raul Ipovesan Filho 13a. - SP 430; Hildebrando Barreto do Amaral 16a. - PB 431; Hildebrando Ribeiro do Amaral 16a. - PB 432; Ma. Aurea da Silva 26a. - PE 433; Eufrosina Alves Silva 56a. - PE 434; Mario Jorge Jatobá Belo 5a. - AL 435; Antonio Dantas Neto 33a. - RN 436; Ma. Menino de Araújo Bioca 16a. - PB 437; José Wilson Rodrigues 177a. - SP 438; Ricardo de Alcantara Pedroa 16a. - GB 439; Antonio Mauro Reis 3a. - GB 440; Amauri Ferrreira da Silva 105a. - PE 441; Ma. Antonia de Aguiar Santos 36a. - PE 442; Dakei Furtado Lima 27a. - MG 443; Amara Guilherme da Silva 28a. - PE 444; Raquel Reis Carnib 9a. - PI 445; Diva de Almeida Queiroz 31a. - PR 446; Ma. Fernandes de Medeiros 16a. - PB 447; Ma. de Lourdes Barreto do Amaral ... 448; Silvana Maria dos Santos 6a. - PE 449; Sandoval Manoel de Oliveira 16a. - PE 450; Ma. de Fátima de Aguiar Santos 36a. - PE 451; Antonio Fernando C. de Alencar 2a. - PI 452; Salustiano José da Luz 72a. - PE 453; Madye Coimbra Sperber 3a. - DF 454; Francisco Erivaldo Leite de Araújo 2a. - PI 455; Zitonir Castelo Branco - 30a. - PE 456

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente Edital, que será publicado no Diário Oficial da Justiça. DADO E PASSADO no Cartorio Eleitoral da 4a. Zona da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, aos oito dias do mês de agosto de mil novecentos e setenta e quatro (08.08.1974). EU, Elvira Vieira da Silva, Escrivã Eleitoral, fiz datilografar e assino o presente.

VISTO: Clemenceau Dutra de Almeida Lyra Juiz Eleitoral

DO TRABALHO

Trabalhadores na Indústria de Curtimento de Cou-

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO.

PROC. N. TRT-221/74 - DISSÍDIO COLETIVO - Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Maceió - Advogado: Roberto Castro - Suscitados: Indústria Gráfica Alagoana S.A. (IGASA) e Outras - Advogados: Milton de Matos Lins e Hebel F. de Melo - Procedência: Maceió - ACÓRDÃO: EMENTA: Acordo salarial nas indústrias gráficas de Maceió, que se homologa esciolima de suas falhas e omissões para observância do Prejuízo n. 38/71. DECISÃO: ACÓRDAM: os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional homologar o acordo de fls. nos seguintes termos: 1) as Empresas suscitadas concederão um aumento na ordem de 18% a incidir sobre os salários do último acordo, aos seus empregados; 2) o acordo, por seus dispositivos, abrangendo todos os contratos individuais de trabalho firmados pelas suscit. e os associados do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Maceió; 3) a diferença salarial praticada no mês de janeiro será paga com a folha de abril do corrente ano; a de fevereiro com a folha de maio do corrente ano e a de março com a folha de junho do corrente ano; 4) serão compensados os aumentos espontâneos concedidos, a partir da data-base, salvo os referidos no item XVII do Prejuízo n. 38; 5) a taxa de reajustamento incidirá sobre o salário de admissão do empregado contratado após a data-base, até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa no mesmo cargo ou função. Na hipótese do empregado maior não ter paradigma ou tratando-se de empresa constituída e em funcionamento após a data base, o aumento será equivalente a 1/12 da taxa de reajustamento decretado por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 dias, com adição ao salário da época da contratação; 6) o presente Acordo tem vigor de 1o. de janeiro a 31 de dezembro de 1974; 7) ficam os empregadores autorizados ao desconto em folha de pagamento, no mês seguinte ao da homologação do acordo, de um dia de salário reajustável do seu empregado em favor do referido Sindicato, que fará depósito em conta especial desses valores, salvo em relação aos não filiados se no prazo de 10 (dez) dias, desde vigente o aumento, manifestarem discordância, contra o voto em parte do Juiz Duarte Neto que não faz a ressalva da cláusula 7 confirmando quanto ao mais. Custas calculadas sobre cinco vezes o salário mínimo regional que serão pagas pelos suscitados. Recife 17 de julho de 1974. Ass: Clóvis dos Santos Lima - Presidente - José T. de Sá Pereira - Relator - Cliente - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

PROC. N. TRT-302/74 - DISSÍDIO COLETIVO - Suscitante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Caruaru - Suscitado: Federação do Comércio Atacadista de Pernambuco e Outra - Advogado: Roséio Leite Cartaxo - Procedência: Caruaru - ACÓRDÃO: EMENTA: Acordo em dissídio coletivo que se homologa para que produza seus jurídicos efeitos. DECISÃO: ACORDAM: os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de conversão do julgamento em diligência, arguida pela Procuradoria Regional. MÉRITO: por unanimidade, homologar o acordo de fls. 25, extensivo às empresas revelis, nas seguintes bases: 1o.) a categoria econômica concederá a categoria profissional suscitante um reajustamento salarial na base de 18,50% resultando um salário mensal de Cr\$ 271,25, um salário diário de Cr\$ 9,04 e um salário hora de Cr\$... 1,13; 2o.) o percentual do reajustamento incidirá sobre o salário do dia da instauração do dissídio; 3o.) os empregados que percebem salário misto, isto é, uma parte fixa e outra variável, terão o aumento somente sobre a parte fixa do salário; 4o.) os menores sujeitos a formação profissional metódica terão o aumento na mesma base percentual, ficando respeitada a proporcionalidade estabelecida pela Lei n. 5.274, de 24.04.67; 5o.) os empregados admitidos após a data-base perceberão a taxa do reajustamento que incidirá sobre o salário de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa no mesmo cargo ou função; 6o.) serão compensados todos os aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos após a vigência do acordo anterior, excluídas as hipóteses de majorações constantes da parte final do item XVII do Prejuízo n. 38 do TST; 7o.) os empregadores obrigam-se a efetuar em folha de pagamento os descontos das menssidades sindicais devidas pelos empregados ao Sindicato dos Empregados do Comércio de Caruaru, na forma fixada em assembleia geral do mesmo sindicato, respeitando-se o disposto no art. 545 da C.L.T., devendo, após o desconto, serem as importâncias depositadas na Caixa Econômica Federal, Agência de Caruaru, em favor do Sindicato Suscitante; 8o.) Os empregadores descontarão dos empregados 50% do aumento

PROC. N. TRT-153/74 - DISSÍDIO COLETIVO - Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de João Pessoa - Advogados: João Antônio de Moura e Ubirajara de Melo - Suscitados: Federação das Indústrias do Estado da Paraíba e Outro - Advogado: Pedro Adelson Guedes - Procedência: João Pessoa - ACÓRDÃO: EMENTA: Reajustamento salarial apenas concedido aos integrantes da categoria profissional. Bases para essa concessão. DECISÃO: ACÓRDAM: os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade rejeitar as preliminares arguidas pelo Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de João Pessoa. - MÉRITO: por maioria, julgar procedente em parte o presente dissídio para: a) concessão aos integrantes da categoria profissional suscitante de um aumento salarial de 14% já procedido o reajustamento de que trata o prejudgado n. 38 do Colendo TST (incls. VI, d); b) o percentual do reajustamento incidirá sobre os salários do dia da instauração do dissídio (08.02.1974) após a dedução dos aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos depois da vigência da sentença anterior, ressalvado o disposto nas alíneas a e e do item XVII do Prejuízo n. 38; c) vigência do aumento salarial de que se trata a partir de 08 de março de 1974 (item XVI do Prejuízo n. 38); d) no caso de empregado admitido após a data base, a taxa de reajustamento será aplicada ao seu salário até o limite do salário reajustado de empregado exercente de mesma função e admitido até 12 (doze) meses anteriores à data base Resolução Administrativa n. 87 do TST, de 21.11.72) 9 e) no caso do empregado maior sem paradigma, o aumento salarial será de 1/12 (um doze avos) da taxa por mês trabalhado ou fração superior a 15 (quinze) dias, adicionado ao salário da contratação (Resolução Administrativa n. 87 do TST, de 21.11.72) f) no primeiro mês de vigência do aumento, o desconto na folha de pagamento dos integrantes da categoria suscitante, em favor do respectivo órgão de classe e mediante notificação deste as suscitadas, de importância equivalente à majoração salarial resultante deste dissídio, salvo em relação aos não filiados se no prazo de 10 (dez) dias, desde vigente o aumento, manifestarem discordância (CLT, art. 545), contra o voto em parte do Juiz Revisor, que apenas não adota a ressalva constante da cláusula "f". Custas calculadas sobre cinco vezes o salário mínimo regional que serão pagas pelos Suscitados. Recife, 17 de Julho de 1974. Ass: Clóvis dos Santos Lima - Presidente - Paulo Cabral de Mello - Relator - Cliente - José Guedes Corrêa Gondim Filho - Procurador.

NOTA: Nos termos do art. 60. da Lei n. 5.274, de 26 de junho de 1970, o prazo para interposição de qualquer recurso é de oito (8) dias e começa da data da publicação das conclusões. A presente publicação está de acordo com o art. 1216 do Código de Processo Civil.

Recife, 09 de Agosto de 1974

José Ernesto Domingues da Silva Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região

4.ª Junta de Conciliação e Julgamento do Recife

EDITAL N. 41/74

Pelo presente, fica notificada a CONSEPE - CONSULTORIA EM SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA, de endereço incerto e ignorado de que na reclamação apresentada por IONE MA. GOMES DOS SANTOS nos autos do processo 4a. JCa. 146/74, foi julgada a rte. "carecedora de ação" em audiência do dia 31.05.74, estando o inteiro teor da decisão nest a Secretaria à disposição dos interessados

Recife, 07.08.74

(Assinatura Ilegível) P/Edla de Souza Leão Diretora de Secretaria

EDITAL N. 42/74

Pelo presente, fica notificado ANTONIO JOSE DA SILVA, de endereço incerto e ignorado, a apresentar artigos de liquidação, no prazo de cinco dias, referentes ao proc. 4a. JCa. 843/73, entre partes: ANTONIO JOSE DA SILVA, reclamante e SEVERINO VIEIRA DE MELO/ MA. DO SOCO, O DE MELO, reclamados.

Recife, 07.08.74

(Assinatura Ilegível) P/Edla de Souza Leão Diretora de Secretaria

EDITAL N. 43/74

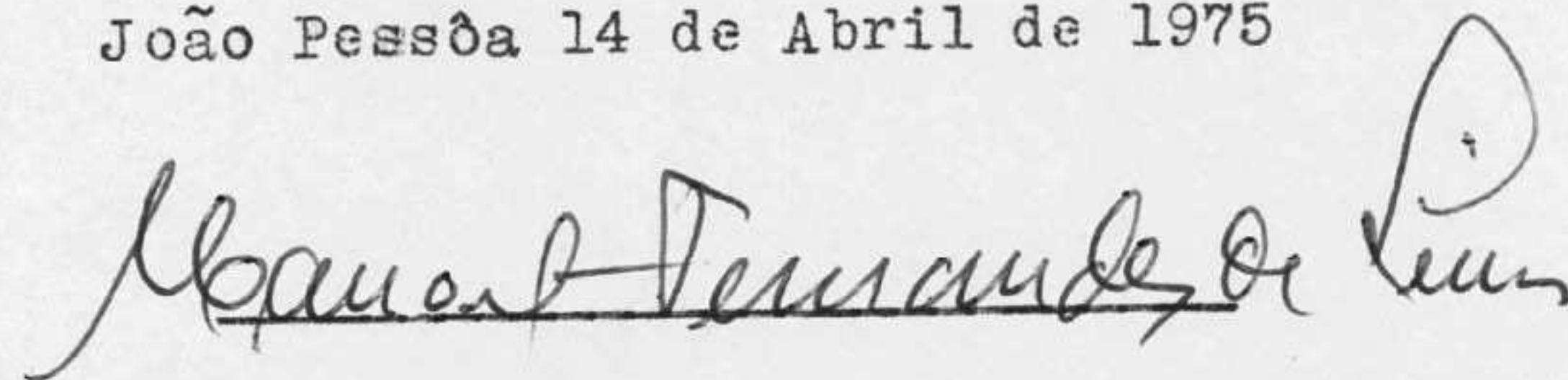
4/50
47
47

A 1ª Junta de Conciliação e Julgamento

João Pessoa.

O Sindicato da Industria do Açucar e do Estado da Paraíba,
pelo seu presidente abaixo assina, vem pelo presente credenciar
o Sr. SEVERINO PEREIRA DA SILVA para lhe representar, junto a
1ª Junta, no Dissidio Coletivo promovido pela Sindicato da Aleman-
tação, na qualidade de seu representante.

João Pessoa 14 de Abril de 1975



Manoel Fernandes de Lima- Presd.

Sindicato da Industria do Açucar da Paraíba.

47



480m
48
[Signature]

[Large handwritten mark]

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Sr. Juiz Presidente

J. Pires 15 / 04 / 1975

[Signature]
CHEFE DE SECRETARIA

do Egrégio T.R.T., com as seguintes

Considerações:

- 1- Os suscitados apresentaram de logo as contestações, inclusive levantando preliminares.
- 2- Foi impossível a conciliação.

João Bruno, 18. 4. 75.

[Signature]



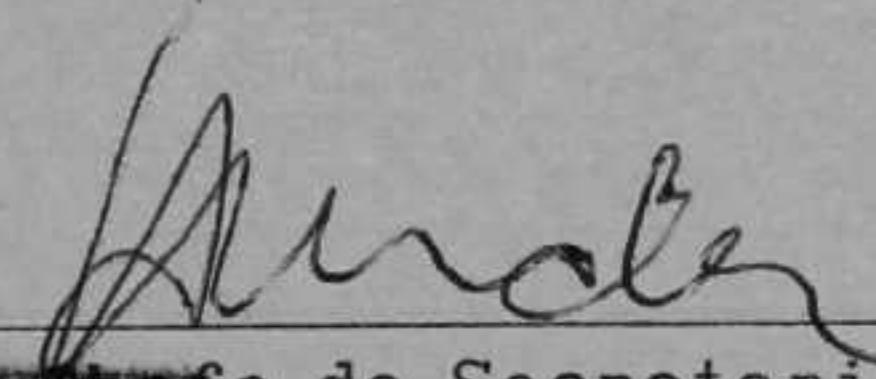
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE João Pessoa

Sr. Distribuidor,

Comunico-vos, para os fins devidos, que a reclamação em que foram partes, Sindicato dos Trab. na Ind. de Alimentação de João Pessoa, Reclamante, e Sindicato do Açúcar do Est. da Paraíba, Reclamado, distribuída pelo bilhete número F 01 / 75, foi ~~liquidadada pelo sr. Juiz Presidente do Reclamante à audiência~~ liquidada definitivamente nesta Junta, pelo que, determinou ~~o sr. Juiz Presidente, por despacho exarado em 18 / 04 / 75, para e qual~~ o sr. Juiz Presidente, por despacho exarado em 18 / 04 / 75, ~~foi notificado de v. d. a. e. e. e.~~ fôsse feita a presente comunicação.

J. Pessoa ~~em~~, 23 de abril de 1975


Diretora ~~em~~ de Secretaria Substa

1ª

e João Pessoa

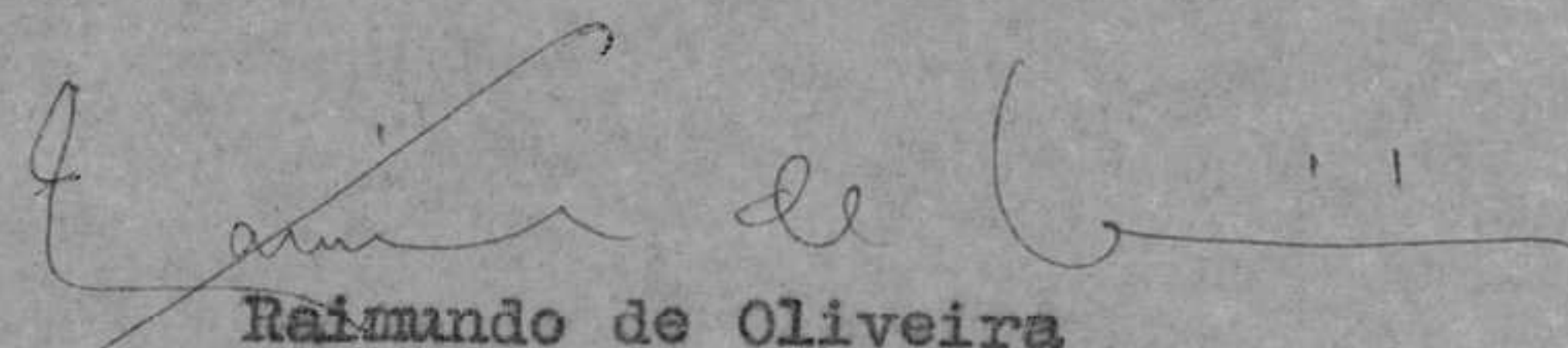
Of. 1ª JCJ 193/75

Em, 23 de abril de 1975.

Exmo. Sr. Presidente,

Devolvo a V. Exª, para os devidos fins,
O Dissídio Coletivo 1ª JCJ 01/75 - F 01, em que são partes
SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE
JOÃO PESSOA, Suscitante, e SINDICATO DO AÇÚCAR DO ESTADO DA
PARAIBA e OUTROS, Suscitados.

Na oportunidade renovo a V. Exª meus
protestos de estima e distinta consideração.


Raimundo de Oliveira
Juiz Presidente

Exmo. Sr.
Presidente do TRT da 6ª Região
Recife-Pe.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 6.ª REGIÃO

51
~~Autos~~

Protocolo 122
Livro Proc. - 01 Folha 104
Proc. - Classe -
Recife, 28-04-75.
M^{te} Pilar A. Cavalcanti
Enc. do Protocolo

Recebimento

Nesta data, foram recebidos os presentes
autos e remetidos pelo 1^a L. C. J. de
João Pessoa - PB
Recife, 28 de abril de 19 75
M^{te} Pilar A. Cavalcanti
Enc. do Protocolo

Termo de Revisão de Folhas

Contém estes autos, 51 folhas, todas numeradas
Do que, para constar, lavro este termo, aos 28
de abril de 19 75
M^{te} Pilar A. Cavalcanti
Enc. do Protocolo

Ob: Renumerado da folha 02 a 51.
Recife, 28-04-75.
Maria Pilar



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 30 de 04 de 1975

[Assinatura]

Chefe Serviço de Processos

a' Presidência Regional
de 04.4.75
[Assinatura]

52

REMESSA

NESSA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A Procuradoria

RECIFE, 30 DE 04 DE 1974

[Handwritten signature]

Procuradoria da Justiça do Trabalho - 6a Região

Nesta data, recebidos estes autos do T. R. T.,

remeto-os ao Procurador

Daisy Lemos de Holanda Cavalcanti

Procurador da Justiça do Trabalho

Recife, 05 de 05 de 1975

[Handwritten signature]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

53
Guedes

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

DEPARTAMENTO NACIONAL DO SALÁRIO - RIO DE JANEIRO

85/75 06 05 75 Sindicato Geral dos Trabalhadores Industriais de Alimen-
mentos João Pessoa, 06 (seis) janeiro 1975 Dissídio Coletivo:
contra Sindicato do Açúcar e Sal do Paraíba em outros pleiteando aumen-
to 60% pt Categoria profissional obteve majoração salarial 20,50% (vinte
inteiros e cinquenta centésimos por cento) partir nove feverei-
ro 1973 em 17,50% (dezessete inteiros e cinquenta centésimos por cen-
to) partir nove fevereiro 1974 pt Secretaria TRT encontrou percen-
tual 44% (quarenta e quatro inteiros por cento) pt Fim opinar Dissí-
dio solicito informar taxa reajustamento pt Sds pt Josem Guedes Cor-
rea Gondim Filho vg Traprocurador Sexta Região pt

89

54
grilo

TELEX E C

TRABALHO RIO+
811053TRTR BR
TELEX GMR 1619/75 16:05:75 HCALDAS

AO TRAPROCURADOR SEXTA REGIAO RCE/PE

DNS/55/75 REFERENCIA TELEX 85 DE 6/5/75 VG INTERESSE DO SIND.
TRAB. IND. ALIMENTOS JOAO PESSOA ET SIND.ACUCAR ESTA PARAIBA ET OU-
TROS VG INFORMO VOSSORIA FATOR REAJUSTAMENTO SALARIAL MES FEVEREIRO
EH DE 1,44 OU SEJA 44,00N SOBRE SALARIOS DE FEVEREIRO DE 1974 VG :
CONFORME DECRETO NR 75368 DEM 13/02/75 VG PUBLICADO D.OM DE 14/2/75
PT SDS CLAY G . COVA VG DIRETOR GERAL DNS/MTB/RIO PT

TRABALHO RIO+
811053TRTR BR

PROCURADORIA
Regional do Trabalho 6.ª Região
PROTOCOLO
N.º 262.
Livro n.º
Recife 19-05-1975.
<i>grilo</i>
Enc. protocolo

54



55
9/10

T.R.T.-06/75

Suscitante: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentos de João Pessoa

Suscitado : Sindicato do Açúcar do Estado da Paraíba e outros.

Procedência: João Pessoa - PB

P A R E C E R

I- Tratam os autos de Dissídio Coletivo em que são partes o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de João Pessoa e Sindicato do Açúcar do Estado da Paraíba e outros.

O processo foi instruído regularmente pela 1ª J.C.J. de João Pessoa por delegação do Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT - 6ª Região.

As partes não conciliaram.

Por solicitação desta Procuradoria informou o DNS ser de 44% (quarenta e quatro por cento) o índice de reajustamento.

II- Não tem razão os Suscitados relativamente às impugnações feitas e preliminares arguidas por ocasião de suas defesas, tendo em vista que a instauração do Dissídio obedeceu às normas disciplinadoras.

III- É de ser dado procedência ao Dissídio em foco, devendo as empresas suscitadas concederem aos empregados da categoria profissional suscitante, um aumento salarial na base de 44% (quarenta e quatro por cento) sobre os salários de fevereiro de 1974, percentual encontrado !



56
gdo

T.R.T.-06/75 (continuação - fls. 2)

pelo DNS, e idêntico ao informado pela Secretaria do TRT.

O Dissídio terá vigência de 1 (um) ano, a par
tir de 09 de fevereiro de 1975.

As demais cláusulas constantes do presente
feito, deverão permanecer em condições idênticas às cons-
tantes da sentença normativa anterior.

Recife, 19 de maio de 1975.

Daisy Lemos de Holanda Cavalcanti

Daisy Lemos de Holanda Cavalcanti
Procurador da Justiça do Trabalho

56

Procuradoria da Justiça do Trabalho - 6ª Região

Nesta data, recebidos esses autos do Procurador

Daisy Lemos de Holanda Cavalcanti

Procurador da Justiça do Trabalho

remeto-os ao T. R. T.

Recife, 21 de 05 de 1975



Not. T.R.T. SPO nº 29/75

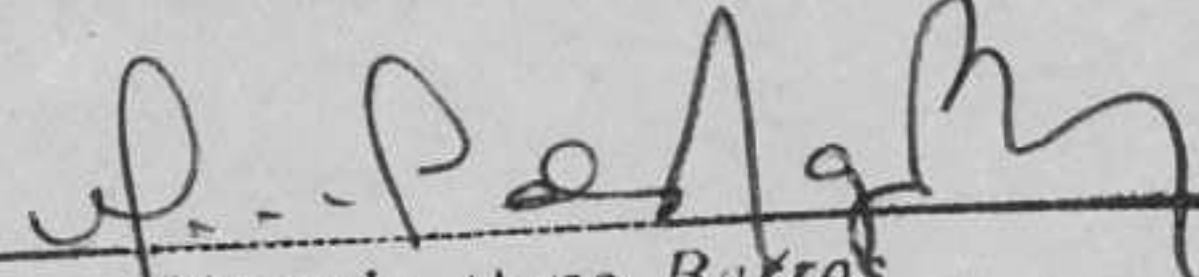
Recife, 26 de maio de 1975

Sr. Presidente:

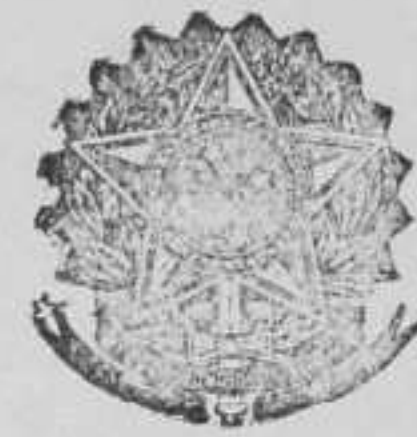
Pela presente notifico a V. Sa., para no prazo de cinco dias, comparecer à Secretaria de T.R.T. da Sexta Região - Serviço de Processos - a fim de receber a Guia de Recolhimento de Custas e Emolumentos Judiciais, referente ao Processo T.R.T. nº 06/75 - Dissídio Coletivo - entre partes: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentos de João Pessoa, Suscitante e, Sindicato de Açúcar de Estado da Paraíba e Outros, Suscitados, no valor de Cr\$.150,32 (Cente e cinquenta cruzeiros e trinta e dois centavos), que deverão ser pagas por V. Sa., no posto do Banco Brasileiro de Descontos, localizada no térreo deste Tribunal.

A falta de pagamento no prazo acima citado acarretará as cominações constantes da Resolução nº 57/65 do Colegiado T.R.T. no seu art. 25.

Atenciosamente,


Marcelo Rego Barros
Chefe do Serviço Processos

Ilmo. Sr.
Presidente do Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de João Pessoa
Rua - Duque de Caxias - 400 - Edifício 5 de agosto - 9º andar
João Pessoa - PB.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria,
faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr.
Juiz Presidente.

Recife, 23 / 05 / 75 -

[Assinatura]
Diretor Geral da Secretaria

À distribuição

Recife, 23 / 05 / 75 -

[Assinatura]
Presidente

Sorteado Relator o sr. Juiz

JOSÉ AJURICABA

Revisor o Sr. Juiz

EDGAR LACERDA

Recife, 26 / 05 / 75 -

[Assinatura]
Presidente

Visto, ~~ao Sr. Revisor~~ (V. Vero)

Recife, 31 / 05 / 75

[Assinatura]
Relator

Visto, a Secretaria.

Recife, / /

Revisor

Em pauta.

Recife, / /

Presidente

Informe o Sr. Diretor Geral
da Secretaria qual o
"outro" suscitado do dis-
crim. coletivo TRT-153/74,
e que se refere a publi-
cação de fs. 46 e 22.

Re. 31/05/75

Alf. Silva - Relator

Doutor, oficie-se também
à Delegacia Regional do I.A.A.,
neste Estado, diga do I.A.A.,
no Estado de Paraíba, para
que se manifeste, no prazo
de 15 dias, sobre a elevação
de tarifa ou preço dos produ-
tos das empresas representadas
pelo Sind. de Ind. do Açúcar
daquele Estado, seu valor ou me-
morabilidade. (Inc. XI, do Reg. 2-58,
do TST). Re. 21/06/75

Alf. Silva



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

59

II^{mo}. Sr. Diretor Judiciário:

Em cumprimento ao despacho do Exmo. Sr. Juiz Relator dos presentes autos, informo que o processo TRT nº 153/74, Dissídio Coletivo, encontra-se no Serviço de Arquivo deste Tribunal.

Com respeito ao segundo item do referido despacho, remeto a V. Sa. para os devidos fins.

Recife, 23 de junho de 1975

Marcelo Rego Barros
Marcelo Rego Barros
Chefe do Serviço Processos

Senhor Juiz relator:

Cumprindo o primeiro item do despacho de V. Exa., informo que o Sindicato dos Sanfoneiros de João Pessoa é o "outro suscitado" do processo nº TRT-153/74. Dissídio Coletivo entre partes: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de João Pessoa e Federação das Indústrias do Estado de Paraíba e outros, e que se acha arquivado neste Tribunal. Quanto ao 2º item, já foi providenciado, sendo anexada ao presente cópia do ofício ao Sr. Delegado do IAA em João Pessoa.

Em 26/06/75
J. M. [Assinatura]

60

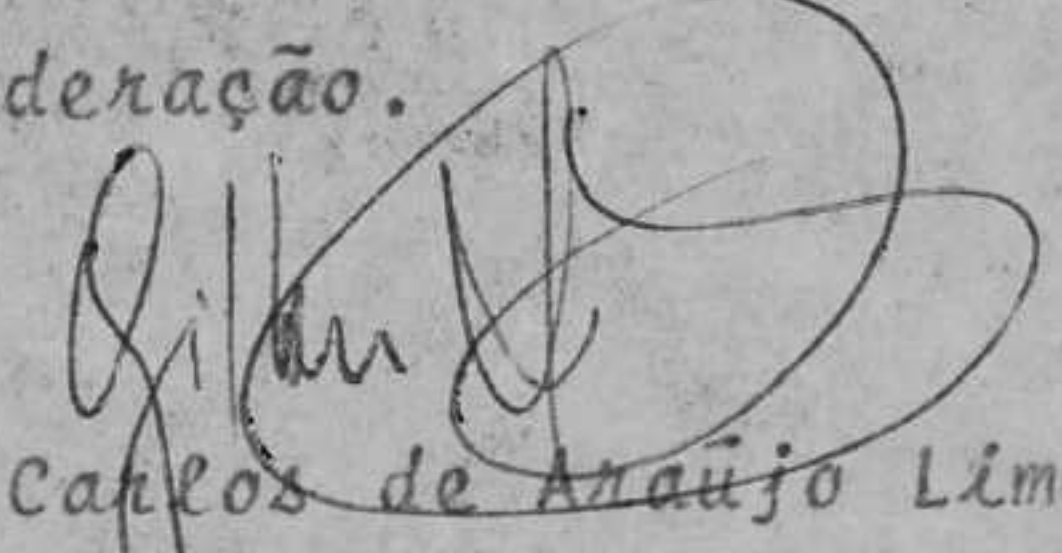
Of.n.TRT-DSJ- 106/75

Em 26 de junho de 1975

Senhor Delegado:

Atendendo despacho do Exmo. Sr. Juiz Relator do Dissídio Coletivo nº TRT-06/75, entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DE JOÃO PESSOA E SINDICATO DO AÇÚCAR DO ESTADO DA PARAÍBA E OUTROS, e de acordo com o artº 3º do Decreto-Lei nº 15, de 1966, solicito os bons ofícios de V.Sa. para que informe este Tribunal sobre a elevação de tarifa ou preço dos produtos das empresas representadas pelo Sindicato da Indústria do Açúcar desse Estado, seu valor ou sua possibilidade.

Aproveito a oportunidade para renovar a V.Sa. meus protestos de estima e consideração.



Gilberto Carlos de Araújo Lima
Diretor da Secretaria Judiciária do
TRT da 6a. Região

Ilmo. Sr.

Dr. Araújo Ângelo Mariz

DD. Delegado do Instituto do Açúcar e do Alcool

João Pessoa Pb.



61
/

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz RELATOR

Recife, 26 de 06 de 1975

[Assinatura]

Chefe Serviço Processos

R^{dos} 2 01/07/75

O ofício de fls. 59 nos
informa ao T. A. A. o peren-
tual do aumento estabele-
cido pelo D. N. S., sem o que
aquela Antargina não terá
condições de informar qual
a referência do aumento re-
larial pleiteado no tempo
ou preço dos produtos das
empresas representadas pelo
Sindicato Sind. de Indus-
tria do Recife.

Ofício. 2, pois, mais uma
vez, ao Sr. Delegado Regi-
onal do T. A. A., no Recife,
acrescentando-se o referi-
do dano.

Re. 02/07/75

[Assinatura]

61

fl. 62

Of. n. TRT-DSJ 132 /75

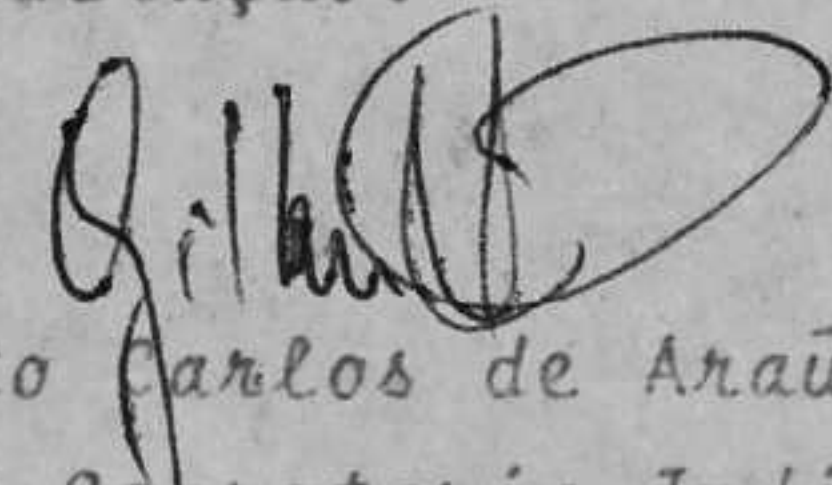
Em 03 de julho de 1975

Senhor Delegado:

Em aditamento ao ofício nº TRT DSJ 126/75 de 26 de junho último, comunico a V. Sa. que, através da cópia do Telex, em anexo, encaminhado à douta Procuradoria Regional do Trabalho, informou o D.N.S. ser de 44% (quarenta e quatro por cento) o Índice do reajustamento salarial a ser concedido.

Dessa forma, solicito os bons ofícios de V. Sa. no sentido de informar por ofício a este Regional a respeito dos efeitos do referido aumento sobre a tarifa ou preço dos produtos das empresas representadas pelo Sindicato do Açúcar nesse Estado (Dissídio Coletivo nº TRT 06/75), dentro do prazo de 15 dias.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Sa. meus protestos de estima e consideração.



Gilberto Carlos de Araújo Lima
Diretor da Secretaria Judiciária do
TRT 6a. Região - Substituto -

Ilmo. Sr.
Dr. Arnóbio Angelo Mariz
DD. Delegado do Instituto do Açúcar e do Alcool
João Pessoa - Pb.



fl. 63

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz RELATOR

Recife, 03 de 07 de 1975

J. Polity
Chefe Serviço Processos

VISTO

Recife, _____ de _____ de 19__

Aguarda-se o decurso do prazo de 15 dias, concedido ao I.A.A. pelo ofício de fls. 62, voltando dispositivos conclusos.

Re. 10-07-75
J. Polity

Exmo. Sr. Juiz Relator:

Decorrido o prazo concedido por V. Exa. e não tendo o I.A.A. respondido o Ofício de fls. 62, faço conclusos os presentes autos a V. Exa. para os devidos fins.

Recife, 06 de agosto de 1975

J. Polity
Marcelo Rego Barros
Chefe do Serviço Processos

63

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
das peças que se segue

Recibo. 06. 08 de 1970

[Handwritten Signature]

Chefe Serviço de Processos

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO DE JOÃO PESSOA

Fundado em 23 de Julho de 1938 e reconhecido pelo Decreto-Lei 1.402 de 5 de Julho de 1939

Com base territorial nos municípios de Cabedelo, Santa Rita, Espírito Santo, Pilar, Itabalana, Sapé, Mamanguape, Rio Tinto, Guarabira, Calçera, Bananeiras, Alagoa Grande, Brejo de Arêla, Alagoa Nova, Serraria, Remigio, Pirpirituba, Pilões, Gurinhem, Pedras de Fogo, Juripiranga, Mari, Bayeux, Camarazal, Belém, Alhandra, Araruna e Tacima.

PRAÇA ARISTIDES LOBO, 16 - 2º andar - Edifício Filipeia - FONE 4189 - JOÃO PESSOA - PARAÍBA

6ª REGIÃO

PROCOLO 3998

LIVRO 95 FOLHA 20

Recife, 05-08-75

João Pessoa, 02 de agosto de 1975

Fausta Moreira
ENC. DO PROCOLO

ASSISTÊNCIAS
PRESTADAS PELO
SINDICATO

Do: Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de João Pessoa

Ao: Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - Recife - PE.

Assunto: Solicita abreviar o julgamento do Dissídio Coletivo Processo nº TRT-06/75.

Assistência Jurídica
em Assuntos
Trabalhistas

Senhor Presidente,

*ao Senhor de Proenhas
de 02.08.75
Paulo*

Clinica Geral, Dentária,
Pediatria e Ginecologia

Em janeiro p. pasado este Órgão de Classe instaurou um Dissídio Coletivo de Natureza Econômica pleiteando aumento para todos os empregados das indústrias vinculadas a este Sindicato, cujo processo recebeu nesse Egrégio Tribunal o nº TRT-06/75.

Funeral: aos dependentes dos associados sem limite de idade no valor de 50%

Figureou como Suscitante este Sindicato e como Sugitados o Sindicato do Açúcar do Estado da Paraíba, Federação das Indústrias do Estado da Paraíba e Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de João Pessoa.

Bolsa da Estudos aos Associados e Dependentes.

Considerando que os empregados de outras categorias foram beneficiados com o aumento decorrente do novo salário mínimo de maio deste ano e tendo em vista que os empregados pertencentes à categoria deste Órgão de Classe estão dependendo da solução do Dissídio Coletivo, de vez que as empresas só concedem o aumento forçadas pela Justiça.

Assim, apelamos para o espírito de Justiça de V. Exa. no sentido de mandar abreviar o julgamento do referido Dissídio, a fim de amenizar a situação vexatória de inúmeros trabalhadores vinculados a este Sindicato.

Aproveitamos o ensejo para renovar a V. Exa. nossos protestos de estima e distinta consideração.

Felix da Cruz
Felix da Cruz



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

65

Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Informo a V. Exa. que o processo TRT nº. 06/75 - Dissídio Coletivo - foi remetido ao Sr. Juiz Relator, dr. José Ajuricaba, nesta data, após ter ficado neste Serviço - 25 dias - aguardando resposta do Ofício remetido ao I.A.A. pela Diretoria Judiciária, tudo de conformidade com o despacho do sr. Juiz Relator, exarado às fls. 63, do supra -citado processo.

Recife, 06 de agosto de 1975

[Assinatura]
Marcelo Rego Barros
Chefe do Serviço Processos

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 06 de 08 de 75

[Assinatura]
Chefe Serviço de Processos

ao Sr. Juiz Relator
R. 60.976
[Assinatura]

65

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz RELATOR

Recife, 06 de 08 de 1975

[Handwritten Signature]
Chefe Serviço Processos

VISTO

Do Livro 207

Re. 13/08/75

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]
Recife, 18/08/75

Em pauta:

Recife, *[Handwritten Signature]*

Presidente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT 06/75

66

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Paulo Cabral com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juizes José Aju ricaba (Relator), Edgar Lacerda (Revisor), Duarte Neto, Clóvis Valença, Cláudio Carneiro e Reginaldo Medeiros

resolveu o Tribunal, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, de falta dos cálculos no Processo e de falta de audiência a órgão competente, arguídas pelo Suscitado. MÉRITO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar procedente em parte o presente dissídio, nas seguintes bases: 1º) o aumento será de 44% (quarenta e quatro por cento) e incidirá sobre os salários da data da instauração do dissídio, isto é, 06 de janeiro de 1975; 2º) o aumento vigorará pelo prazo de um ano a partir de 08 de março de 1975; 3º) serão compensados os aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos na vigência do acordo, convenção coletiva ou sentença normativa anterior e até 07.03.1975, ressalvadas as hipóteses das alíneas "a" a "e", do inciso XVII do Prejulgado 38 do T.S.T.; 4º) para o empregado contratado após a data base, a taxa de reajustamento será aplicada ao seu salário de admissão e até o limite do salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 meses anteriores à data base; na hipótese de empregado maior admitido após a data base e sem paradigma, o aumento salarial aplicável ao seu salário de admissão será de 1/12 (um doze avos) da taxa de aumento total por cada mês de

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 26 de 08 de 1975

Secretário do Tribunal



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. N.º TRT 06/75

64

CERTIFICO que, em sessão..... hoje
realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz.....
..... com a presença do representante da Procuradoria
Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes.....

..... resolveu o Tribunal,
serviço ou fração superior a 15 dias; 5º) no primeiro mês de vi-
gência do aumento, será descontada na folha de pagamento dos em-
pregados da categoria suscitante nas empresas representadas pe-
los Suscitados e em favor do Sindicato Suscitante, a quantia cor-
respondente à majoração salarial ora concedida, salvo em relação
aos não sindicalizados que manifestarem sua discordância no pra-
zo de 10 dias, contado do pagamento do aumento. Custas calcula-
das sobre cinco vezes o salário mínimo regional, pelos suscitados.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 26 de 08 de 1975

69

Fernando Monteiro
Secretário do Tribunal

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz RELATOR

Recife, 28 de 08 de 19 75

uf. - P. de A. G. M.
Chefe Serviço Processos

Devolvo, neste data,
com o Acórdão.

Re. 03/09/75

J. Silva

Ao Serviço de Acórdãos
Rec., 04/09/75.

uf. - P. de A. G. M.



Acórdão - Ementa -

A norma do § 4º, do Art. 616, da CLT, segundo a qual nenhum dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas administrativas para formalização de acordo ou convenção coletiva, perdeu sua eficácia por conflitar com a norma constitucional pela qual nenhuma lesão de direito individual pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário.

Vistos, etc.

Dissídio coletivo de natureza econômica instaurado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DE JOÃO PESSOA contra o SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR DO ESTADO DA PARAÍBA, a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA e o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE JOÃO PESSOA, pleiteando um reajustamento salarial para todos os trabalhadores da categoria profissional do Suscitante e empregados das empresas representadas pelos Suscitados, na base de 60% sobre os salários em vigor na data da instauração do dissídio, 6 de janeiro de 1975.

Pleiteou também que o aumento do primeiro mês fosse descontado pelas empresas nas folhas de pagamento de seus empregados, em favor do Sindicato Suscitante, para atender aos seus altos compromissos financeiros (sic). Alegou ainda que invés de instaurar dissídios em separado contra as empresas ou seus órgãos representativos, como fazia anteriormente, decidiu desta vez reuni-los em um só, inclusive o que vinha ajuizando contra as empresas S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo e Cabedelo



69
Folha

-2-

Acórdão - Continuação -

Industrial S/A, que neste dissídio serão representadas, como /
as demais empresas que não estejam filiadas a Sindicato, pela /
Federação das Indústrias do Estado da Paraíba.

O pedido foi instruído com cópia dos
acórdãos proferidos nos dissídios instaurados nos dois últimos a
nos contra Cabelo Industrial S/A, Federação das Indústrias do
Estado da Paraíba e Sindicato da Indústria do Açúcar do Estado
da Paraíba.

O Serviço de Orçamento de Finanças deste
Tribunal informou, com quase dois meses de atraso, que os asso-
ciados do Suscitante terão direito a um reajustamento máximo de
44%, com vigência a partir de 01-02-75.

Na audiência de conciliação e instrução
realizada na MM. 1ª J CJ de João Pessoa, por delegação do Exmo .
Sr. Presidente deste Tribunal, as partes não conciliaram, tendo
o dissídio sido contestado pelo Sindicato da Indústria do Açúcar
do Estado da Paraíba, pela ~~Federação~~ Federação das Indústrias do Estado da
Paraíba e pelo Sindicato das Indústrias de Panificação e Confei-
taria de João Pessoa.

Alegou o Sindicato da Indústria do Açú-
car em sua defesa que: 1ª) Falta ao dissídio requisito essenci-
al, que é comunicação do D.N.S. indicando qual o percentual do
reajustamento a ser concedido; 2ª) que o Serviço de Orçamento e
Finanças do TRT da 6ª Região não esclarece a partir de que dados
encontrou o índice de 44%, impossibilitando qualquer apreciação
sobre o mesmo; 3ª) que sendo as empresas Suscitadas sujeitas a
regime tarifário de preços fixados por órgão governamental, que
é o I.A.A., é indispensável a audiência deste para que se possa
conceder aumento salarial aos empregados das referidas empresas,
ex vi do disposto nos Arts. 3º e 4º, do D. Lei nº 15, de 1966 ,
e no ítem 11, do Prej. nº 38, de 1971, do Colendo TST; 4ª) que o



40

-3-

Acórdão - Continuação -

pedido de desconto em favor do Sindicato Suscitante, de 60% do aumento a ser concedido num só mes, contraria os interesses dos próprios trabalhadores e, de acordo com a CLT, não pode deixar de ficar condicionado à prévia e expressa autorização de cada trabalhador. A Federação das Indústrias do Estado da Paraíba fez sua a defesa apresentada pelo primeiro Suscitado e o 3º Suscitado apresentou a contestação de fls. 41-44, onde arguiu as seguintes preliminares: 1ª) que o presente dissídio não foi precedido de uma tentativa de conciliação extra-judicial, perante a autoridade administrativa do trabalho, de esforços para uma Convenção Coletiva, como exigido pelo § 4º, do Art. 616, da CLT; 2ª) que a petição inicial é inepta, eis que da mesma não constam as bases de uma proposta de conciliação, como prevê a alínea "b", do Art. 858, do mesmo diploma legal; 3ª) que ainda está em vigor sentença normativa que concedeu aumento salarial aos empregados das empresas filiadas ao Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de João Pessoa, cujo início de vigência data de 9 de agosto de 1974, conforme cópia de Acórdão constante dos autos. No mérito, alegou que os produtos fabricados pelas Indústrias por ele representadas estão sujeitos a intensiva fiscalização de peso e qualidade, que está havendo sensível retração do mercado consumidor dos referidos produtos, fato que, aliado ao aumento dos preços da energia e da matéria prima, vem acarretando a crescente descapitalização das empresas, o que as impede de conceder o aumento de 60% pleiteado pelo Suscitante, sob pena de acarretar o fechamento das pequenas empresas do ramo e onerar excessivamente as demais.

O Departamento Nacional do Salário pelo telegrama de fls. 54 forneceu o índice de 44% sobre os salários de fevereiro de 1974.

Em seu parecer de fls., da lavra da Drª

70



41

-4-

Acórdão - Continuação -

Daisy Lemos de Holanda Cavalcanti, opinou a douta Procuradoria Regional pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela concessão de um aumento salarial na base de 44%, a partir de 9 de fevereiro de 1975, mantendo-se quanto ao mais as cláusulas constantes da sentença normativa anterior.

É o relatório.

V O T O :

I- Preliminarmente

1. A petição inicial do presente dissídio foi instruída com cópia da ata da assembléia geral extraordinária do Sindicato Suscitante em que foi autorizada a instauração do mesmo dissídio, com recorte do jornal que publicou o edital de convocação da referida assembléia, declaração relativa ao número de associados do sindicato quites com suas obrigações sociais e porisso em condições de votar, com lista de presença dos associados que compareceram à assembléia geral já mencionada e cópias fotostáticas dos acórdãos proferidos por este Egrégio Tribunal nos dissídios instaurados pela categoria Suscitante contra a Cabelo Industrial S/A, a Federação das Indústrias do Estado da Paraíba e S/A Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo, nos últimos 2 anos. Um desses dissídios, o de nº 153/74, (docs. de fls. 22 e 46) foi instaurado também contra um Suscitado não identificado na certidão do julgamento, mas que o Diretor Geral da Secretaria deste Tribunal informou às fls. 59, tratar-se do Sindicato dos Panificadores de João Pessoa.

É verdade que da inicial não constam as bases para uma conciliação, como exigido pelo Art. 858, alínea "b", consolidado, mas esta omissão não acarreta, a nosso ver, a inépcia da inicial, pois não impede que as partes cheguem a um



42
8

-5-

Acórdão - Continuação -

acordo, sobretudo num dissídio em que se pleiteia exclusivamente um reajuste salarial, ou seja, a fixação de um percentual de aumento, que não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela política salarial do Governo.

Por outro lado, nenhum dispositivo legal exige que o dissídio seja instruído com comunicação do Departamento Nacional do Salário indicando qual o percentual máximo de aumento permitido, como pretende um dos Suscitados. Demais, tal comunicação foi juntada aos autos posteriormente, conforme se vê às fls. 54 do processo.

2. Outrossim, embora o Serviço de Orçamento e Finanças deste Egrégio Tribunal não tenha apresentado os cálculos pelos quais chegou, após dois meses e meio de estudos, ao percentual de aumento de 44% indicado às fls. 27, o que impediu as partes e impede também este Tribunal de verificar se foram observados os critérios estabelecidos na Lei nº 6.147, de 29-11-74, a presunção é de que os referidos cálculos estão certos, desde que o resultado encontrado coincide exatamente com a taxa de reajustamento comunicada pelo D.N.S. Rejeito, assim, a preliminar arguida por esse fundamento.

3. Finalmente, a norma do § 4º, do Art. 616, da CLT, segundo a qual nenhum dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acordo Correspondente / perdeu praticamente sua eficácia pelo desuso, que decorreu, certamente, da circunstância das partes poderem conciliar durante a instrução do próprio dissídio, o que torna inócuas aquelas medidas, uma pura perda de tempo, desaconselhável na solução dos conflitos coletivos de trabalho. Deixo de acolher, portanto, essa preliminar dos Suscitados.



43

-6-

Acórdão - Continuação -

4. Todavia, razão assistia ao Suscitante do Sindicato da Indústria do Açúcar da Paraíba ao solicitar a audiência do Instituto do Açúcar e do Alcool sobre o reajustamento salarial pleiteado. Com efeito, estabelece o Inciso XI, do Prejulgado nº 38, do Colendo TST, que baixou instruções para a instrução e julgamento dos dissídios coletivos, que, referindo-se o dissídio a empresas sujeitas a regime tarifário, de preços fixados por autoridade pública ou órgão governamental, deverá o Juiz instrutor, depois de realizados os cálculos, oficiar à autoridade pública ou repartição governamental, para que se manifeste, no prazo de 15 dias. Mas a omissão foi suprida através de diligência determinada neste Tribunal, conforme se vê pelo expediente de fls. 60 e 62, tendo o I.A.A. deixado de responder à consulta que lhe foi feita, apesar de se haver aguardado sua resposta por prazo superior ao que foi concedido àquela Autarquia para esse fim.

II - No Mérito

1. No presente dissídio coletivo de natureza econômica, pleitea o Suscitante, um aumento salarial de 60% (sessenta por cento) sobre os salários da data de sua instauração, para todos os trabalhadores da categoria profissional por ele representada, dentre os quais os trabalhadores da indústria do açúcar, donde a notificação do Sindicato da Indústria do Açúcar para o contestar.

Tal percentual excede, porém, aquele que foi encontrado tanto pelo Serviço de Orçamento e Finanças deste Tribunal, como pelo Departamento Nacional do Salário, que o fixaram em apenas 44%, de acordo com a Lei nº 6.147, de 29-11-74, e o Dec. nº 75.368, de 13-02-75, razão pela qual deverá prevalecer este percentual.

2. Como um dos dissídios coletivos anteriores, o que foi ajuizado contra a Deferação das Indústrias do



44

-7-

Acórdão - Continuação -

Estado da Paraíba, vigorou a partir de 08-03-1974 (fls.22) e a lei veda o reajustamento salarial antes de um (1) ano do início da vigência de aumento normativo anterior a vigência do reajustamento a ser concedido pelo presente dissídio não poderá ter início antes de 08-03-1975, ex vi do disposto no Inc. XVI, do citado Prejulgado, desde que o dissídio foi ajuizado antes mesmo de iniciado o prazo de 60 dias previsto no § 3º, do Art. 616, da CLT.

3. A taxa de reajustamento incidirá sobre o salário da data de admissão do empregado contratado após a data-base, até o limite do que perceber o empregado mais antigo na empresa, no mesmo cargo ou função e, não havendo parâmetro, na proporção de 1/12 do aumento por mês de serviço ou fração superior a 15 dias (Inc. XIII, do Prej. 38, do T.S.T).

4. O percentual ^{do aumento} incidirá sobre os salários do dia da instauração do dissídio, 6 de janeiro de 1975 (fls. 4), após a dedução dos aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos na vigência do acordo, convenção coletiva ou sentença normativa anterior, e até 07 de março do corrente ano, por ter sido a data limite da vigência da sentença normativa anterior mais recente, tudo de acordo com o disposto no Inc. XVII, do Prejulgado já citado.

5. Quanto ao desconto pleiteado no ítem 3º, da inicial, do total do aumento a ser pago no primeiro mês de vigência do presente reajustamento, em favor do Sindicato Suscitante, defiro-o também, desde que aprovado na Assembléia Geral do Órgão convocada para autorizar a instauração do dissídio, conforme se vê às fls. 10 dos autos, ressalvando, porém, aos não sindicalizados, manifestarem sua discordância no prazo de 10 dias, contado do pagamento do primeiro aumento.

Por tudo o exposto, julgo procedente,



45
/

-8-

Acórdão - Continuação -

em parte, o dissídio, para conceder aos trabalhadores da categoria profissional suscitante, que prestam serviços às empresas Suscitadas, o aumento salarial de 44% sobre os salários da data da instauração do dissídio, a vigorar pelo prazo de um(1º) ano, a partir de 08-03-1975, observadas as demais condições referidas na fundamentação deste Acórdão.

Assim, ACORDAM os Juízes do TRT. 6ª Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar as preliminares de inépcia da inicial, de / falta dos cálculos no Processo e de falta de audiência a órgão competente, arguidas pelo Suscitado. MÉRITO: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, julgar procedente em parte o presente dissídio, nas seguintes bases: 1º) o aumento será de 44% (quarenta e quatro por cento) e incidirá sobre os salários da data da instauração do dissídio, isto é, 06 de janeiro de 1975; 2º) o aumento vigorará pelo prazo de um ano a partir de 08 de março de 1975; 3º) serão compensados os aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos na vigência do acordo, convenção coletiva ou sentença normativa anterior e até 07.03.1975, ressalvadas as hipóteses das alíneas "a" a "e", do inciso XVII do Prejulgado 38 do TST; 4º) para o empregado contratado após a data base, a taxa de reajustamento será aplicada ao seu salário de admissão e até o limite do salário reajustado de empregado exercente da mesma função, admitido até 12 meses anteriores à data-base; na hipótese de empregado maior admitido após a data-base e sem paradigma, o aumento salarial aplicável ao seu salário de admissão será de 1/12 (um doze avos) da taxa de aumento total por cada mês de serviço ou fração superior a 15 dias; 5º) no primeiro mês de vigência do aumento, será descontada na folha de pagamento dos empregados da categoria suscitante nas empresas representadas pelos Suscitados e em favor do Sindicato Suscitante, a quantia correspondente à majora-



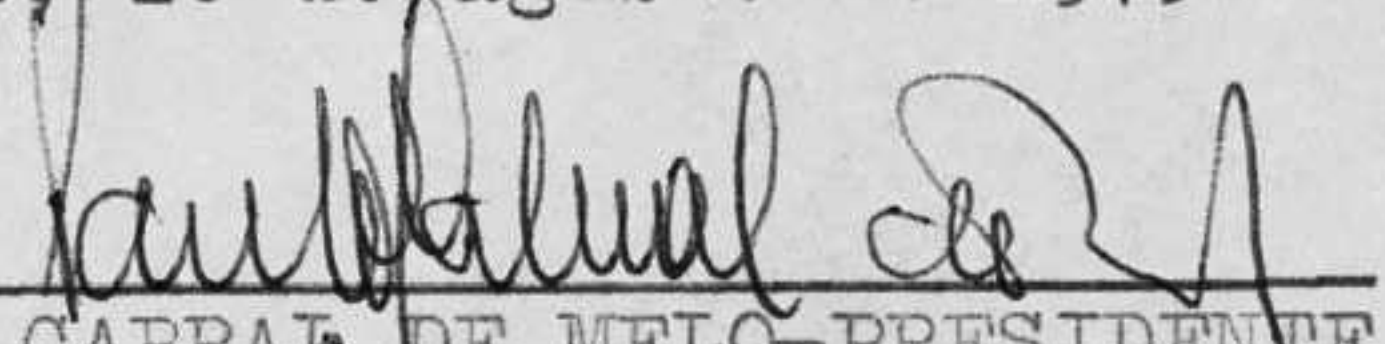
46
✓

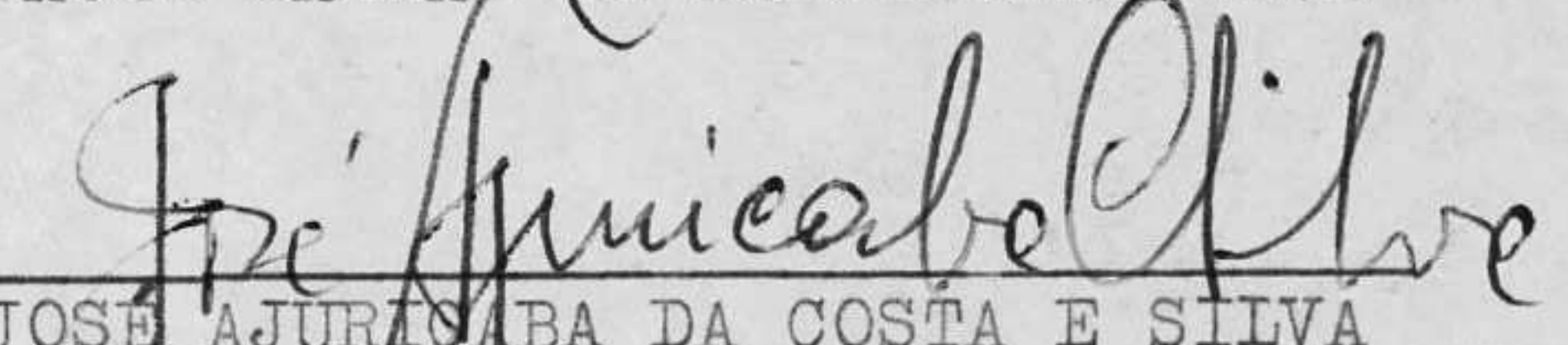
-9-

Acórdão - Continuação -

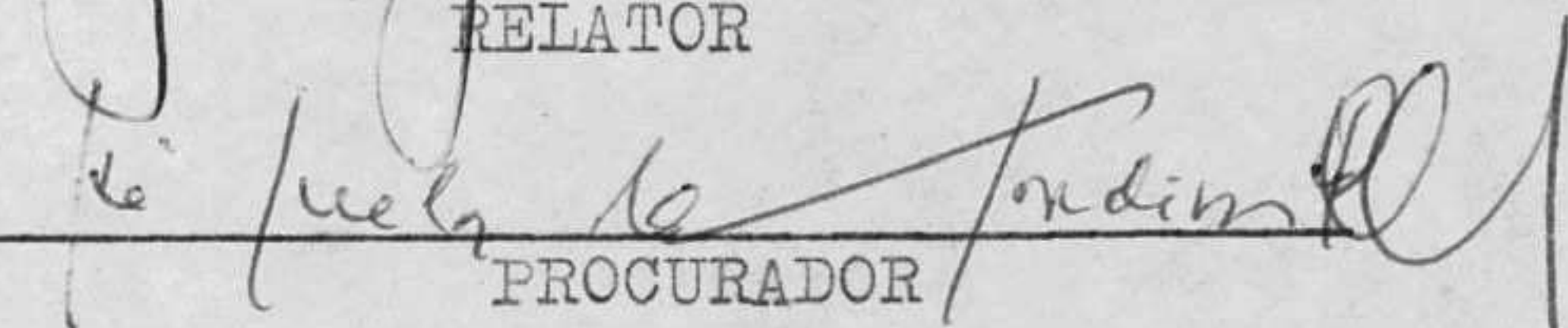
ção salarial ora concedida, salvo em relação aos não sindicalizados que manifestarem sua discordância no prazo de 10 dias, contado do pagamento do aumento. Custas calculadas sobre cinco vezes o salário mínimo regional, ~~na serem pagas~~ pelos suscitados.

Recife, 26 de agosto de 1975.


PAULO CABRAL DE MELO - PRESIDENTE


JOSE AJURICABA DA COSTA E SILVA

RELATOR


PROCURADOR

S.S.

76



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

77

PUBLICAÇÃO

Pelo ofício nº *Def 262 75*

As conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas para publicação oficial.

Em *03/10/1975*

J. M. Cedão
Chefe do Serviço de Acórdãos e Traslados

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

CERTIFICO que a conclusão do acórdão retro foi publicada no Diário da Justiça do dia *11* de *outubro* de 19*75*. O referido é verdade; dou fé. Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região *14* de *outubro* de 19*75*. Eu, *J. M. Cedão*, Oficial Judiciário, lavrei a presente. E eu, _____, Diretor Geral da Secretaria, subscrevi.

77



78
[assinatura]

CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos

Recife, 27 de outubro de 1975

[assinatura]

PI Chefe da Seção de Processos

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 27 de outubro de 1975

[assinatura]

PI chefe Serviço de Processos

ARQUIVE-SE

Recife, 27 de 10 de 75.

[assinatura]

Presidente

87

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A O Serviço de Arquivo.

RECIFE, 27 de outubro de 1975.

[assinatura]